



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 8ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**10/03/2020
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/03/2020.**

8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir a PEC 186/2019, que Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.	9

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE			
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)					
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM	(61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)	AL	(61) 3303-2261
Simone Tebet(MDB)(9)	MS	(61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34)	PE	(61) 3303-2182
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR		3 Marcio Bittar(MDB)(9)	AC	
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA	(61) 3303.9831, 3303.9832	4 Luiz Pastore(MDB)(9)(51)	ES	
José Maranhão(MDB)(9)	PB	(61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21)	SC	(61) 3303-5947 a 5951
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)	PB	
Esperidião Amin(PP)(12)	SC		7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)					
Roberto Rocha(PSDB)(7)(59)(57)	MA	(61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(60)(32)	AM	
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE	(61) 3303-4502/4503	2 José Serra(PSDB)(7)(43)(55)(56)(32)(39)	SP	(61) 3303-6651 e 6655
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(31)(40)(33)	ES		3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)	AL	
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	PR		4 Lasier Martins(PODEMOS)(8)	RS	(61) 3303-2323
Alvaro Dias(PODEMOS)(8)(48)(49)(50)	PR	(61) 3303-4059/4060	5 Juíza Selma(PODEMOS)(14)(46)	MT	
Major Olimpio(PSL)(13)(46)	SP		6 Soraya Thronicke(PSL)(15)(47)	MS	
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)					
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB	3215-5833	1 Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO	
Prisco Bezerra(PDT)(3)(54)	CE		2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(42)	MA	
Fabiano Contarato(REDE)(3)(52)(25)(53)(26)	ES		3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27)	AP	(61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE		4 Acir Gurgacz(PDT)(3)(22)(35)	RO	(061) 3303-3131/3132
Weverton(PDT)(3)	MA		5 Leila Barros(PSB)(17)(3)	DF	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)					
Humberto Costa(PT)(6)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PRO)(16)(6)(18)	RR	(61) 3303-6315
Fernando Collor(PRO)(16)(19)(6)(36)(37)(44)	AL	(61) 3303-5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(6)	BA	
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE		3 Paulo Paim(PT)(6)(18)(45)	RS	(61) 3303-5227/5232
PSD					
Antonio Anastasia(2)(58)	MG	(61) 3303-5717	1 Sérgio Petecão(2)	AC	(61) 3303-6706 a 6713
Angelo Coronel(2)	BA		2 Nelsinho Trad(2)	MS	
Arolde de Oliveira(2)	RJ		3 Otto Alencar(2)(58)	BA	(61) 3303-1464 e 1467
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)					
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG		1 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA	
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO		2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)(41)(38)	SE	(61) 3303-1306/4055
Jorginho Mello(PL)(4)	SC		3 Wellington Fagundes(PL)(4)	MT	(61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovisto Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLD).

- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Orioivisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 06.05.2019, o Senador Orioivisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Orioivisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (30) Em 06.06.2019, o Senador Orioivisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (35) Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).
- (36) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
- (37) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
- (38) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
- (39) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
- (40) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPSDB).
- (41) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
- (42) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
- (43) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
- (44) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (45) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (46) Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).
- (47) Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
- (48) Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
- (49) Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS).
- (50) Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
- (51) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).
- (52) Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).
- (53) Em 16.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).
- (54) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).
- (55) Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB).
- (56) Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. nº 16/2020-GLPSDB).
- (57) Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.

- (58) Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 22/2020-GLPSD).
- (59) Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente(Of. nº 21/2020-GLPSDB).
- (60) Em 05.03.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2020-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 10 de março de 2020
(terça-feira)
às 09h30

PAUTA
8ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir a PEC 186/2019, que Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 155/2019 - CCJ](#), Senador Rogério Carvalho
- [REQ 156/2019 - CCJ](#), Senador Rogério Carvalho

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PEC 186/2019](#), Senador Fernando Bezerra Coelho e outros

Convidados:

Sr. FERNANDO ZASSO PIGATTO

- Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Sr. GETÚLIO MARQUES FERREIRA

- Secretário de Educação do Estado do Rio Grande do Norte

Sr. GUILHERME SANTOS MELLO

- Professor da Universidade Estadual de Campinas

Sr. JOSÉ CELSO PEREIRA CARDOSO JÚNIOR

- Presidente da Associação Nacional dos Servidores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (AFIPEA)

Sr. JOSÉ EDUARDO FOGOLIN PASSOS

- Presidente do Conselho dos Secretários Municipais de Saúde de São Paulo (COSEMS/SP)

Sr. KLEBER CABRAL

- Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (SINDIFISCO NACIONAL)

Sra. LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ

- Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (Anadef)

Sra. LUCIANA DE BARROS JACCOUD

- Doutora em Sociologia

Sr. MANOEL PIRES

- Pesquisador do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas

Sr. MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO

- Ex-Ministro do Trabalho e Previdência Social

Sr. RUBENS BIAS PINTO

- Coordenador Institucional da Associação Nacional da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais (ANDEPS)

1



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO em 10 / 12 / 2019
00155/2019
Senador(a) [assinatura]
Presidente da CCJ - SF

REQUERIMENTO Nº 155 DE 2019 CCJ



SF/19934.40711-81 (LexEdit)

Exma. Sra. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a PEC 186/2019, *que altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Guilherme Melo – Universidade Estadual de Campinas
2. Manoel Pires – Fundação Getúlio Vargas
3. José Celso Cardoso Jr – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
4. Miguel Rossetto – Ex-Ministro do Trabalho e Previdência Social
5. Luciana Jaccoud – Universidade de Brasília
6. Representante do Conselho Nacional de Saúde
7. José Eduardo Fogolin – Presidente do COSEMS/SP
8. Representante de Secretaria Estadual ou Municipal de Educação

Recebido em 10/12/19
Nome: Elizabeth
Matrícula: 184800
Hora: 10:14

Página: 1/5 10/12/2019 09:52:04

4aa68239ed7362884e0a910ab28786ca1b8d546b



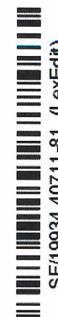
JUSTIFICAÇÃO

A PEC 186/2019 dispõe sobre medidas permanentes e emergenciais de contenção de despesas obrigatórias no âmbito da União e demais entes federados.

A adoção das medidas estaria vinculada ao descumprimento de regras de gasto. No âmbito da União, o gatilho seria o descumprimento da regra de ouro (operações de crédito superiores ao montante das despesas de capital). Para os demais entes, o gatilho seria ativado quando as despesas correntes líquidas superassem 95% das receitas correntes líquidas.

Acionados os gatilhos, os gestores passam a contar com a possibilidade de redução de uma série de despesas obrigatórias. Entre as medidas vale citar as seguintes: a) redução em até 25% da jornada de trabalho dos senadores, com redução proporcional de salário; b) proibição de variação da despesa obrigatória acima da inflação, o que impactaria políticas como a de valorização do salário mínimo e o Bolsa Família; c) proibição de ampliação de subsídios como os voltados à faixa 1 do Minha Casa Minha Vida.

O receituário da austeridade já dura cinco anos no Brasil. A tese de que o arrocho fiscal produziria a confiança nos investidores, retomando-se os investimentos privados e alavancando a atividade econômica, não se mostrou correta. Combinadas, as regras fiscais pró-cíclicas ou contracionistas (regra de ouro, resultado primário e teto de gasto) implicam redução das despesas primárias, especialmente investimentos e subsídios para a construção de moradias populares (Minha Casa Minha Vida), que, em uma situação de subemprego dos fatores, podem impulsionar a demanda e fazer a economia crescer, sem qualquer efeito inflacionário. Inclusive, a expectativa de IPCA do mercado está abaixo do centro da meta. No PLOA 2020, os investimentos federais previstos são menores do que R\$ 20 bilhões, menos de 1/3 dos valores aplicados em 2014.



SF/19934.40711-81 (LexEdit)

Página: 2/5 10/12/2019 09:52:04

4aa68239ed7362884e0a910ab28786ca1b8d546b



Mesmo entre economistas conservadores, reconhece-se que o quadro de baixo crescimento (que deve girar em torno de 1% em 2019) requer medidas de estímulos à demanda agregada. Inclusive, o próprio governo tacitamente ativou mecanismos de estímulo à demanda, por exemplo, com a liberação do FGTS, os recursos do bônus de assinatura do megaleilão da cessão onerosa e a redução das taxas de juros. Diante de tais medidas, o crescimento do quarto trimestre de 2019 deve ser maior do que o inicialmente previsto, garantindo, inclusive, alguma herança estatística para 2020, no entanto, sem qualquer dinamismo estrutural. No fim de 2020, o desemprego deve estar no patamar de 11,5% e o Brasil ainda estará distante dos níveis de produção e emprego pré-crise.

Os efeitos negativos sobre a renda do trabalho (cuja desigualdade bateu recorde no primeiro trimestre de 2019) se somam aos impactos da austeridade sobre as políticas sociais. Para citar alguns exemplos, em 2020, não haverá valorização real do salário mínimo, o Bolsa Família terá decréscimo real e o SUS perderá R\$ 8 bilhões em razão do congelamento do piso de aplicação do setor pela EC 95/2016.

A austeridade tem efeitos econômicos e sociais nocivos, mas também impacta negativamente o equilíbrio fiscal. Afinal, o quadro de subemprego de fatores retira 2 p.p. de PIB de arrecadação, segundo dados do IBRE/FGV.

Diante do quadro exposto, é fundamental uma discussão mais detalhada sobre a PEC 186 e seus efeitos, uma vez que ela aprofunda as políticas de austeridade fiscal para a União e permite sua aplicação para estados e municípios, sob a forma de gatilhos que autorizam medidas de contenção de despesas obrigatórias.

Vale lembrar que, no âmbito da União, a regra de ouro deverá ser descumprida pelos próximos anos, o que garantirá a emergência fiscal imediata e de forma perene. No entanto, é preciso questionar se o uso da regra de ouro



SF/19934.40711-81 (LexEdit)

Página: 3/5 10/12/2019 09:52:04

4aa68239ed7362884e0a910ab28786ca1b8d546b

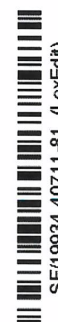


não cria uma espécie de estado “autoinduzido” de emergência fiscal, com vistas a reduzir a despesa obrigatória e ajustar o gasto primário ao teto de gasto. Segundo estimativas do IBRE/FGV, até 2026, o teto de gastos exige uma redução de 4 p.p. de PIB da despesa primária, induzindo uma redução estrutural dos serviços públicos (já considerando a reforma da previdência).

Segundo estimativas da IFI, o teto de gastos poderá gerar o shutdown da máquina pública em 2021, diante da compressão das despesas discricionárias. Neste cenário, a PEC 186 tem o propósito de ajustar o gasto à EC 95, de forma a reduzir despesas obrigatórias. No entanto, o teto de gastos é um elemento central para explicar o fato de que o Brasil vive a retomada econômica mais lenta de sua história. Portanto, é fundamental avaliar o teto de gastos e seus efeitos econômicos e sociais.

Além disso, há uma série de indicadores que relativizam a ideia de que as contas federais estão em estado de emergência fiscal: a) a taxa de crescimento da dívida bruta do governo geral vem desacelerando; b) parte substantiva da dívida bruta do governo geral é composta de aportes do Tesouro na carteira do Banco Central (operações compromissadas e títulos livres), sem relação estrita com a política fiscal; c) a taxa de juros mais baixa demanda um resultado primário menor para garantir a estabilização da dívida; d) os déficits primário e nominal foram reduzidos nos últimos anos; e) os gastos de pessoal estão estáveis em relação ao PIB.

Além disso, é preciso discutir o impacto das medidas de contenção das despesas obrigatórias sobre o serviço público na ponta. Nos termos em que está redigida a PEC, deve haver impacto negativo sobre os serviços públicos de educação, saúde e segurança, sobretudo em razão da redução de até 25% na jornada dos servidores dessas áreas. Diante da crise que ainda assola o Brasil, a redução de serviços públicos essenciais piora ainda mais o quadro de elevada desigualdade.



SF/19934.40711-81 (LexEdit)

Página: 4/5 10/12/2019 09:52:04

4aa68239ed7362884e0a910ab28786ca1b8d546b



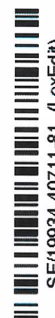
Segundo dados da CEPAL, as políticas de educação e saúde têm forte impacto sobre a desigualdade de renda, reduzindo o Índice de Gini.

Diante das repercussões econômicas, sociais e fiscais da PEC, é fundamental a realização de audiências públicas para aprofundamento do tema, sob pena de o Senado aprovar medida que dificulta a retomada da economia, piora a distribuição de renda e prejudica a população em função da redução de serviços públicos essenciais.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2019.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Senador Rogério Carvalho
Vice-líder do PT



SF/19934.40711-81 (LexEdit)

Página: 5/5 10/12/2019 09:52:04

4aa68239ed7362884e0a910ab28786ca1b8d546b





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 10/12/2019 às 10h - 77ª, Extraordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. LUIZ PASTORE	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ALVARO DIAS	PRESENTE	5. JUÍZA SELMA	PRESENTE
MAJOR OLÍMPIO	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON		5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO PAIM	

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO		2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

EDUARDO GIRÃO

MARCELO CASTRO

PAULO ROCHA



SENADO FEDERAL

REQ 10/12/2019
00156/2019
Senador(a) [assinatura]
Presidente da CCJ

REQUERIMENTO Nº 156 DE 2019 - CCJ



SF/19933.09514-65 (LexEdit)

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a PEC 186/2019, *que altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Kleber Cabral, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (SINDIFISCO NACIONAL);
2. Representante da Associação Nacional da Carreira de Desenvolvimento e Políticas Públicas (ANDEPS);
3. 3. Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (Anadef)

Página: 1/2 04/12/2019 09:35:51

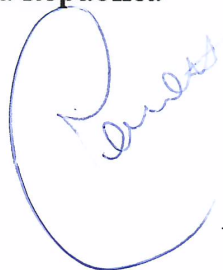
628b8d2f93244c756f8cf233be6cad8cda58136b



Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a PEC 186/2019, que altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e...

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2019.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Senador da República



SENADOR
ROBÉRIO CARVALHO



SF/19933.09514-65 (LexEdit)

Página: 2/2 04/12/2019 09:35:51

628b8cd2f93244c756f8cf233be6cad8cda58136b





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 10/12/2019 às 10h - 77ª, Extraordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. LUIZ PASTORE	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ALVARO DIAS	PRESENTE	5. JUÍZA SELMA	PRESENTE
MAJOR OLIMPIO	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON		5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO PAIM	

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO		2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	



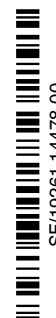
Senado Federal
Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
EDUARDO GIRÃO
MARCELO CASTRO
PAULO ROCHA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, do Senador Fernando Bezerra Coelho e outros, que *altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.*



SF/19261.14478-00

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, que tem como primeiro signatário o Senador Fernando Bezerra Coelho, e *altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.*

A PEC é constituída por 6 artigos. O **art. 1º** promove alterações nos arts. 37, 39, 163, 167, 168 e 169 da Constituição, além de acrescentar os arts. 164-A, 167-A, 167-B e 168-A na mesma Carta.

O **art. 2º** da PEC modifica o art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Já os **arts. 3º a 5º** da proposta contêm disposições de vigência temporária determinando a aplicação de medidas de austeridade no exercício financeiro da promulgação da futura emenda constitucional e nos dois subsequentes.

Por fim, o **art. 6º** veicula a cláusula de vigência das novas normas.

A seguir, descreveremos em detalhes o conteúdo da PEC.

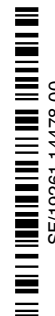
Quanto às mudanças promovidas no texto permanente da Constituição, principiam por alteração em seu art. 37, com dois objetivos: (i) adequação do inciso XV, que trata da regra de irredutibilidade de subsídios e vencimentos de servidores públicos, para fazer menção à hipótese de redução inserida pela PEC no art. 169 da Constituição; (ii) introdução de novo inciso (XXIII), para vedar a concessão ou autorização, por lei ou outro ato, com efeitos retroativos, de despesa com pessoal.

Também é modificado o art. 39, § 4º, da Carta Magna, que cuida da remuneração, por subsídio, dos agentes políticos, para nele se inserir remissão ao novo inciso do art. 37. Com isso, a vedação genérica neste último prevista – de realização de despesa com pessoal com efeitos retroativos – é imposta relativamente aos agentes políticos.

Prosseguindo nas alterações ao Texto Constitucional, a PEC inclui, dentre as matérias de natureza financeira que devem ser reguladas por lei complementar, as indicadas no novo inciso VIII do art. 163, a saber: sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida, compatibilidade dos resultados fiscais, limites para despesas e medidas de ajuste. Ademais, o novo inciso autoriza a referida lei complementara prever novas hipóteses ensejadoras das medidas de austeridade do art. 167-A – também ele inserido pela PEC – e dos §§ 3º e 4º do art. 169 – o primeiro deles modificado pela proposta. O art. 167-A, como se verá mais detidamente, prevê mecanismos de estabilização e ajuste fiscal a serem adotados no caso de descumprimento da chamada regra de ouro, ou seja, quando o montante de operações de crédito superar o das despesas de capital. Já o art. 169 estabelece medidas de contenção de despesas de pessoal, quando elas superarem o teto fixado em lei complementar.

Outrossim, é introduzido no Texto Constitucional o art. 164-A, para estabelecer a obrigação dos entes federados de, por meio de suas políticas fiscais, assegurarem a sustentabilidade da dívida pública, devendo tal orientação se refletir nos planos e orçamentos elaborados e executados.

A PEC também promove uma alteração no inciso III e acrescenta o inciso XII e o § 6º ao art. 167 da Constituição. O inciso III trata da regra de ouro, para determinar que a verificação do seu cumprimento deve

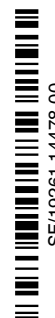


ser feita desde a elaboração da lei orçamentária e deve ser efetuada no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social. A modificação em tela permite que o excesso de operações de crédito em relação ao montante das despesas de capital seja autorizado também na lei orçamentária, não apenas por meio de crédito suplementar ou especial, mantendo-se a necessidade de aprovação do Congresso Nacional – por maioria absoluta, em turno único e na forma do regimento comum – para o descumprimento da regra.

O novo inciso XII veda a criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo de natureza tributária pela União quando seu montante anual ultrapassar 2% do PIB, conforme o demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição. Já o novo § 6º do art. 167 prevê que incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira serão reavaliados no máximo a cada quatro anos, observadas as seguintes diretrizes: (i) análise da efetividade, proporcionalidade e focalização; (ii) combate às desigualdades regionais; e (iii) publicidade do resultado das análises.

Outro artigo adicionado ao texto permanente da Constituição é o art. 167-A, o qual prevê os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, a serem automaticamente aplicados sempre que o Congresso Nacional autorizar a realização, pela União, de operações de crédito cujo montante exceda as despesas de capital no exercício. Trata-se de um conjunto de imposições dirigidas a Poderes e órgãos, coincidentes em parte com aquelas do Novo Regime Fiscal, constantes do art. 109 do ADCT. Elas incluem vedações: à concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequações remuneratórias a agentes políticos, servidores e empregados públicos, e militares; à criação de cargos, empregos e funções, e à reestruturação de carreiras que impliquem aumento de despesa; à admissão ou contratação de pessoal, salvo nos casos de substituição de cargos de chefia quando não implicar aumento de despesa, ou nos de realização de concurso público e reposição de pessoal, quando vagarem cargos efetivos ou vitalícios; à criação ou majoração de benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, para os agentes públicos; à criação ou ao reajuste, acima da inflação, de despesa obrigatória; à criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como à remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação de despesas com subsídios e subvenções; à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

O art. 167-A prevê, ainda, que, naquela mesma hipótese de descumprimento da regra de ouro, serão suspensas: (i) a destinação de 28%

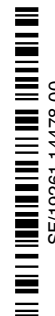


dos recursos arrecadados com as contribuições do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES); (ii) as progressões e promoções, na carreira, de servidores públicos, incluídos os de empresas estatais dependentes, excetuadas as promoções dos membros da magistratura e do Ministério Público, bem como dos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, das carreiras policiais e outras que impliquem alterações de atribuições. O período de suspensão das promoções não será computado para fins de concessões futuras e o saldo temporal anterior ao início da vigência das medidas de austeridade será aproveitado na contagem do tempo necessário para as promoções concedidas posteriormente ao fim daquelas medidas.

O novo artigo também permite que a remuneração de servidores e empregados públicos seja reduzida em até 25%, com correspondente redução de jornada de trabalho, por ato motivado do Poder Executivo, dos órgãos do Poder Judiciário, dos órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, e discipline o exercício de outras atividades profissionais pelos alcançados pela medida.

Paralelamente ao art. 167-A, que prevê medidas de austeridade a serem aplicadas no âmbito da União, a PEC insere o art. 167-B na Constituição, para permitir a aplicação, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos mesmos mecanismos de estabilização e ajuste (excetuado, por óbvio, o referente à suspensão da destinação de parte dos recursos do PIS e do PASEP a programas de desenvolvimento econômico), sempre que as despesas correntes desses entes, no período de doze meses, alcancem 95% das receitas correntes. Caberá ao Chefe do Poder Executivo de cada ente, uma vez configurada a hipótese, decidir se aplicará as medidas de austeridade, as quais poderão permanecer em vigor enquanto as despesas correntes não forem reconduzidas a nível inferior a 95% das receitas correntes.

A adoção das medidas de estabilização e ajuste por Estados, Distrito Federal e Municípios que apresentem aquele patamar de despesas correntes, atestada pelo tribunal de contas com jurisdição sobre esses entes, constituirá condição para que a União conceda garantia ao ente federado.



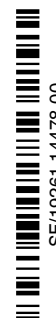
O art. 167-B prevê ainda que todas as mencionadas medidas de ajuste poderão ser adotadas pelo Chefe do Executivo, independentemente de verificação da hipótese autorizadora, cabendo ao Poder Legislativo, no prazo de 180 dias, aquiescer à continuidade da adoção desses mecanismos de estabilização ou rejeitá-la.

No art. 168 da Constituição, que trata da entrega de recursos correspondentes às dotações orçamentárias aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a PEC insere dois parágrafos: o § 1º veda sejam transferidos a fundos os recursos financeiros provenientes desses repasses duodecimais; o § 2º determina seja restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo o saldo financeiro de recursos provenientes dos duodécimos, sem o quê o valor a ele correspondente será deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Outro dispositivo inserido na Carta Magna pela proposição em exame é o art. 168-A, o qual determina aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública que promovam limitação de empenho e movimentação financeira das despesas discricionárias, na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo, quando se verificar que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

Com isso, confere *status* constitucional a regra semelhante à do *caput* do art. 9º da LRF, segundo o qual, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. O dispositivo da LRF, no entanto, fala apenas em realização da receita, ao passo que o art. 168-A alude também à realização da despesa.

A PEC modifica o art. 169 da Constituição para, primeiramente, inserir referência a pensionistas, no seu *caput*, que atribui à lei complementar a determinação de limites para a despesa com pessoal dos entes federados. O propósito é proscrever a prática de alguns tribunais de contas que vêm excluindo a despesa com pensionistas da despesa de pessoal, em uma interpretação que permite um enquadramento artificial dos entes aos limites de gastos vigentes. Também é alterado o § 3º desse artigo, que cuida das

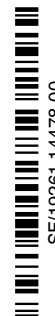


medidas a serem adotadas quando os limites para despesa com pessoal forem excedidos, para: (i) na hipótese de diminuição, em pelo menos 20%, das despesas com cargos em comissão e funções comissionadas, permitir que ela seja feita por redução tanto do valor da remuneração quanto da quantidade de cargos; (ii) introduzir nova medida a ser adotada, consistente na redução remuneratória dos agentes públicos em até 25%, com correspondente diminuição da jornada, fundada em ato normativo motivado de cada um dos Poderes que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como o exercício de outras atividades profissionais pelos atingidos. Diferentemente dos outros dispositivos da PEC que tratam da redução remuneratória com diminuição da jornada, neste a medida não é tratada como uma faculdade.

O art. 2º da PEC introduz parágrafo único ao art. 111 do ADCT, para determinar que, enquanto durarem as vedações a que se referem os arts. 163, inciso VIII, e 167-A da Constituição, ou o art. 109 do próprio ADCT, a correção dos montantes relativos às emendas de execução obrigatória (individuais) ficará suspensa. O art. 111 foi incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, do Novo Regime Fiscal, para estabelecer que de 2018 até o último exercício de vigência do referido regime, o valor total referente à aprovação e à execução das emendas individuais corresponderá ao montante de execução obrigatória de 2017 corrigido pelo IPCA, na forma do art. 107, § 1º, inciso II, do ADCT.

O art. 3º da PEC constitui norma transitória. Basicamente, prevê a aplicação de medidas em quase tudo equivalentes às do art. 167-A que a proposição pretende acrescentar ao texto permanente da Constituição, se for apurado que, nos doze meses anteriores ao anterior à promulgação da nova Emenda Constitucional, o montante das operações de crédito da União excedeu o das despesas de capital. Tais mecanismos de estabilização e ajuste fiscal vigorarão até o fim do segundo exercício financeiro subsequente àquele em que forem adotados.

Diferentemente do art. 167-A, o art. 3º da PEC não inclui em seu texto a maior parte das providências que serão adotadas, mas faz remissão ao art. 109 do ADCT, que trata das medidas de austeridade aplicáveis na vigência do Novo Regime Fiscal, sempre que as despesas primárias dos Poderes e órgãos identificados no art. 107 do mesmo ADCT excederam às do exercício anterior, corrigidas pelo IPCA. Tais medidas coincidem com parte daquelas previstas no art. 167-A. As que figuram neste último e não têm correspondência com o art. 109 do ADCT são especificadas nos §§ 1º a 3º do art. 3º da PEC, inclusive a de redução remuneratória com



correspondente redução de jornada, que, como no art. 167-A, é considerada facultativa, ao contrário dos demais mecanismos de ajuste.

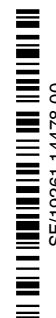
Adicionalmente e sem correlação com o art. 167-A que se pretende introduzir na Constituição ou como o art. 109 do ADCT, o art. 3º da PEC prevê as seguintes medidas obrigatórias: (i) vedação à correção de valores prevista no art. 111 do ADCT; (ii) destinação do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos, excetuado aquele referente às vinculações constitucionais e repartição de receitas, à amortização da dívida pública federal.

Quanto ao art. 4º da PEC, estabelece que, no exercício financeiro da promulgação da emenda dela resultante e nos dois seguintes, o projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional conterà anexo com estimativas e memórias de cálculo da redução das despesas submetidas aos limites de que trata o art. 107 do ADCT, na hipótese de adoção das medidas previstas no § 1º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do art. 3º da PEC, quais sejam, suspensão da progressão e da progressão funcional e suspensão da correção pelo IPCA dos montantes referentes às emendas de execução obrigatória.

Adicionalmente, o art. 4º, §§ 1º e 2º, prevê que o montante equivalente a 25% da referida estimativa de redução das despesas primárias submetidas ao teto de gastos constituirá reserva primária a ser aplicada em obras públicas de infraestrutura definidas em emendas de bancada, dentre aquelas que constem do registro centralizado de projetos de investimento previsto no art. 165, § 15, da Constituição.

O art. 5º da PEC é o correlato de seu art. 3º, para o plano dos outros entes federados. Prevê medidas de austeridade a serem acionadas se constatado que nos doze meses que se encerrarem no mês anterior ao da promulgação da futura Emenda Constitucional for constatado que as despesas correntes do ente superaram 95% de suas receitas correntes. Nesse caso, o Governador ou o Prefeito poderá aplicar, até o fim do segundo exercício financeiro posterior ao da promulgação da Emenda, os mesmos mecanismos de estabilização e ajuste fiscal acionáveis com base no art. 167-B, que se pretende adicionar à Constituição.

Assim como no art. 167-B, o art. 5º da PEC condiciona a concessão de garantia, pela União, a ente que cujas despesas correntes superem 95% das receitas correntes, à declaração, pelo respectivo Tribunal de Contas, de que foram adotadas as medidas de austeridade a que alude o



artigo. No entanto, diferentemente do art. 167-B, o mesmo é exigido para a concessão de aval pela União ao ente federado.

E, como no art. 167-B, também se prevê, no art. 5º, que o Chefe do Executivo, independentemente da verificação daquela relação entre despesas e receitas correntes, possa adotar os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, devendo o Poder Legislativo deliberar sobre a medida, no prazo de 180 dias, aprovando ou rejeitando a sua continuidade.

Por fim, o art. 6º da PEC estabelece que a emenda constitucional dela resultante entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do inciso XII do art. 167 – que se pretende incluir na Carta Magna e trata da criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo tributário –, cuja entrada em vigor será em 1º de janeiro de 2026. O parágrafo único do art. 6º determina que a reavaliação dos referidos benefícios e incentivos se aplica também àqueles já existentes, considerando-se como termo inicial a data de promulgação da emenda constitucional.

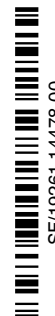
II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a constitucionalidade e o mérito da PEC nº 186, de 2019, previamente ao seu exame pelo Plenário da Casa.

Antes, porém, de adentrarmos na análise do conteúdo da PEC, entendemos pertinente trazer algumas considerações sobre o cenário econômico que motivou a sua apresentação.

a) Situação fiscal que motivou a apresentação da PEC

A PEC ora em discussão é, muito apropriadamente, chamada de Emergencial. Resgatar o equilíbrio das contas públicas é o mais urgente e importante dos desafios de política econômica do Brasil na atualidade. Somente dessa forma será possível trazer a dívida pública para níveis sustentáveis e elevar o grau de confiança de investidores e consumidores, dessa forma aumentando a expectativa de crescimento do PIB e criando as condições para que questões fundamentais tenham o lugar que merecem no topo da agenda, como a retomada dos investimentos necessários ao desenvolvimento.

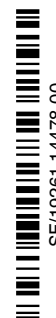


Mais ainda, a PEC parte do diagnóstico correto sobre a principal causa das nossas agruras atuais, que é o crescimento persistente e praticamente descontrolado dos gastos primários correntes ao longo das últimas décadas, saturando a capacidade de financiamento do setor público e comprometendo o potencial de crescimento de nossa economia. E o caminho para superar as dificuldades do presente não pode ser outro que um aperfeiçoamento de nosso arcabouço de regras fiscais, particularmente por meio da moderação dos mecanismos de ajuste automático dessas despesas e da diminuição da elevada rigidez que hoje acomete os orçamentos de todas as esferas de governo.

Para atingir esses objetivos, mais de noventa países usam como ferramenta as chamadas regras fiscais, que são uma forma comprovada de comprometer os formuladores e executores das políticas públicas com a sustentabilidade fiscal e que, ao mesmo tempo, melhoram a própria transparência do Estado. Nesse aspecto, o Brasil já está no caminho certo, tendo insculpido em sua Constituição uma regra de ouro, a fim de evitar o financiamento de despesas correntes por meio de dívidas, e, mais recentemente, o Novo Regime Fiscal, que impôs um teto aos gastos primários e conduzirá à sua diminuição como proporção do PIB ao longo da próxima década. Em adição a essas âncoras constitucionais, não se pode deixar de destacar a entrada em cena da Lei de Responsabilidade Fiscal, que contribuiu com a introdução de parâmetros importantes, caso dos limites de gastos com pessoal e de endividamento, e das metas de resultado primário, válidas para toda a Federação.

Por outra parte, o Congresso Nacional não tem se furtado à sua parcela de responsabilidade com o futuro da Nação. Prova disso é a recém promulgada reforma do sistema de previdência social, que sem sombra de dúvida contribuirá, e muito, para que evitemos dias mais amargos à frente. Todavia, é imperioso reconhecer que esse conjunto ainda não é suficiente para garantir a boa saúde das contas públicas no País, especialmente a curto e médio prazos.

Desde 2014, o Governo Central vem registrando déficits primários persistentes, que foram de 0,54% do PIB em dezembro daquele ano para 1,57% do PIB ao final de 2018. No mesmo período, a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), calculada pela metodologia do Banco Central, aumentou de 56,2% do PIB para 76,7% do PIB. Digno de nota é que, mesmo com o País vindo de uma fortíssima retração do nível de atividade econômica em 2015 e 2016, com o produto recuando respectivamente 3,5% e 3,3%, e recuperando-se a passos lentos, a despesa do Tesouro Nacional com pessoal



e encargos sociais cresceu 6,5% em 2017 e novamente 1,2% em 2018. Vale dizer, essa despesa é positivamente correlacionada com o crescimento da economia, mas uma série de mecanismos permite que ela aumente mesmo em uma conjuntura de taxas baixas ou até mesmo negativas de crescimento do PIB.

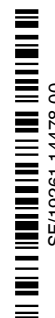
É importante compreender que deixar de fazer o ajuste necessário não é uma opção viável, pois nessa hipótese o resultado final será ainda mais doloroso para a sociedade brasileira e, sobretudo, os mais pobres, que não dispõem dos meios de se protegerem em conjunturas econômicas caóticas. De fato, a experiência demonstra que uma trajetória de descontrole fiscal tem alto custo, pois a percepção de que a dívida pública pode aumentar de maneira explosiva e tornar-se impagável se traduz em aumento de juros, depreciação da moeda e, em última análise, desemboca em um ciclo de pressão inflacionária, que força um ajuste pela via da redução do valor real da renda. Este, com toda certeza, é um filme que ninguém deseja rever.

A PEC em análise é uma relevante contribuição para que o setor público limite e até reduza suas despesas correntes, principalmente as de pessoal. Na prática, ela pode constituir-se em um instrumento efetivo à disposição do Governo Federal, bem como dos governos estaduais e municipais, com os mecanismos capazes de aliviar a rigidez do gasto primário.

Feita essa breve contextualização, passamos propriamente à análise da PEC nº 186, de 2019.

b) Exame da constitucionalidade da PEC nº 186, de 2019

No tocante à constitucionalidade, importa assinalar que os parâmetros de controle da validade de emendas à Constituição são diversos daquelas aplicáveis às demais espécies normativas. Como tais emendas outra coisa não fazem senão alterar o texto constitucional, sua divergência em relação a ele é como que um pressuposto da ação do constituinte derivado. Assim, que emendas constitucionais disponham de forma diferente do Texto Magno até então em vigor não é algo que se deva estranhar. O que tais emendas não podem fazer é violar o núcleo inquebrantável de normas constitucionais assim definido pelo constituinte originário, as chamadas cláusulas pétreas. Ademais, o processo de reforma deve guardar obediência às normas constitucionais que o regulam.

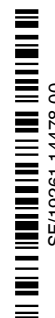


O art. 60, I, da Carta Magna estabelece que ela pode ser emendada por iniciativa de um terço, no mínimo, dos integrantes de quaisquer das Casas do Congresso Nacional. No presente caso, foi atendido esse requisito, com a subscrição da PEC por mais de um terço dos membros do Senado Federal. Também é cumprido o disposto no art. 60, § 1º, segundo o qual a Constituição não pode ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Demais disso, não foi rejeitada ou havida por prejudicada, na presente sessão legislativa, proposta de emenda com o mesmo objeto da PEC nº 186, de 2019, restando obedecido, portanto, o preceito do art. 60, § 5º, da Carta.

Quanto às cláusulas pétreas, consistem elas em limites materiais ao poder de reforma. Não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Entendemos que nenhuma dessas cláusulas é fustigada pela PEC em exame. Bem ao contrário disso, a proposição, ao municiar os entes federados de instrumentos para controlar suas despesas, atua em benefício desses mesmos entes, criando condições para evitar o colapso de suas contas, sendo certo que a capacidade de autogestão e a independência financeira constituem elementos informadores da própria noção de autonomia dos membros que compõem um Estado federativamente organizado. Assim, longe de atentar contra o princípio federativo, a PEC o fortalece.

O mesmo se pode dizer relativamente aos direitos e garantias individuais, uma vez que todos eles, em maior ou menor medida, têm a sua concretização dependente de ações positivas do Estado. Mesmo os direitos de primeira dimensão, como a liberdade de ir e vir, o direito à vida e à propriedade, dependem de prestações estatais no âmbito da segurança pública, direcionadas à defesa do cidadão contra agressões de terceiros. No caso dos chamados direitos sociais, seu vínculo com ações positivas do Estado no sentido de assegurá-los é ainda mais patente, como podemos constatar relativamente aos direitos à saúde e à educação. Ora, sem que o equilíbrio das contas públicas seja restabelecido, tais prestações a cargo do Estado se verão comprometidas, tornando letra morta os preceitos constitucionais assecuratórios dos correspondentes direitos.

Sobre a possibilidade de redução remuneratória dos agentes públicos, com correspondente redução de jornada de trabalho, não nos parece que tal previsão da PEC nº 186, de 2019, constitua ofensa a cláusula pétrea. É certo que a Constituição consagra a garantia da irredutibilidade de subsídios e vencimentos, em seu art. 37, XV. Tal regra, no entanto, está



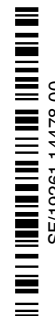
sujeita a restrições. O próprio dispositivo que a veicula alude, por exemplo, à necessidade de observância do teto remuneratório constitucional, além de dispor que a incidência de imposto de renda sobre a remuneração (eventuais aumentos de alíquota nisso incluídos, obviamente) não configura ofensa à regra de irredutibilidade. Não alheio a isso, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.381 (DJe de 11.12.2014), concluiu que a regra da irredutibilidade deve ser harmonizada com outras normas de estatuta constitucional, como a do teto remuneratório.

Ademais, a diminuição da jornada é outro fator que nos leva a concluir não haver violação, pela proposta, da regra da irredutibilidade de vencimentos do servidor público. Com efeito, verificando-se redução proporcional da jornada, permanece inalterada a relação salário/hora. E, mesmo que assim não se venha a entender, fato é que o raio de ação do constituinte derivado se revela bem mais largo do que o do legislador infraconstitucional. Para que a PEC viesse a ser exitosamente impugnada nesse ponto, deveria restar caracterizada ofensa à cláusula pétrea dos direitos e garantias individuais. Ora, é mais do que consolidada a jurisprudência do STF sobre a inexistência de direito adquirido, do servidor público, a um regime jurídico específico. As sucessivas reformas da previdência do setor público estão a demonstrar o quanto as regras constitucionais aplicáveis aos servidores são suscetíveis de modificações. A própria estabilidade no serviço público foi flexibilizada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que estabeleceu novas hipóteses de perda do cargo, nos arts. 41, § 1º, III, e 169, § 4º, da Carta Magna. Assim, não vemos plausibilidade jurídica no argumento de que a redução remuneratória prevista na PEC nº 186, de 2019, atenta contra a cláusula pétrea do art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna.

Igualmente não vislumbramos, nas disposições da PEC, qualquer ofensa à cláusula pétrea do direito de voto, tampouco à da separação dos Poderes. Portanto, não há óbice constitucional à tramitação da proposta.

c) Análise de mérito da proposta

Como já mencionado no relatório, o cerne da proposição são os mecanismos de estabilização e ajuste, a serem acionados em duas hipóteses: (i) na União, quando descumprida a regra de ouro; (ii) nos demais entes, quando as despesas correntes superarem 95% das receitas correntes, nos doze meses anteriores. A PEC insere tais mecanismos no texto permanente da Constituição, além de permitir, em dispositivos autônomos e de forma diferenciada, o seu acionamento quando da entrada em vigor da futura

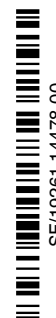


Emenda Constitucional. A distinção reside no prazo de vigência dessas medidas, que, num primeiro momento, se estenderá pelo exercício financeiro no qual a Emenda for promulgada e nos dois subsequentes. Esse prazo mais alargado se justifica em face do quadro atual de inegável deterioração das contas públicas. Não à toa a proposição tem sido denominada “PEC emergencial”. Já as regras inseridas no texto permanente da Constituição, ainda que invocáveis com base nos mesmos pressupostos fáticos, serão aplicadas, no caso da União, apenas nos exercícios financeiros em que se verificar o descumprimento da regra de ouro e, no caso dos demais entes, apenas enquanto o valor das despesas correntes permanecer acima de 95% do montante das receitas correntes.

Quanto às medidas de austeridade a serem adotadas, boa parte delas já se encontra prevista no art. 109 do ADCT, sendo acionadas quando descumprido o limite estabelecido pelo Novo Regime Fiscal (NRF) para as despesas primárias. O mecanismo instituído pelo NRF exige o cumprimento do teto desde a elaboração do orçamento, efetivamente impedindo um crescimento descontrolado das despesas a ele submetidas, o que não impede, porém, que as despesas obrigatórias continuem aumentando. Desse modo, a tendência é que as despesas discricionárias sejam comprimidas ano a ano, até o ponto em que o funcionamento da máquina pública passará a ficar comprometido. Com o acionamento do gatilho das medidas de ajuste, em razão do descumprimento da regra de ouro, elas deverão ser implementadas com a agilidade requerida para que os gastos correntes, especialmente os de pessoal, sejam conduzidos para uma trajetória descendente.

As medidas já previstas no NRF envolvem vedações à concessão de aumentos, reajustes, vantagens e benefícios de qualquer natureza ao funcionalismo, à criação e ao provimento de cargos e empregos públicos, à criação e ao aumento de despesas obrigatórias, à criação e à expansão de programas e linhas de financiamento, à concessão e à ampliação de incentivos e benefícios tributários. Além delas, a PEC prevê: (i) a vedação ao aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a servidores públicos e seus dependentes; (ii) a suspensão de promoções e progressões de servidores públicos; (iii) a suspensão da destinação a que se refere o art. 239, § 1º, da Constituição Federal; (iv) e, em caráter facultativo, a redução, em até 25%, da remuneração de servidores públicos, com correspondente diminuição de sua jornada de trabalho.

No âmbito da União, todas essas medidas, à exceção da última citada, serão adotadas obrigatoriamente, quando verificado o descumprimento da regra de ouro. Já no âmbito dos Estados, Distrito Federal

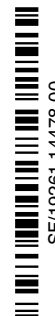


e Municípios, e prestigiando a autonomia desses entes federados, nenhuma das medidas será implementada automaticamente. Uma vez verificado o pressuposto de fato, sua implementação dependerá de decisão do Chefe do Poder Executivo local. Sem embargo disso, a PEC prevê forte incentivo para que os mecanismos de ajuste sejam adotados, porquanto a efetiva adoção das medidas pelos entes que se encontrarem na situação autorizadora constituirá requisito para a concessão de garantia, pela União, em favor desses mesmos entes.

Acreditamos que esses novos instrumentos sejam bem recebidos por Prefeitos e Governadores, dada a grave situação fiscal que acomete boa parte dos Municípios e Estados. Ao nível estadual, por exemplo, em 2017, dez unidades da Federação se enquadravam no critério estipulado pelo art. 167-B, dentre elas o Rio de Janeiro, com um índice de 110,9%, o Mato Grosso do Sul, com 102,2%, Pernambuco, com 97,4%, Sergipe, com 99,9%, e Minas Gerais, com 98,8%, apenas para pinçar os casos mais salientes. Do exposto não decorre que os demais Estados estejam em situação confortável, muito pelo contrário, pois dentre eles nove superam a barreira dos 90% e os outros oito têm despesas correntes acima de 80% das receitas correntes.

Numerosos Municípios enfrentam desafios semelhantes e o fator preponderante de desequilíbrio é claramente a despesa de pessoal. Voltando ao caso estadual e distrital, também em 2017, quatro das 27 unidades estavam acima do limite máximo total dado pela LRF, de 60% em relação à receita corrente líquida, mas outras sete atingiam o limite de alerta e mais três alcançavam o limite prudencial. Ou seja, apenas doze se enquadravam plenamente nesse requisito legal, e, mesmo dentre esses, tão somente o Ceará e São Paulo não superavam nenhum dos sublimites, para cada um dos Poderes e o Ministério Público. Fica evidenciado, portanto, que as regras, limites e mecanismos existentes não têm sido suficientes para corrigir os desvios verificados e, por outro lado, que é oportuno o novo leque de opções de atuação que a PEC oferece aos gestores.

Convém notar que, em matéria sensível como é a da redução de jornada e remuneração dos servidores públicos, a PEC preocupou-se em garantir que a decisão caiba às autoridades de cada um dos Poderes, de modo a preservar-lhes a independência. Ademais, cercou-se de cuidados ao exigir que o ato impositivo da medida seja motivado e identifique, de modo impessoal, setores e atividades funcionais sobre os quais incidirá a norma, evitando, assim, o uso desvirtuado desse instrumento de contenção de gastos. Instrumento que, aliás, não é inédito no plano internacional. Países que



passaram por recentes crises, como a Grécia e Portugal, também determinaram temporariamente a redução dos salários de servidores públicos, inclusive sem a contrapartida de redução da jornada de trabalho.

Importa assinalar que a redução de remuneração com redução da jornada constitui, dentre as medidas previstas, a única efetivamente capaz de acarretar uma diminuição da despesa com pessoal. As demais somente poderão evitar que ela continue a crescer. Trata-se, em todo caso, de medida grave, justificável apenas em face do reconhecimento de uma situação emergencial. Nesse sentido, como aliás se reconhece na justificação da PEC, cumpre ter na devida consideração que a magnitude da folha de pessoal é uma medida dos serviços que devem ser prestados à população, em especial nas áreas de segurança, saúde e educação, cabendo uma política de recursos humanos que equilibre essas legítimas demandas com as exigências da sustentabilidade fiscal.

É nesse contexto que se enquadra o requisito de que a decisão de reduzir a jornada de trabalho, concomitantemente à remuneração, seja efetivada mediante ato administrativo motivado, que deverá modular e sopesar não apenas as áreas alvo da medida – que nesse caso preferencialmente não serão aquelas finalísticas –, mas também o percentual específico de redução em cada área, por meio de clara demonstração de que será minimizado o impacto sobre a população.

É preciso reconhecer que se está exigindo uma cota de sacrifício dos servidores públicos, ainda que não desprovida de justiça, diante das dificuldades por que passam todos os segmentos da sociedade. Ainda que justo o sacrifício, isso não muda a realidade de que famílias poderão ser afetadas por uma temporária redução de rendimentos. Nesse contexto, se é lícito impor o sacrifício aos servidores quando a União tiver de descumprir a regra de ouro ou os outros entes realizarem despesas correntes em valor próximo do das receitas correntes, também nos parece bastante razoável que, nos exercícios nos quais o ente federativo registre resultado primário positivo, os servidores possam participar desse resultado, como proporemos mais à frente.

Ainda quanto à redução remuneratória, cumpre mencionar que a PEC também a prevê como medida a ser adotada no caso de extrapolação dos limites para as despesas com pessoal, ao inseri-la entre as providências do § 3º do art. 169 da Constituição. E o faz acertadamente. A redução temporária de remuneração representa um sacrifício menos intenso para o servidor público do que a sua exoneração. Como se encontra hoje redigido o

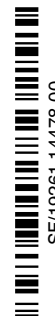


art. 169, no caso de extrapolação do teto de despesas com pessoal, após a redução em 20% dos gastos com cargos em comissão, só restará ao administrador promover a exoneração de servidores não estáveis e, em seguida, dos próprios servidores estáveis. Desafia o bom senso imaginar que alguém prefira o desemprego à redução remuneratória temporária, quanto mais em uma situação de crise econômica.

Associado ao novo art. 167-A está a mudança promovida no inciso III do art. 167, para permitir que o excesso de operações de crédito em relação ao montante das despesas de capital seja autorizado também na lei orçamentária, não apenas por meio de crédito suplementar ou especial, mantendo-se a necessidade de aprovação do Congresso Nacional – por maioria absoluta, em turno único e na forma do regimento comum – como condição para o descumprimento da regra. Isso diminui a incerteza associada ao fato de que a execução de uma parte do orçamento fica condicionada à aprovação de crédito suplementar. Por outro lado, essa mudança é importante para tornar o novo art. 167-A plenamente operacional.

Outro ponto relevante da PEC é a alteração do art. 163 da Carta de 1988, para se inserir entre as matérias a serem reguladas por lei complementar, a sustentabilidade, os indicadores, os níveis e trajetória de convergência da dívida, a compatibilidade dos resultados fiscais, os limites para despesas e as respectivas medidas de ajuste, permitindo que os mecanismos do art. 167-A e dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição sejam acionáveis em situações outras além das definidas naqueles dispositivos. Com isso, o legislador complementar ganha liberdade para estabelecer diretrizes de longo prazo cujo cumprimento evitará a repetição do quadro atual de desajuste das contas públicas.

Equacionar os problemas atuais, como procuram fazer os arts. 3º e 5º da PEC, bem assim os arts. 167-A e 167-B, que a proposição insere no Texto Constitucional, não é bastante. Faz-se necessário dotar o legislador de uma margem de liberdade para antever novas situações justificadoras da aplicação preventiva dos mecanismos de ajuste, de maneira a impedir que o cenário catastrófico de desarranjo fiscal se descortine. Em suma, o objetivo da alteração é deixar uma porta aberta para a introdução de novas regras fiscais no futuro, como por exemplo o estabelecimento de uma meta para a relação dívida/PIB, sem depender de mudanças constitucionais, o que pode ser positivo em termos de uma perspectiva de médio prazo para a política fiscal. Tal percepção, aliás, se coaduna com o disposto no novo art. 164-A, que estabelece a obrigação dos entes federados de assegurarem a



sustentabilidade da dívida pública na condução de suas políticas fiscais, refletindo tal compatibilidade nos planos e orçamentos.

Também entendemos meritório o art. 4º da PEC, que possibilita a utilização de parte da economia gerada com as medidas da austeridade em projetos de infraestrutura, selecionados no orçamento por meio de emendas de bancada. Dessa maneira, cria-se um mecanismo que propicia a destinação de parte da economia alcançada com a contenção de despesas obrigatórias para investimentos. Isso é importante por pelo menos dois motivos principais. De um lado, compensa os parlamentares por abrirem mão de emendas individuais em um momento anterior, fortalecendo o aspecto democrático do processo orçamentário. Por outro lado, tem-se o delineamento de um caminho concreto para contribuir com uma retomada dos investimentos.

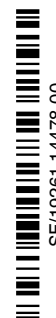
No mérito, acreditamos, portanto, que a PEC nº 186, de 2019, merece aprovação.

d) Alterações propostas pelo Relator

A despeito de concordarmos com a grande maioria das previsões da PEC nº 186, de 2019, há necessidade de promover diversos ajustes de redação e de técnica legislativa em seus dispositivos, bem como operar algumas mudanças pontuais em seu conteúdo, o que fazemos no substitutivo que apresentamos.

Em primeiro lugar, deve-se complementar a remissão legislativa contida no art. 37, XV, modificado pela PEC, para incluir referência a outras hipóteses de redução remuneratória nela tratadas, mais especificamente as dos arts. 163, VIII, 167-A, § 3º, 167-B, III, e 169, § 3º, I.

Quanto ao novo inciso acrescentado ao art. 37 da Constituição (XXIII), que veda o pagamento de despesa com pessoal com efeitos retroativos, tomamos a liberdade de modificá-lo, buscando inspiração no texto da PEC nº 438, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, por considerá-lo mais técnico e abrangente. Assim, propomos incluir, no citado art. 37, na forma dos incisos XXIII e XIV, a vedação à realização de despesa de pessoal, sem lei específica que a autorize; e a vedação à aprovação ou concessão de aumento de despesa com pessoal: a) que produza efeitos retroativos, inclusive para o pagamento de vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza; b) de qualquer natureza, inclusive indenizatória, com base em decisão judicial que não tenha

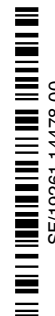


transitado em julgado; com efeitos posteriores ao fim do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, inclusive vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza, salvo a hipótese prevista no art. 29, VI.

No que concerne ao novo inciso do art. 163, o substitutivo promove seu desdobramento em alíneas, além incluir parte de sua redação em parágrafo do mesmo artigo, de modo a tornar mais clara a previsão normativa. Também por razões de técnica legislativa: (i) o novo art. 164-A é renumerado como art. 163-A, sem alteração de conteúdo; (ii) a nova redação proposta pela PEC para o art. 167, III, é modificada, mantida a essência da disposição normativa; (iii) o novo inciso acrescentado ao *caput* do art. 167 é renumerado como XIV, tendo em vista a recente aprovação da Emenda Constitucional de Reforma da Previdência, que acrescentou dois incisos naquele mesmo rol.

Quanto ao art. 167-A, dispositivo do texto permanente da Constituição no qual constará o conjunto de medidas de austeridade e a hipótese de seu acionamento por descumprimento da regra de ouro, efetuamos diversas mudanças redacionais, seja para corrigir lapsos de técnica legislativa, seja para simplificar o texto. Assim, dada a similaridade de matéria tratada, os incisos VI e VII do *caput* são fundidos, sem perda de conteúdo, e os incisos do § 1º do artigo são incorporados ao rol de incisos do *caput*, por não vislumbramos razão para sua segregação, já que, como os demais, preveem mecanismos de ajuste fiscal de adoção obrigatória. O § 2º do mesmo artigo é simplificado e transformado em § 1º, com retirada de previsões cujos efeitos jurídicos já decorrerão da própria regra de suspensão de promoções e progressões no funcionalismo público. Ademais, em respeito à cláusula pétrea do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição), a nova redação deixa claro que a regra respeitará situações já constituídas no momento da entrada em vigor da medida de austeridade (interstício para promoção encerrado antes de seu acionamento).

Ainda quanto à suspensão de promoções e progressões na carreira de agentes públicos, julgamos necessário modificar o regime de exceções estabelecido pela PEC. Segundo ele, tal suspensão não se aplicará às promoções: de magistrados, de uma a outra entrância; de membros do Ministério Público, de integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, das carreiras policiais e de quaisquer outras que impliquem alterações de atribuições. A nosso ver, um regime de exceções só pode existir se fundado em razões objetivas e plausíveis, nunca em razão do maior poder de *lobby* de certas categorias. E acreditamos haver, de fato, um motivo para permitir

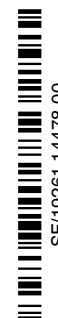


a continuidade das promoções em determinadas carreiras. Ele não é, contudo, fundado na mudança de atribuições, mas no fato de algumas carreiras serem organizadas de forma piramidal, de maneira que o acesso aos seus níveis mais elevados depende necessariamente da vacância, por qualquer razão, dos cargos superiores. Um exemplo pode esclarecer melhor o raciocínio.

Na carreira da magistratura estadual, cada nível corresponde a uma diferente entrância. A evolução na carreira pressupõe, portanto, mudança de entrância, de modo que o juiz sai de comarcas menores, no interior, para outras em municípios de maior porte, até chegar à capital do Estado. Essa mudança implica a saída de um posto e a ocupação de outro, que antes era ocupado por outro juiz. Proibir promoções em carreira assim organizada significa deixar comarcas e varas sem um magistrado que por elas responda, em prejuízo ao funcionamento do Poder Judiciário e à própria população. Note-se que o próprio acesso ao cargo de desembargador, previsto no art. 93, III, da Constituição, integra o processo de promoção na carreira (cf., no STF, o Mandado de Segurança nº 30.685, DJe de 28.11.2012). E a PEC a ele não se referiu.

Em carreiras nas quais o acesso aos níveis superiores não depende de que vague o cargo anteriormente ocupado por outro agente, a suspensão das promoções não gera o mesmo problema. Caso não se crie uma exceção para carreiras como a da magistratura, teremos uma regra discriminatória em relação a elas, já que, nas demais, novas admissões por concurso público poderão ser feitas, a título de reposição, sempre que um cargo vagar, como disposto no IV e V do art. 167-A. No caso de carreiras como a da magistratura, isso não poderá ocorrer, porquanto o ingresso nos cargos superiores não se dá por concurso público, mas por promoção de quem já integra a carreira. Assim, há um motivo plenamente justificado para excepcionar o interdito às promoções, quando elas implicarem a ocupação de um posto anteriormente provido por outro agente. No entanto, além de a regra do art. 167-A, § 1º, II, não fixar esse critério, excepciona da suspensão a promoções algumas carreiras nas quais não se verifica aquela situação. Por isso, no substitutivo, em lugar de fazermos referência a carreiras específicas, fixamos o critério geral autorizador do tratamento distinto para carreiras como a da magistratura, qual seja, o critério da **vacância**.

Por sua vez, a disciplina da redução remuneratória se nos afigura incompleta, ainda que estabelecida de maneira adequada para os agentes à qual ela se aplicará. Consideramos essencial, nem tanto pelo seu efeito fiscal, mas por uma questão de moralidade pública, que a medida possa



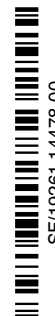
ser estendida aos membros de Poder e demais agentes que não se submetem a uma jornada de trabalho prefixada. O substitutivo que apresentamos contempla essa previsão. Não é justo que o sacrifício seja imposto aos servidores dos escalões mais baixos e com menores remunerações, ao tempo em que dele se excluem as mais altas autoridades, sob o argumento de estarem elas submetidas a um regime no qual não há jornada de trabalho definida. Nem se diga que, possibilitando a redução de subsídios, tal medida atentaria, por exemplo, contra garantias da magistratura e dos membros do Ministério Público, violando o princípio da Separação dos Poderes. O argumento não procede, já que, além de a redução não ser automática, mas depender de ato motivado, tal ato será adotado por autoridades do próprio Poder Judiciário e do Ministério Público, e não por agentes dos outros Poderes.

Ainda com relação à possibilidade de redução remuneratória, decorrente de redução de jornada, também não consideramos adequado que tal medida possa ser adotada sem levar em conta a remuneração atual dos possíveis afetados. Consideramos importante resguardar da medida aqueles servidores de menor renda. Assim, introduzimos dispositivo que limita a aplicação da redução de jornada somente para quem receber acima de 3 salários mínimos.

Quanto à aplicação das disposições do art. 167-A também às proposições legislativas, não vemos razão para tanto. O essencial é que as vedações do dispositivo se apliquem aos atos legislativos e administrativos, e isso pode ser feito sem se tolher o debate parlamentar em torno de propostas. Por isso, deixamos de reproduzir no substitutivo a regra constante do art. 167-A, § 5º, III, conforme a redação prevista na PEC.

A simplificação redacional que promovemos no art. 167-A finda por ter reflexos no art. 167-B, que a ele faz remissão, bem como nos arts. 3º e 5º da PEC, que, embora sem mencioná-lo, determinam a aplicação das medidas nele referidas. Deve-se reconhecer que, ao desnecessariamente fazer remissões recíprocas e ao art. 109 do ADCT, os arts. 3º e 5º, prejudicam demasiado a inteligibilidade do texto normativo. Nesse sentido, é muito mais adequado concentrar, o quanto possível, as remissões, de forma que sejam feitas ao art. 167-A. No caso do art. 5º da PEC, é inevitável que remeta também art. 167-B, seu correlato no texto permanente da Constituição.

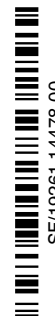
Quanto à disciplina das medidas de austeridade no âmbito de Estados, Distrito Federal e Municípios, consideramos imperioso promover algumas alterações no art. 167-B e no art. 5º. A primeira delas tem por escopo



esclarecer um ponto que, no texto original da PEC, pode dar margem a dúvidas interpretativas. A nosso ver, como na área federal a redução remuneratória dependerá de ato de cada Poder, igual solução deve ser aplicada aos outros entes. A redação do art. 167-B, no entanto, ao dispor que as medidas de austeridade serão adotadas por decisão do Chefe do Poder Executivo, pode levar a compreensão diversa. Por isso, tanto o art. 167-B quanto o art. 5º da PEC são modificados, para deixar expresso que a redução remuneratória dependerá de ato de cada Poder ou órgão autônomo.

Ainda quanto aos mecanismos de ajuste nos outros entes federados, é patente a necessidade de modificar o comando do § 3º do art. 167-B, que a proposição insere no Texto Constitucional, bem como do § 3º do art. 5º da própria PEC. Ambos autorizam o Chefe do Poder Executivo a, mesmo quando as despesas correntes não excederem 95% das despesas correntes, adotar as medidas de austeridade, devendo o Poder Legislativo, no prazo de cento e oitenta dias, sancionar ou “refutar” a continuidade da adoção desses mecanismos. Além de a redação dos dispositivos, em si mesma, ser criticável, o conteúdo das normas, tal como se apresenta, é desarrazoado.

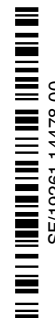
Os dispositivos mencionados não vinculam a adoção das medidas de ajuste a qualquer situação objetiva que se revista de gravidade suficiente a justificá-las. Basta que assim o deseje o Chefe do Poder Executivo e com isso concorde o Poder Legislativo. Cabe notar que os mecanismos de austeridade previstos impactam o funcionamento da Administração Pública e de cada um dos Poderes e órgãos autônomos. Uma vez adotados, ficará suspensa a admissão de pessoal, as progressões e promoções do funcionalismo, o reajuste de remunerações, a criação e o aumento de quaisquer despesas obrigatórias. Tais providências, até porque interferem de modo incisivo na situação jurídica de servidores públicos e no funcionamento de órgãos estatais incumbidos da prestação de serviços públicos, não podem ser implementadas com base apenas na vontade do Chefe do Poder Executivo, ainda que sujeita a aprovação *a posteriori*, pelo Poder Legislativo, sem que haja uma situação de fato, devidamente caracterizada, a dar-lhes lastro. Não bastasse isso, os dispositivos fixam prazo para a deliberação legislativa sobre as medidas, as quais possuem eficácia imediata, mas não estabelecem as consequências jurídicas para o caso de inércia do Poder Legislativo nessa apreciação. Por fim, sequer é fixado limite temporal para essas providências, uma vez aprovadas pelas Casas de representação popular dos entes federativos.



O substitutivo promove mudanças nesse ponto da PEC, com o objetivo de: (i) especificar a situação de fato justificadora do acionamento dos mecanismos de ajuste, a saber, quando a despesa corrente líquida superar 85% e não exceder 95% da receita corrente líquida do ente; (ii) prever processo de apreciação do ato do Poder Executivo semelhante ao fixado para as medidas provisórias ao se manter a sua eficácia imediata, ao sujeitá-lo a confirmação, pelo Poder Legislativo, em regime de urgência, no prazo de 180 dias, e ao determinar a perda de sua eficácia no caso de rejeição ou de não apreciação, no prazo estabelecido; (iii) adicionalmente, prever a perda de eficácia do ato do Poder Executivo, ainda em exame pela Casa legislativa ou já por ela aprovado, quando a despesa corrente voltar a nível igual ou inferior a 85% da receita corrente do ente. Essa última regra não terá aplicação na hipótese do art. 5º da PEC, uma vez que ele já prevê limite temporal para a vigência dos mecanismos de ajuste: o exercício financeiro de promulgação da futura Emenda Constitucional e os dois subsequentes.

Quanto ao art. 168-A, pretende ele conferir *status* constitucional a regra semelhante à do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Parte-se aqui da constatação de que, amparados no princípio da autonomia, alguns órgãos logram evitar o contingenciamento de despesas, sobrecarregando o esforço de ajuste que recai sobre o Poder Executivo. Em casos mais graves, tem sido possível testemunhar situações em que gastos elevados de outros poderes convivem com obras paralisadas, serviços precários e salários atrasados no Executivo. Entretanto, o dispositivo deixa de cuidar de alguns aspectos, constantes da Lei Complementar, e que reputamos essenciais. Ele determina que os demais Poderes e órgãos autônomos, quando verificado que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais, promovam contingenciamento na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo. A LRF, porém, dispõe que a apuração da execução orçamentária, para fins de identificar a necessidade de contingenciamento, se faça bimestralmente, que os atos impositivos da limitação de empenho sejam editados no prazo de 30 dias, e que seja feita segundo os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentária de cada ente. Dispõe, ainda, que o contingenciamento se limite aos montantes necessários. A nosso ver, já que a norma será transplantada para o Texto Constitucional, todas essas previsões devem dele também constar, inclusive, no caso da última, como proteção dos outros Poderes contra iniciativas arbitrárias do Poder Executivo, no sentido de promover limitação de empenho maior do que a imprescindível para assegurar o cumprimento das metas fiscais.

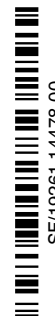
No tocante ao art. 169 da Constituição, que cuida dos limites de despesas com pessoal, parece-nos conveniente promover algumas alterações



nas medidas de ajuste nele previstas. A PEC se limita a permitir que a redução de despesas com cargos em comissão se faça também pela redução do valor de suas remunerações e a introduzir, no rol das medidas de contenção de gastos, a de redução remuneratória para os servidores, com redução proporcional de jornada. Faz isso, em termos de técnica legislativa, de forma incondizente com o disposto no art. 12, III, *b* e *d*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. As mudanças que propomos são as seguintes: (i) garantir maior flexibilidade ao administrador no manejo dos instrumentos de contenção de despesas com pessoal, permitindo-lhe adotá-los, isolada ou cumulativamente, sem precedência de uns sobre os outros; (ii) especificamente quanto à medida de exoneração dos servidores não estáveis, limitá-la a 50% do total de servidores nessa situação. Cabe notar que a interpretação hoje dada ao § 3º do art. 169 é a de que as medidas de seus incisos devem ser adotadas de forma escalonada: primeiro é necessário reduzir em 20% as despesas com cargos em comissão, para só então proceder à exoneração de servidores não estáveis. Com as mudanças ora propostas, agregar-se-á a hipótese de redução remuneratória com redução de jornada e o administrador não estará vinculado a uma ordem de aplicação de tais providências.

Há necessidade de definir mais precisamente as relações entre, de um lado, os arts. 167-A e 167-B, e, de outro, os arts. 3º e 5º da PEC. Como já diversas vezes mencionado, a proposição, nestes últimos artigos, prevê, para os mesmos pressupostos de fato daqueles outros, regras transitórias de aplicação das medidas de austeridade. No entanto, a duração de tais medidas varia. Se nos arts. 167-A e 167-B elas vigerão enquanto perdurar a situação de fato autorizadora, no caso dos arts. 3º e 5º da PEC, elas serão aplicadas no exercício em que a Emenda Constitucional for promulgada e nos dois subsequentes. A vigência concomitante desses dois blocos de normas, especificamente no que concerne à duração das medidas de austeridade, é conflitante. Por isso, faz-se necessário estabelecer uma relação de primazia do prazo de vigência das medidas previsto nos arts. 3º e 5º sobre o prazo estabelecido nos arts. 167-A e 167-B. É o que fazemos, introduzindo, nos arts. 3º e 5º, parágrafo com tal determinação.

No art. 37, promovemos modificação no § 11, para resolver de uma vez por todas a questão das verbas de caráter indenizatório, não contabilizadas para fins de incidência do teto remuneratório. Atualmente, o parágrafo remete à lei a especificação de tais verbas, lei essa ainda não editada. Propomos que sejam excluídas do limite remuneratório apenas as seguintes espécies: adicional de férias, décimo terceiro salário, ajuda de custo para remoção, diárias e transporte em deslocamento e viagens realizadas por força das atribuições do cargo ou emprego. Além de dar

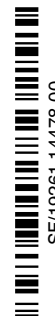


solução definitiva ao problema, essa especificação diretamente no texto constitucional evita a ação criativa do legislador ordinário no sentido de reconhecer natureza indenizatória ao mais variado leque de parcelas, mesmo aquelas cujo pagamento não vise a ressarcir o agente público por despesas em que tenha incorrido para o exercício de suas funções. Adicionalmente a isso, inserimos parágrafo no art. 37 para prever que o pagamento de quaisquer valores acima do teto, ressalvadas as exceções do § 11, importará ato de improbidade administrativa.

Neste mesmo artigo, também introduzimos novo §18, para deixar claro que os honorários de sucumbência decorrentes de causas em que a União, Estados, Municípios e Distrito Federal sejam parte, são considerados receitas públicas. Atualmente, tais verbas estão sendo tratadas como recursos privados.

Outra medida que consideramos relevante é a adequação do período de férias de magistrados e membros do Ministério Público ao mesmo período dos demais servidores públicos. Tal medida se dá não só pelo atendimento aos reclamos republicanos pela extinção de privilégios conferidos a determinadas categorias, mas também em razão da adequação do regime administrativo dessas carreiras às suas congêneres em países desenvolvidos. Estudo da Consultoria Legislativa do Senado apontou que, somados os dias das férias individuais com os dias de recesso forense, os magistrados e membros do Ministério Público gozam de incriveis 78 dias de descanso anuais, enquanto que os integrantes de carreiras congêneres em Portugal, para ficar somente num exemplo de um país que passou por grave fiscal e hoje está em franco processo de soerguimento, gozam de 30 dias. Entendemos ser esse o tratamento mais adequado a esse tema. Entretanto, para que não se corra o risco de eventual alegação de malferimento a direitos adquiridos, optamos por fixar as férias individuais de 30 dias para essas carreiras (e outras, que por ventura também gozem de tratamento diferenciado) somente para aqueles que vierem a integrá-las a partir da data de promulgação da Emenda, salvaguardando, portanto, aqueles já sejam membros das carreiras atualmente.

De maneira semelhante, outra medida que consideramos relevante é a que torna clara que não há qualquer forma de vinculação entre os subsídios dos magistrados, à exceção daquela que é expressamente prevista no texto da Carta Magna, qual seja, entre o subsídio do ministro do STF e ministros dos Tribunais Superiores. A prática atual de elevação automática dos subsídios dos demais magistrados, sem lei específica para



tanto, passa a ser expressamente vedada pela redação proposta para o parágrafo único do art. 93.

Como dissemos anteriormente, se num contexto de aguda crise fiscal é justificável impor determinados sacrifícios ao funcionalismo, inclusive o da redução remuneratória, também é razoável que, nos períodos de bonança, quando verificado superávit primário, os servidores possam, de alguma forma, participar desse resultado positivo. Uma maneira de viabilizar isso seria, segundo entendemos, mediante o recebimento de gratificação extraordinária, custeada com recursos correspondentes a 5% do superávit, segundo o que dispuser lei complementar do ente federativo. É o que propomos mediante o acréscimo do art. 169-A no Texto Magno.

Adicionalmente, são introduzidos dispositivos que tratam do abono salarial, previsto no art. 239 da Carta Magna, no sentido de prever que o pagamento e os valores deverão estar subordinados à existência de dotação orçamentária. Desta maneira, entendemos que na eventualidade de resultados positivos, o valor do abono pode ser inclusive superior ao atualmente previsto na legislação.

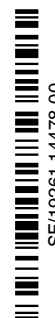
Outra mudança que propomos é no sentido de que a suspensão de correção das emendas individuais ao orçamento que têm execução obrigatória, prevista no parágrafo único acrescentado pela PEC ao art. 111 do ADCT, valha também relativamente à regra de correção dessas mesmas emendas prevista no § 11 do art. 166 da Constituição. A não ser desse modo, poderia surgir exegese no sentido de que a suspensão da fórmula de correção das emendas prevista no *caput* do citado art. 111 implicaria o retorno da sistemática de correção prevista no § 11 do art. 166.

Por fim, no último artigo da PEC, que veicula a cláusula de vigência, excluímos da incidência da regra que determina a duração máxima de 10 anos para os incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira aqueles aplicáveis às Zonas Francas hoje existentes.

e) Emendas apresentadas à PEC

Foram apresentadas 59 emendas pelos senhores Senadores.

A Emenda nº 1, do Senador Jader Barbalho, suprime os diversos dispositivos referentes à abertura da possibilidade da redução salarial de 25% e da redução de jornada. Entendemos que este é um dos principais mecanismos colocados à disposição do gestor público para a contenção e



SF/19261.14478-00

redução efetiva das despesas. Além disso, é uma faculdade de que dispõe o gestor, não sendo obrigatória sua utilização, cabendo à discricionariedade do gestor sua efetiva utilização, de acordo com a situação enfrentada.

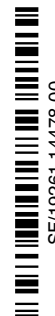
A Emenda nº 2, também do Senador Jader Barbalho, pretende alterar o inciso II do art. 3º da PEC para destinar somente 70% dos recursos do excesso de arrecadação e do superávit financeiro para a amortização da dívida, destinando o restante para a Saúde (10%), Educação (10%) e Segurança Pública (10%). A preocupação do nobre Senador é meritória. Porém, nesse momento de sérias restrições orçamentárias, urge preocupar-se com a amortização da dívida, com a finalidade de conferir uma trajetória descendente a essa, de modo a permitir futuramente novos investimentos nas políticas públicas tendentes a melhorar o bem-estar da população.

A Emenda nº 3, da Senadora Eliziane Gama, suprime o inciso VIII do art. 163 da Constituição. O dispositivo apenas abre a possibilidade de que lei complementar venha a dispor sobre a sustentabilidade da dívida. Não há qualquer efeito prático imediato na aprovação deste. Ao fim, será o mesmo Congresso que definirá o conteúdo da lei complementar. Ademais, lei complementar que fixe hipóteses desarrazoadas para o acionamento dos gatilhos estará sujeita a censura, no plano de sua constitucionalidade.

A Emenda nº 4, da mesma autora, pretende estender aos membros de Poder, empregados públicos e militares, a medida restritiva de aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório. A preocupação da autora já está albergada no Substitutivo apresentado.

A Emenda nº 5, da mesma Senadora, pretende excluir todas as exceções ao interdito, previsto na PEC, a progressões e promoções funcionais. Como explicado no relatório, eliminar todas as exceções ao interdito contrariaria o interesse público. O Substitutivo, contudo, restringe tais exceções, numa fórmula abstrata, apenas aos casos em que a promoção implicar a ocupação de um posto que tenha vagado.

A Emenda nº 6, também da Senadora Eliziane Gama, suprime as expressões “reconhecimento” e “pagamento” constantes na redação do inciso I do § 2º do art. 167-A da Constituição, e do inciso I do § 2º do art. 3º da PEC. O Substitutivo contempla o propósito da emenda, ao assegurar as promoções e progressões cujos correspondentes interstícios tenham se completado antes do início da vigência das medidas de ajuste.

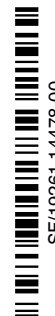


A Emenda de nº 7, também da Senadora Eliziane Gama, retira a inclusão do termo “pensionista” dos arts. 169 e 163, VIII, da Constituição. A autora acredita que a alteração vai prejudicar as “pensionistas”. Entretanto, a alteração legislativa não promove a alteração fática temida pela Senadora.

A Senadora Leila Barros apresentou as Emendas de nºs 8 a 11. A de nº 8 inclui inciso no § 1º do art. 3º da PEC, para determinar a “redução, temporária, por ato do Poder Executivo de 15% (quinze por cento) do montante dos benefícios fiscais e previdenciários, utilizando-se como critério a geração de empregos, podendo ser reduzido até 30% de cada benefício individualmente”. Apesar de louvar o mérito da proposta, entendemos que a redução temporária e linear de benefícios fiscais é de difícil operacionalização pelo Governo e gera demasiada incerteza para os agentes econômicos que programam investimentos de longo prazo. Desta maneira, entendemos ser recomendável a discussão de uma regra permanente limitando o volume de benefícios fiscais.

A Emenda nº 9 inclui inciso I-B no § 3º do art. 169 da CF com redação semelhante ao da Emenda anterior. Assim, na hipótese em que a despesa com pessoal exceda os limites fixados na LRF, determina-se a “redução, temporária, por ato do Poder Executivo de 15% (quinze por cento) do montante dos benefícios fiscais e previdenciários, utilizando-se como critério a geração de empregos, podendo ser reduzido até 30% de cada benefício individualmente”. Entendemos que a medida proposta não tem o condão de resolver o problema do excesso de despesas com pessoal, na medida em que não se dirige a elas.

A Emenda nº 10 determina que os Ministérios Públicos e os Tribunais de Contas façam acompanhamento das medidas implantadas pela PEC e instaurem “procedimento de investigação para apuração de possíveis irregularidades que motivaram a adoção das medidas”, em caso de acionamento das medidas previstas nos arts. 2º a 5º. Determina ainda que o Ministro da Economia ou Secretário de Estado ou Município do ente que adotar as medidas de acionamento dos mecanismos de estabilização e ajuste fiscal apresente semestralmente a evolução da situação ao Poder Legislativo em audiência pública. Entendemos, porém, que a medida proposta é desnecessária, uma vez que esses órgãos já detêm tal competência. Sendo assim, é desnecessário reafirmá-la. No que diz respeito à apresentação periódica da evolução dos números, o Substitutivo determina sua aferição de modo bimestral, o que contempla as preocupações da autora da emenda.



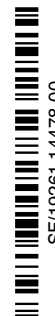
Já a Emenda nº 11 suprime os arts. 3º e 4º da PEC. Entretanto, esses são pontos centrais da PEC, razão pela qual não faz sentido algum retirá-los.

Tanto a Emenda nº 12, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho quanto a Emenda nº 16, de autoria do Senador Sérgio Petecão, propõem a supressão do art. 168-A. Este dispositivo é o que determina que os demais poderes deverão proceder a contingenciamento na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo. Como descrito no relatório, tal dispositivo confere *status* constitucional a regra semelhante existente na LRF. No entanto, algumas previsões constantes da LRF não estavam sendo incluídas no texto, o que corrigimos no Substitutivo, de tal forma que não se altere o procedimento atual de contingenciamento, que prevê o respeito a critério fixados pela respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Emenda nº 13, também apresentada pela Senadora Eliziane Gama, busca inserir nos dispositivos que tratam da redução remuneratória com correspondente redução da jornada no âmbito da União, texto que limita a redução da remuneração ao limite mínimo de 1 salário mínimo de remuneração. No mérito, somos favoráveis à proposta, mas além de ser uma hipótese extremamente improvável no âmbito da União, é preciso lembrar que tal medida é facultativa à Administração Pública e deve ser definida em ato próprio que irá definir o percentual de redução (limitado a 25%), as áreas e as carreiras que serão afetadas. Ademais, o Substitutivo já altera este dispositivo, atendendo ao proposto pela autora.

A Emenda nº 14, do Senador Marcos do Val, pretende autorizar também as “progressões” nos casos das carreiras que eram ressalvadas da proibição a progressões e promoções funcionais prevista na PEC. O Substitutivo, contudo, restringe as exceções, numa fórmula abstrata, apenas aos casos em que a promoção ou progressão implique a ocupação de um posto que tenha vagado.

Já a Emenda nº 15, também do Senador Marcos do Val, busca excluir as carreiras de agente penitenciário, de agente socioeducativo, policiais e militares da abrangência da possibilidade da redução de jornada com redução de remuneração prevista na PEC. Como colocado anteriormente, entendemos que este é um dos principais mecanismos colocados à disposição do gestor público para a contenção e redução efetiva das despesas. Além disso, é uma faculdade de que dispõe o gestor, não sendo obrigatória sua utilização, cabendo à discricionariedade do gestor sua efetiva utilização, de acordo com a situação enfrentada e deve ser definida em ato



SF/19261.14478-00

próprio que irá definir o percentual de redução (limitado a 25%), as áreas e as carreiras que serão afetadas.

Além das emendas acima descritas, foram apresentadas outras 38 emendas até a apresentação deste Relatório.

As emendas de nº 17 a 19 são de autoria do Senador Álvaro Dias e tratam de inclusão de dispositivo no art. 169 da Constituição para limitar a nomeação de cargos e contratação de mão de obra terceirizada enquanto estiver vigente a redução de jornada. Entendemos que o art. 169, que trata do cumprimento do limite de despesa de pessoal, já impõe uma série de vedações, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que incluem a contratação de pessoal a qualquer título.

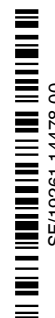
A emenda nº 20, também de autoria do Senador Álvaro Dias, determina que a redução de jornada, quando utilizada, seja também imposta aos membros de Poder. Como descrito no relatório, redação neste sentido já foi incorporada ao texto.

Já a emenda nº 21, do mesmo Senador, determina a redução do número de parlamentares quando da vigência dos mecanismos de estabilização previstos na PEC. Embora seja simpático à ideia, o assunto não é tratado na presente proposta sendo, portanto, uma medida estranha ao atual texto.

A Emenda nº 22, do Senador Paulo Paim, permite a possibilidade de pagamento retroativo quando decorrente de interpretação de lei ou reconhecimento de direitos previstos em lei. Assim, vai em caminho oposto ao objetivo do dispositivo.

A Emenda nº 23, de autoria do Senador Paulo Paim, busca retirar a possibilidade de adoção das medidas “independentemente da concessão da autorização a que se refere o inciso III do art. 167”. Esta redação foi alterada no Substitutivo, deixando claro que a Lei Complementar que tratar da sustentabilidade da dívida poderá, se considerar necessário, determinar as mesmas medidas de ajuste já existentes na Constituição Federal. Ou seja, não há que se falar em “carta branca” mas sim em se dar os instrumentos para a garantia de uma trajetória sustentável para a dívida pública, que será tratada por meio de uma Lei Complementar.

Já a emenda nº 24, também de autoria do Senador Paulo Paim, busca ressaltar a possibilidade de reajustes reais na redação do inciso IX do



SF/19261.14478-00

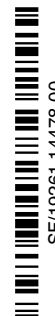
art. 167-A proposto. A redação proposta é decorrente das medidas já previstas no art. 109 do ADCT, sendo acionadas quando descumprido o limite estabelecido pelo Novo Regime Fiscal (NRF) para as despesas primárias.

As Emendas nº 25 a 37, 39 a 53 e 58, todas do Senador Paulo Paim, são emendas de caráter supressivo, que militam contrariamente ao espírito da Proposta. Deste modo, por tratarem de medidas que afetam os objetivos da medida, somos contrários a elas.

A Emenda de nº 38, também do Senador Paulo Paim, busca retirar a necessidade de lei complementar específica para a prorrogação de benefícios e incentivos tributários. Entendemos que o país não comporta mais a elevada parcela de recursos que deixam de ser arrecadados por força destes incentivos, muitos deles sem qualquer avaliação entre seus custos e benefícios. A criação de novos incentivos, principalmente em um contexto de crise fiscal e falta de recursos, somente deve ser permitida em casos excepcionais e com comprovado ganho econômico e social para o país. Desta maneira, entendemos que a exigência de lei complementar é adequada.

A Emenda nº 54, da senadora Eliziane Gama, pretende suprimir do art. 1º do Substitutivo a alteração promovida no art. 239 da Constituição. Alega que tal matéria já foi rejeitada nesta sessão legislativa, quando da votação da PEC da Reforma da Previdência. Entretanto, cabe ressaltar que a alteração aqui proposta tão somente permite a flexibilização do pagamento do abono salarial, permitindo a sua variação em função da remuneração percebida pelo empregado. O abono continua assegurado pela redação do caput do art. 239 e de seu §3º.

As Emendas nº 55 e 56 são de autoria do Senador Humberto Costa. A de nº 55 acrescenta parágrafo ao art. 37 da Constituição para determinar que permanecerá em vigor os valores atualmente já definidos pelos Poderes e órgãos para despesas relativas à concessão de abono, auxílio, adicional, diária, ajuda de custo ou qualquer outra parcela de natureza indenizatória, até que sobrevenha a lei específica que autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo destas parcelas, conforme redação inserida na alínea “c” do inciso XXIII do art. 37. Ocorre que, se assim for feito, provavelmente tais leis jamais virão para substituir os atuais critérios, notadamente no que se refere às leis de reserva de iniciativa do Judiciário e do Ministério Público. No que tange ao Poder Executivo, essa lacuna poderá facilmente ser suprida por meio de publicação de Medida Provisória, que tem efeito imediato.



Já a de nº 56 pretende incluir a Defensoria Pública dentre os órgãos que estariam excepcionados da regra de vedação de promoção e progressão na carreira, no rol taxativo juntamente com os membros do Ministério Público, do Judiciário, do Serviço Exterior, das carreiras policiais e demais que impliquem alterações de atribuições. No entanto, o Substitutivo já eliminou esse rol taxativo, substituindo a excepcionalidade, que na PEC obedecia a um critério de carreiras específicas, pelo critério da vacância, em qualquer carreira que vier a ocorrer, inclusive na Defensoria Pública.

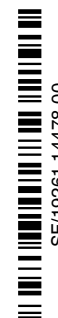
A Emenda nº 57, de autoria do Senador Antonio Anastasia, tem por objetivo vedar a aplicação da redução de jornada para aqueles servidores com dedicação exclusiva. A justificativa seria que tais servidores teriam redução remuneratória e não poderiam se dedicar a outras atividades por força da exigência de dedicação exclusiva. Porém, é importante lembrar que o texto originalmente proposto já previa, como pré-requisito à adoção da redução de jornada, a edição de ato que trataria, dentre outros assuntos, da possibilidade de desempenho de outras atividades por aqueles alcançados pela medida.

Já a Emenda nº 59, do Senador José Serra, propõe a inclusão de parágrafo ao art. 3º da PEC, que ressalva das vedações à contratação, os profissionais médicos voltados a atenção primária em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade. De fato, a alocação de profissionais médicos em diversas localidades tem sido um desafio para os diversos governos. Recentemente foi aprovada Medida Provisória que tratava do programa Médicos pelo Brasil, porém ainda não foi transformada em norma jurídica, não tendo sido possível já proceder às contratações ali previstas. Assim, seria contraditório neste momento, vedar por vários exercícios a contratação de médicos que foram considerados urgentes para o atendimento à atenção primária a saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade.

Desse modo, propomos a rejeição das Emendas de nº 1 a 3; 7 a 9; 11 a 12; 14 a 19; e 21 a 58. Ademais, incorporamos ao texto do substitutivo o conteúdo das Emendas nºs 4, 6 e 59, e, parcialmente, o das Emendas nº 5, 10, 13 e 20.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade da PEC nº 186, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação,



SF/19261.14478-00

na forma do seguinte substitutivo, prejudicadas as Emendas nºs 4, 5, 6, 10, 13, 20 e 59, e rejeitadas as demais:

EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera a Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, institui medidas emergenciais com a mesma finalidade e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 37**

.....
XV- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, 163, VIII, 167-A, § 2º, 167-B e 169, § 3º, I e III;

.....
XXIII – é vedada a realização de despesa com pessoal, ou vantagem de qualquer natureza, inclusive indenizatória, sem lei específica que a autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo;

XXIV – é vedada a aprovação ou concessão de aumento de despesa com pessoal, ou vantagem de qualquer natureza, inclusive indenizatória, que:

a) produza efeitos retroativos;



SF/19261.14478-00

b) preveja sua implementação em etapas, caso ocorra qualquer delas nos últimos cento e oitenta dias ou após o fim do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, salvo a hipótese prevista no art. 29, VI;

c) tenha por base decisão administrativa ou decisão judicial que não tenha transitado em julgado;

.....
 § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** deste artigo, as parcelas relativas a:

I – adicional de férias;

II – décimo terceiro salário;

III – ajuda de custo para remoção;

IV- diárias e transporte em deslocamentos e viagens realizadas por força das atribuições do cargo ou emprego.

.....
 § 16. Aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos membros de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão concedidos, no máximo, trinta dias de férias por ano, vedada a sua conversão em pecúnia, ainda que parcial.

§ 17. O pagamento de quaisquer valores acima dos limites do inciso XI do **caput** deste artigo, ressalvadas as exceções do § 11, importará ato de improbidade administrativa.

§ 18. Constituem receitas públicas do ente, os honorários de sucumbência das causas em que forem parte a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, inclusive as respectivas autarquias e fundações públicas.” (NR)

“Art. 39

.....
 § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI e XXIII.

.....” (NR)



SF/19261.14478-00

“Art. 93.....

XVI – as férias dos magistrados serão individuais e de trinta dias;

XVII - é vedada a conversão das férias dos magistrados em pecúnia, ainda que parcial.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de vinculação entre os subsídios de que tratam o inciso V, além daquelas já previstas no mesmo dispositivo.” (NR)

“Art. 95.....

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, 163, VIII, 167-A, § 2º, 167-B e 169, § 3º, III.

.....” (NR)

“Art. 128

§ 5º

I -

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, 163, VIII, 167-A, § 2º, 167-B e 169, § 3º, III.

.....” (NR)

“Art. 163

VIII – sustentabilidade da dívida, especificando:

a) indicadores de sua apuração;

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a gestão da dívida;

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites dados; e

d) medidas de ajuste.

Parágrafo único. Para os fins do inciso VIII, a lei complementar poderá autorizar a aplicação das medidas de ajuste previstas no art. 167-A e os §§ 3º e 4º do art. 169 em hipóteses distintas daquela mencionada no inciso III do art. 167 e do



SF/19261.14478-00

descumprimento do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista.” (NR)

“**Art. 163-A.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios conduzirão suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade.

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos deve refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.”

“**Art. 167.**.....

.....

III - a realização, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas especificamente na lei orçamentária ou mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

.....

XIV - a criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo de natureza tributária pela União, se o montante anual correspondente aos benefícios ou incentivos de natureza tributária superar 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165.

.....

§ 6º Incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira não poderão ter duração superior a 5 (cinco) anos, prorrogáveis por no máximo mais 5 (cinco) anos, mediante lei complementar específica, e serão reavaliados em igual período, observadas as seguintes diretrizes:

- I - análise da efetividade, proporcionalidade e focalização;
- II - combate às desigualdades regionais; e
- III - publicidade do resultado das análises.” (NR)

“**Art. 167-A.** No exercício financeiro para o qual seja aprovado ou no qual se realize, com base no inciso III do art. 167, volume de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, serão vedados, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União:

I – a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de



determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II – a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV- a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V – a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores, empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes;

VII - a progressão ou a promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, quando o respectivo interstício se encerrar no exercício financeiro mencionado no **caput**, excetuadas aquelas que implicarem provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente.

VIII – a criação de despesa obrigatória;

IX – a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º;

X- a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

XI- a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária; e

XII - a destinação de recursos a que se refere o art. 239, § 1º.

§ 1º O período em que vigorar a medida de que trata o inciso VII do **caput** não será considerado para a concessão de futuras progressões ou promoções funcionais, sem prejuízo:

I – do aproveitamento, para tal fim, da fração de tempo que tenha se acumulado anteriormente ao início de vigência da vedação;

II – da concessão, durante o referido período, das promoções e progressões cujo respectivo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da vedação.



§ 2º Adicionalmente às vedações do **caput** deste artigo, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios ou vencimentos, nos termos de ato normativo motivado do Poder Executivo, dos órgãos do Poder Judiciário, dos órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

§ 3º O ato de que trata o § 2º:

I – especificará a nova carga horária, a atividade funcional, os órgãos ou unidades administrativas nos quais se aplicará a medida, bem como seu período de vigência, limitado ao exercício financeiro em que verificada a hipótese do **caput**;

II – disciplinará a possibilidade de desempenho de outras atividades profissionais pelos agentes alcançados pela medida;

III – poderá estender a redução de subsídios aos membros do Poder e demais agentes não submetidos a jornada de trabalho definida; e

IV – somente será aplicável aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional com remuneração superior a três salários mínimos.

§ 4º É nulo de pleno direito ato que contrarie o disposto neste artigo.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.” (NR)

“**Art. 167-B.** Apurado que a despesa corrente dos últimos doze meses supera 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente realizada no mesmo período, o Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município poderá, enquanto perdurar a situação, determinar a aplicação, no âmbito do respectivo ente, das vedações referidas nos incisos I a XI do **caput** do art. 167-A, bem como, no Poder Executivo, da redução de que tratam os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

§ 1º Verificada a hipótese do **caput** e adotada pelo Poder Executivo a redução prevista nos §§ 2º e 3º do art. 167-A, é facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos.



SF/19261.14478-00

§ 2º A União somente poderá conceder garantia a ente federativo que se enquadre na hipótese do **caput** quando as medidas nele previstas forem adotadas por todos os Poderes e órgãos autônomos e atestada pelo Tribunal de Contas com jurisdição sobre o ente.

§ 3º Quando resultar da apuração que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no **caput**, as medidas nele indicadas poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por ato do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, sendo facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos.

§ 4º O ato de que trata o § 3º, será submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 5º O ato perderá a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I – rejeitado pelo Poder Legislativo;

II – transcorrido o prazo de cento e oitenta dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III – apurado que não mais se verifica a hipótese do § 3º, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 6º A apuração referida neste artigo será realizada bimestralmente.

“**Art. 168**

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais, ressalvado o previsto no art. 17, §3º.

§ 2º O saldo financeiro constituído por recursos entregues na forma do **caput**, quando não restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo ao fim do exercício financeiro, será considerado antecipação de parcela duodecimal do exercício seguinte.” (NR)

“**Art. 168-A.** Se verificado, durante a execução orçamentária, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias de cada ente, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho e de pagamento de suas despesas discricionárias, conforme os critérios fixados naquela lei, na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo, observado o seguinte:

I - a apuração de que trata o *caput* será feita bimestralmente;



II – o montante de despesas discricionárias objeto da limitação restringir-se-á ao necessário para assegurar o cumprimento das metas fiscais;

III – os atos que promoverem a limitação deverão ser editados dentro de trinta dias, a contar da divulgação do resultado apurado.”

“**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....
 § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no **caput**, o ente federativo adotará uma das seguintes medidas ou qualquer combinação delas:

I – redução, em pelo menos 20% (vinte por cento), das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, seja por extinção de cargos ou funções, seja por diminuição do valor da retribuição pelo seu exercício;

II – exoneração de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos servidores não estáveis;

III - redução temporária dos subsídios e vencimentos, com adequação proporcional da jornada de trabalho, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 167-A;

.....” (NR)

“**Art. 169-A.** No exercício em que a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município venha a registrar resultado primário positivo no acumulado em doze meses encerrados em junho de um ano, o ente poderá destinar até 5% (cinco por cento) desse resultado ao pagamento de gratificação extraordinária para os servidores públicos, na forma de lei complementar.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o **caput** pode ser concedida em adição a outros benefícios concedidos aos servidores, incluindo reajustes na remuneração.”

“**Art. 239.**

.....
 § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um abono salarial, computado neste valor o rendimento das



SF/19261.14478-00

contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 3º-A O pagamento e os valores do abono salarial podem variar de acordo com a remuneração percebida pelo empregado, subordinando-se à existência de dotação orçamentária consignada a essa finalidade na lei orçamentária anual.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 111**

Parágrafo único. Enquanto forem aplicáveis as vedações a que se referem os arts. 163, VIII, e 167-A da Constituição Federal ou o art. 109 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica suspensa a correção a que se refere este artigo, bem como aquela prevista no art. 166, § 11, da Constituição Federal, a qual somente voltará a ocorrer após o fim da suspensão.” (NR)

Art. 3º Se constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a realização de operações de crédito, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, excedeu o montante das despesas de capital, serão automaticamente aplicadas, no restante do exercício financeiro em que tiver ocorrido a promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, a todos os órgãos e entidades integrantes daqueles orçamentos, as vedações dos incisos I a XII do art. 167-A da Constituição Federal, observados os §§ 1º, 4º e 5º do mesmo artigo, adotando-se também as seguintes medidas:

I – suspensão da correção de valores prevista no art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual somente voltará a ocorrer ao fim do período de que trata o **caput**;

II – destinação do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos, apurados nos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, com exceção do excesso de arrecadação e do superávit financeiro decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas com Estados, Distrito Federal e Municípios, à amortização da dívida pública federal.



§ 1º No período de que trata o **caput**, será facultada a adoção da medida prevista no § 2º do art. 167-A da Constituição Federal, respeitado o disposto no § 3º do mesmo artigo.

§ 2º O prazo definido no **caput** para a vigência das medidas adotadas com base neste artigo prevalecerá sobre o do art. 167-A da Constituição Federal.

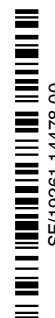
§ 3º Não se inclui nas vedações do **caput** a contratação de profissionais médicos no âmbito do programa instituído pela Medida Provisória nº 890, de 2019.

Art. 4º No exercício financeiro da promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, o projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional conterá anexo com as estimativas e respectivas memórias de cálculo da redução das despesas submetidas aos limites de que trata no art. 107 do ADCT, em decorrência da adoção das medidas previstas no inciso VII do **caput** do art. 167-A da Constituição Federal e no inciso I do art. 3º desta Emenda Constitucional.

§ 1º O montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da soma das estimativas de que trata o **caput**, observado o § 2º, constituirá reserva primária para aplicação em obras públicas de infraestrutura por meio de emenda de bancada.

§ 2º Acompanharão o projeto de que trata o **caput** as informações das obras públicas de infraestrutura constantes do registro previsto no § 15 do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 5º Se for constatado que, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a despesa corrente superou 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente do ente federativo, o Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município poderá, no restante do exercício financeiro em que tiver ocorrido a promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, determinar a aplicação, no âmbito do respectivo ente, das vedações referidas nos incisos I a XI do **caput** do art. 167-A da Constituição Federal, bem como, no Poder Executivo, da redução de que tratam os §§ 2º e 3º daquele artigo, observado, na mesma hipótese, o disposto no § 2º do art. 167-B da Constituição Federal.



§ 1º Adotada pelo Poder Executivo a redução mencionada no **caput**, é facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos, observado o § 2º do art. 167-B da Constituição Federal.

§ 2º Se resultar da apuração realizada na forma deste artigo que a despesa corrente foi superior a 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual previsto no **caput**, as medidas nele indicadas poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por ato do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, ao qual se aplicará o disposto nos §§ 4º e 5º, I e II, do art. 167-B da Constituição Federal.

§ 3º O prazo definido no **caput** para a vigência das medidas adotadas com base neste artigo prevalecerá sobre o do art. 167-B da Constituição Federal.

Art. 6º O disposto no art. 93, inciso XVI, não se aplica àqueles que já integrem a carreira objeto do **caput** daquele artigo, bem como a outras carreiras para as quais a regra seja aplicável, na data da publicação desta Emenda Constitucional.

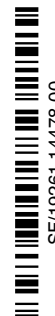
Parágrafo único. O disposto no art. 37, § 17, não se aplica ao servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, obedecendo-se, para estes servidores, a regra aplicável na data da publicação desta Emenda Constitucional

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único. O disposto no § 6º do art. 167 da Constituição Federal será aplicado aos incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia ou financeira já existentes, observado como termo inicial a data de publicação desta Emenda Constitucional, não se aplicando às Zonas Francas já existentes nessa data.

Sala da Comissão,

, Presidente



SF/19261.14478-00

43

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) (1º signatário), Senadora Juíza Selma (PODEMOS/MT), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, e 169, § 3º, I-A;

XXIII – são vedados lei ou ato que conceda ou autorize o pagamento, com efeitos retroativos, de despesa com pessoal, inclusive de vantagem,

Recebida em 05/11/2019
Hora: 18:39
marcos
Marcos Helder Cristóvão Damasceno
Matrícula 267858
SI SE/SGM



SF/19340.12793-70

Página: 1/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a



SENADO FEDERAL

auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza;

Art. 39

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI e XXIII.

Art. 163.....

VIII – sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida, compatibilidade dos resultados fiscais, limites para despesas e as respectivas medidas de ajuste, permitida a aplicação daquelas previstas no art. 167-A e nos §§ 3º e 4º do art. 169 desta Constituição, independentemente da concessão da autorização a que se refere o inciso III do art. 167 e do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista..

Art. 164-A A União, os Estados, o DF e os Municípios conduzirão suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade.

Parágrafo Único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.



SF/19340.12793-70

Página: 2/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a



SENADO FEDERAL

.....
 Art. 167.....

.....
 III - a autorização orçamentária ou a realização, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as aprovadas pelo Poder Legislativo, com finalidade precisa e por maioria absoluta, em turno único, na forma do regimento comum;

.....
 XII - a criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo de natureza tributária pela União, se o montante anual correspondente aos benefícios ou incentivos de natureza tributária superar 2 p.p. (dois pontos percentuais) do Produto Interno Bruto no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

.....
 § 6º Incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira serão reavaliados, no máximo, a cada quatro anos, observadas as seguintes diretrizes:

I - análise da efetividade, proporcionalidade e focalização;

II - combate às desigualdades regionais; e

III - publicidade do resultado das análises.

“Art. 167-A. No exercício para o qual seja aprovado ou realizada, com base no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, volume de operações de crédito que excedam à despesa de capital, serão automaticamente acionados mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, sendo vedadas ao Poder Executivo, aos órgãos do Poder Judiciário, aos órgãos do Poder Legislativo, ao Ministério Público da União, ao Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública da União, todos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União:



SF/19340.12793-70

Página: 3/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





SENADO FEDERAL

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores ao início do regime de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - aumento do valor de benefícios cunho indenizatório destinados a servidores públicos e seus dependentes e;

VIII - criação de despesa obrigatória;

IX - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

X - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

XI - concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Adicionalmente às vedações a que se refere o caput deste artigo, serão adotadas as seguintes suspensões:

I - da destinação a que se refere o art. 239, § 1º da Constituição Federal;
e



SF/19340.12793-70

Página: 4/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





SENADO FEDERAL

II - de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, com exceção das promoções:

- a) de que tratam o art. 93, inciso II;
- b) dos membros do Ministério Público;
- c) do Serviço Exterior Brasileiro;
- d) das Carreiras policiais; e
- e) demais que impliquem alterações de atribuições.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto do inciso II do § 1º:

I - durante o período de suspensão ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão e promoção a que se refere o inciso II do § 2º, não se constituindo desta suspensão quaisquer efeitos obrigacionais futuros;

II - decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até a data de promulgação desta Emenda Constitucional voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo, que tenha se acumulado exclusivamente no período anterior à data de início do regime de que trata este artigo.

§ 3º No período de que trata o caput, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios e vencimentos à nova carga horária, nos termos de ato normativo motivado do Poder Executivo, dos Órgãos do Poder Judiciário, dos Órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como discipline o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo.

§ 4º É nulo de pleno direito ato que contrarie o disposto neste artigo.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o Erário; e



SF/19340.12793-70

Página: 5/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a



SENADO FEDERAL

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e

III - aplicam-se também a proposições legislativas.” (NR)

“Art. 167-B. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, o Governador do Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito Municipal poderão, enquanto remanescer a situação, adotar os seguintes mecanismos de estabilização e ajuste fiscal:

I - as vedações e suspensões previstas nos incisos I a XI do caput do art. 167-A;

II - a suspensão de que trata o inciso II do § 1º e no § 2º do art. 167-A desta Constituição; e

III - a redução prevista no § 3º do art. 167-A desta Constituição.

§ 1º A apuração de que trata o caput será realizada bimestralmente.

§ 2º A União somente poderá conceder garantia a ente federativo que se enquadre na hipótese do caput mediante apresentação de declaração do respectivo Tribunal de Contas que ateste a adoção das medidas previstas neste artigo.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá, independentemente do alcance dos limites referidos no caput, adotar os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal nele disciplinados, devendo o Poder Legislativo local, no prazo de cento e oitenta dias, aquiescer ou rejeitar a continuidade da adoção dos citados mecanismos.” (NR)

Art. 168.....

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput, deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.



SF/19340.12793-70

Página: 6/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4dbb74105765d1916a



SENADO FEDERAL

Art. 168-A. Se verificado, durante a execução orçamentária, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira das suas despesas discricionárias na mesma proporção da limitação aplicada ao conjunto de despesas discricionárias do Poder Executivo.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....
§ 3º

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, pela redução do valor da remuneração ou pela redução do número de cargos;

I-A - redução temporária da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos subsídios e vencimentos à nova carga horária, em, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento), com base em ato normativo motivado de cada um dos Poderes que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



SF/19340.12793-70

Página: 7/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a



SENADO FEDERAL

“Art. 111.

Parágrafo único. Enquanto forem aplicáveis as vedações a que se referem os arts. 163, VIII, e 167-A da Constituição Federal ou o art. 109 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica suspensa a correção a que se refere este artigo.” (NR)

Art. 3º Se for constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a realização de operações de crédito, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, excedeu o montante das despesas de capital, serão automaticamente acionados mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, sendo aplicadas, no restante do exercício financeiro e nos dois subsequentes, a todos os Poderes e Órgãos mencionados no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as vedações previstas no caput e parágrafos do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Adicionalmente às vedações a que se refere o caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - suspensão:

a) de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, com exceção das promoções:

- i. de que tratam o art. 93, inciso II;
 - ii. dos membros do Ministério Público;
 - iii. do Serviço Exterior Brasileiro;
 - iv. das Carreiras policiais; e
 - v. demais que impliquem alterações de atribuições;
- b) da destinação a que se refere o art. 239, § 1º da Constituição Federal;

e

c) da correção de valores prevista no art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



SF/19340.12793-70

Página: 8/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4db74105765d1916a





SENADO FEDERAL

II - destinação do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos, apurados nos orçamentos fiscal e da seguridade Social da União, com exceção do excesso de arrecadação e do superávit financeiro decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas com Estados, Distrito Federal e Municípios, à amortização da dívida pública federal.

III - vedação de aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinado a servidores públicos e seus dependentes.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto do inciso I do § 1º:

I - durante o período de suspensão ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão, promoção, reajustes e revisões a que se referem as alíneas “a” e “c”, não se constituindo desta suspensão quaisquer efeitos obrigacionais futuros;

II - decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até a data de promulgação desta Emenda Constitucional voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo, índice inflacionário ou outro indicador que eventualmente tenham se acumulado exclusivamente no período anterior à data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 3º No período de que trata o caput, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios e vencimentos à nova carga horária, nos termos de ato normativo motivado de Poder e órgãos referidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como discipline o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo.

§ 4º É nulo de pleno direito ato que contrarie o disposto neste artigo.

§ 5º A aplicação das disposições de que trata este artigo:

I – não constituirá obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o Erário; e

II – não revoga, dispensa ou suspende o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.



SF/19340.12793-70

Página: 9/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





SENADO FEDERAL

Art. 4º No exercício financeiro da promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, o projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional conterá anexo com as estimativas e respectivas memórias de cálculo da redução das despesas submetidas aos limites de que trata no art. 107, em decorrência da adoção das medidas previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso I, do §1º do art. 3º desta Emenda Constitucional.

§ 1º O montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da soma das estimativas de que trata o caput, observado o § 2º, constituirá reserva primária para aplicação em obras públicas de infraestrutura por meio de emenda de bancada.

§ 2º Acompanharão o projeto de que trata o caput as informações das obras públicas de infraestrutura constantes do registro previsto no § 15 do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 5º Se for constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), o Governador do Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito Municipal, no restante daquele exercício financeiro e dois exercícios financeiros subsequentes, poderão aplicar os seguintes mecanismos de estabilização e ajuste fiscal:

I - as vedações previstas nos incisos I a VIII do caput, nos incisos I e II do § 2º, e no § 3º do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a suspensão de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º e, no que couber, o § 2º do art. 3º desta Emenda Constitucional;

III - a vedação de que trata o inciso III do § 1º do art. 3º desta Emenda Constitucional; e

IV - a redução de que trata o § 3º do art. 3º desta Emenda Constitucional.

§ 1º A União somente poderá conceder garantia ou aval a ente que se enquadre na hipótese do caput mediante apresentação de declaração do respectivo Tribunal de Contas que ateste o cumprimento das medidas previstas neste artigo.



SF/19340.12793-70

Página: 10/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





SENADO FEDERAL

§ 2º A União somente poderá conceder garantia a ente federativo que se enquadre na hipótese do caput mediante apresentação de declaração do respectivo Tribunal de Contas que ateste a adoção das medidas previstas neste artigo.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá, independentemente do alcance dos limites referidos no caput, adotar os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal neles disciplinados, devendo o Poder Legislativo local, no prazo de cento e oitenta dias, sancionar ou refutar a continuidade da adoção dos citados mecanismos.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único. O disposto no § 6º do art. 167 da Constituição Federal será aplicado aos incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia ou financeira já existentes, observado como termo inicial a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres colegas, após exibir uma contração média de 3,4% no biênio 2015-2016, o Brasil encerrou o biênio 2017-2018 apresentando crescimento econômico real médio de apenas 1,1%. Contudo, esta recuperação poderia acelerar com o aprofundamento das reformas empreendidas nos anos recentes que ampliaram o potencial de crescimento. Os custos econômicos e sociais desse quadro exigem o esforço diligente e responsável desta Casa.

A compreensão do desafio atual remonta à promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em 2000, que orientou o equilíbrio fiscal a partir da geração de superávits primários, orientados para a estabilização da dívida pública. Assim, por uma década, foram realizados superávits primários que conseguiram levar o endividamento público a níveis sustentáveis. No entanto, após 2011, quando o governo central alcançou superávit primário equivalente a 2,1% do PIB, teve início a trajetória de declínio no resultado fiscal, chegando ao primeiro déficit primário em 2014 (0,4% do PIB), tendo seu auge ocorrido em 2016 (2,5% do PIB).



SF/19340.12793-70

Página: 11/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a



SENADO FEDERAL

O primeiro e decisivo passo na recuperação do equilíbrio fiscal foi a adoção do Teto de Gastos por meio da Emenda Constitucional 95 (EC 95), aprovada por esta Casa para atacar o crescimento acelerado da despesa pública, entendido como a raiz do problema fiscal. No período 1997-2015 a despesa primária do governo central aumentou sua participação no PIB de 14,0% para 19,4%. Reconhecida a existência de limites à expansão da receita pública e dada a perspectiva de continuidade daquela dinâmica do gasto, estava clara a necessidade de limitar a expansão das despesas.

Assim, em 2016 foi promulgado o Teto de Gastos, que limitou o crescimento da despesa primária federal à variação da inflação. O realismo fiscal introduzido pela EC 95, revelou que os recursos são finitos e que há limites para a expansão do gasto público, de forma que a partir de certo ponto a expansão de um gasto deve ser compensada pela redução de outro. É cristalino o impacto da EC 95 para a interrupção da trajetória de crescimento da despesa primária do governo central. Esta passou de 19,9% do PIB em 2016 para 19,8% em 2018, e para 2019 é esperado que encerre o ano abaixo de 19,7%.

O realismo fiscal e o compromisso com a redução de crescimento da despesa pública, trouxeram credibilidade para a política fiscal, contribuindo para a redução das taxas de juros reais à mínima histórica, favorecendo – como era esperado desde o início – a dinâmica da dívida pública no médio prazo. Esta redução dos juros se apresenta estrutural, e é peça fundamental para a retomada do crescimento econômico em bases sustentáveis. Reflexo disso, o investimento tem avançado, na comparação do 2º trimestre de 2018, apresentou crescimento de 5,2% no 2º trimestre deste ano. O consumo das famílias também tem apresentado trajetória positiva, ainda que mais tímida.

Contudo, a âncora fiscal desse processo necessita de reforço. Quando aprovado o Teto de Gastos, esperava-se a aprovação de uma série de medidas que contivessem a expansão das despesas obrigatórias, entre elas a reforma previdenciária. No entanto, a aprovação destas medidas foi postergada, o que exigiu a contenção da expansão da despesa primária a partir da redução das discricionárias aos menores níveis da série histórica disponível. Como consequência, observa-se acentuada compressão do investimento público, o qual em 2019 poderá ser inferior a 0,5% do PIB, ante 1,4% do PIB em 2014. Esta redução das despesas discricionárias também tem mostrado potencial



SF/19340.12793-70

Página: 12/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a



SENADO FEDERAL

de comprometer a capacidade operacional dos órgãos federais para a prestação de serviços públicos essenciais aos cidadãos

As despesas obrigatórias, responsáveis por mais de 94% da despesa primária total, apesar de terem seu crescimento arrefecido, ainda seguem trajetória ascendente. Embora essencial para o ajuste estrutural, a reforma da previdência não irá impedir o crescimento das despesas obrigatórias até meados da próxima década. Desta forma, este período de transição requer a adoção de medidas adicionais transitórias, para sustentar o Teto de Gastos, assegurar os ganhos advindos com a queda dos juros e da inflação e, como consequência, dissipar incertezas ainda remanescentes quanto à sua viabilidade.

Neste momento, faz-se necessário dar o passo decisivo para a estabilidade macroeconômica duradoura. As condições para a retomada do crescimento sustentável estão postas, mas precisamos do sopro da confiança da classe produtiva dos investidores e para acionar as engrenagens do crescimento econômico. Imbuídos desta nobre missão, apresentamos esta Proposta de Emenda à nossa Constituição Federal.

Assim, a PEC apresentada tem como objetivo principal a contenção do crescimento das despesas obrigatórias para todos os níveis de governo, de forma a viabilizar o gradual ajuste fiscal indicado pelo Teto de Gastos e dispor instrumentos para que os gestores públicos locais, preocupações com a saúde financeira dos entes, cumpram sua missão. Para tal são propostas alterações tanto no texto permanente quanto no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação ao texto permanente, são feitas mudanças no controle das despesas de pessoal, no norteamento das regras fiscais, na vedação estabelecida pela regra de ouro e nos mecanismos para atendê-la, na avaliação e concessão de benefícios tributários, financeiros, ou creditícios e na metodologia de apuração dos gastos mínimos em saúde e educação.

A despesa de pessoal é a maior despesa primária dos entes da federação, à exceção da União cuja maior despesa é de benefícios previdenciários. Sua magnitude reflete, em grande medida, a prestação de serviços à população, sendo relevantes os servidores públicos nas áreas de segurança, saúde e educação.

Assim, espera-se que aumentos da despesa de pessoal reflitam o aperfeiçoamento da prestação de serviço público, que está atrelado à atração de



SF/19340.12793-70

Página: 13/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





SENADO FEDERAL

profissionais qualificados por meio de condições de trabalho e de remunerações condizentes com as responsabilidades assumidas.

Contudo, é necessária a responsabilidade fiscal na definição destas remunerações. Por se tratar de uma despesa obrigatória de elevada rigidez e da maior despesa primária dos entes subnacionais, a Constituição Federal estabelece limitações à despesa de pessoal de forma a garantir sustentabilidade fiscal do ente público. De acordo com a Constituição, quando superado o limite estabelecido em Lei Complementar, o ente deve reduzir em pelo menos vinte por cento as despesas com cargos em comissão e funções de confiança, ou exonerar servidores não estáveis e, caso essas medidas não sejam suficientes, o ente deverá, inclusive, exonerar servidores estáveis. No entanto, como esse limite é definido em proporção da receita corrente líquida, que pode exibir um comportamento cíclico, em determinados momentos é preferível o enquadramento ao limite por meio da adoção de medidas temporárias. Assim, propõe-se, à luz do pretendido na Lei de Responsabilidade Fiscal, que, antes de exonerar servidores, os entes possam reduzir temporariamente até um quarto da jornada de trabalho do servidor com correspondente redução remuneratória. Nestes termos, seria possível reenquadramento do ente no médio prazo a partir do controle futuro das contratações e concessão de reajustes. Já no curto prazo, seria realizada redução da carga horária, sem implicar a demissão de nenhum servidor público, com consequente manutenção da renda familiar.

Além dos mecanismos de reenquadramento dos entes quanto à despesa de pessoal, é necessário aperfeiçoamento na ressalva dada ao Congresso ante à possibilidade de desenquadramento em relação aos princípios da Regra de Ouro. Assim sugere-se texto que otimize o processo de discussão, aprovação e execução da lei orçamentária no caso de descumprimento da regra. Para tanto propõe-se a possibilidade de a autorização orçamentária para que a receita de operações de crédito exceda a despesa de capital seja concedida tanto na tramitação do Projeto de Lei Orçamentária como durante a execução da referida Lei. Desta forma, exige-se que a aprovação do orçamento com receitas de operação de crédito superiores às despesas de capital seja concomitante com a decisão legislativa de ressaltar especificamente uma despesa, mantendo-se a necessidade de maioria absoluta para a sua aprovação. Além do disciplinamento da autorização legislativa, a proposta em tela disponibiliza instrumentos para o gestor



SF/19340.12793-70

Página: 14/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4db74105765d1916a





SENADO FEDERAL

promover ajustes que tragam a receita de operações de crédito a um patamar inferior ao da despesa de capital.

Na linha de prover instrumentos para os gestores, também é estabelecidos um conjunto de medidas automáticas de controle de gastos, especialmente de pessoal, para os Estados e Municípios. Considerando a situação de crise fiscal que podem enfrentar estes entes, propõem-se que sempre que a despesa corrente superar 95% da receita corrente, sinalizando que o espaço de receitas mais regulares para financiamento da máquina está reduzido, uma série de medidas ficam disponíveis para o gestor, que se não as adota abre mão de receber garantias da União para operações de crédito. Esta estrutura permite que a União direcione o seu papel de avalista somente aqueles entes efetivamente comprometidos com sua saúde financeira.

Constatou-se ainda a necessidade do Brasil se alinhar às melhores práticas internacionais em relação à concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira, tornando obrigatória a sua reavaliação, no máximo, a cada quatro anos, observado o princípio da publicidade, analisada a sua efetividade, proporcionalidade e focalização, e o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de combate às desigualdades regionais.

Especificamente em relação aos benefícios e incentivos de natureza tributária pela União, observa-se que, ano de 2006, o montante correlato correspondia a apenas 2 p.p. do Produto Interno Bruto (PIB), enquanto que, atualmente, supera 4 pontos percentuais, sem qualquer demonstração de eficiência ou incremento de equidade.

Estudos demonstram que esses benefícios se mostram regressivos, destinando-se às classes mais abastadas, diferentemente, por exemplo, das transferências diretas à população, a exemplo do Bolsa Família.

Foi nesse contexto que, tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do ano de 2019 quanto o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) do ano de 2020 (submetido a sanção presidencial) demonstraram preocupação com o tema:

LDO 2019:

“Art. 21.

[...]”



SF/19340.12793-70

Página: 15/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





SENADO FEDERAL

2. cronograma de redução de cada benefício, de modo que a renúncia total da receita, no prazo de 10 (dez) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.”

PLDO 2020:

“Art. 117. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, em 2020, plano de revisão de benefícios tributários com previsão de redução anual equivalente a cinco décimos por cento do Produto Interno Bruto - PIB até 2022.”

No intuito de enfrentar esse problema, estamos propondo, a partir de 2026, a criação, ampliação ou renovação, no âmbito federal, de benefícios ou incentivos de natureza tributária, enquanto o montante correlato superar dois pontos percentuais do PIB.

Cabe esclarecer que, antes de tornar desnecessária a reavaliação dos benefícios e incentivos de natureza tributárias já existentes, a medida acima apenas imputa consequência automática à sua não realização. Até 2026, o Congresso Nacional terá tempo mais do que suficiente para reavaliar, um a um, todos os benefícios ou incentivos de natureza tributária federais.

Quanto ao âmbito subnacional, propõe-se que a parte permanente da Constituição passe a trazer também mecanismos para disciplinar o relacionamento entre os Poderes locais em relação à distribuição mensal dos recursos orçamentários, evitando desequilíbrios entre eles. A principal medida disciplinadora é prever a possibilidade dos Poderes Legislativo e Judiciário, por ato próprio, contingenciarem suas despesas discricionárias em percentual equivalente ao adotado pelo Poder Executivo.

A última mudança proposta no texto permanente da Constituição define a dívida pública âncora fiscal de longo prazo. De outro modo, a condução da política fiscal, em todos os níveis de governo, deve ser realizada de forma a manter a dívida pública em patamares sustentáveis. Para regulamentar esta diretriz, é previsto que Lei Complementar disponha sobre os indicadores e níveis sustentáveis de endividamento e a



SF/19340.12793-70

Página: 16/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





SENADO FEDERAL

trajetória de convergência da dívida a estes limites, com o estabelecimento de resultado fiscal e crescimento da despesa compatível com esta trajetória.

Conforme mencionado no início desta justificativa, atualmente há uma excessiva compressão das despesas discricionárias, fruto, principalmente, das indexações das despesas obrigatórias. Este crescimento automático da despesa obrigatória inviabiliza o cumprimento da Regra de Ouro no curto prazo e se configura como desafio ao cumprimento do Teto de Gastos.

Assim, além das medidas permanentes propostas, caso seja verificado desequilíbrio nos indicadores da Regra de Ouro no período de doze meses anteriores à promulgação desta emenda, sugere-se a adoção de um regime emergencial, com duração de dois anos, com adoção automática de uma série de medidas que visam a contenção do crescimento das despesas obrigatórias, adequando a sua evolução ao preconizado pelo Teto de Gastos e permitindo a expansão das despesas discricionárias, em especial do investimento público em obras de infraestrutura.

Por isso, o primeiro conjunto de medidas de ajuste automático adotadas são justamente as previstas no art. 109 do ADCT, relativas ao Teto dos Gastos, que veda aumentos de gastos com pessoal, criação e elevação de despesas obrigatórias e concessão de benefícios tributários.

No intuito de distribuir o ajuste de maneira compatível com a capacidade de pagamento, sugere-se a suspensão, por dois anos, da progressão e promoção funcional em carreira de todos os servidores públicos, excetuando-se, em linhas gerais, aquelas promoções acompanhadas de alterações das atribuições. Adicionalmente, para a redução das despesas de pessoal, permite-se a redução da jornada de trabalho em até um quarto, com redução proporcional da remuneração. Esta redução deverá ser feita conforme o interesse público, centrada em órgãos e funções que não comprometam a prestação de serviço público, mas que possam, temporariamente, contribuir para a redução do elevado gasto de pessoal.

Além das medidas destacadas, pelo período de dois anos, para melhorar a gestão orçamentária e financeira da União, além da redução imediata dos benefícios tributários em 10%, sugere-se: i) destinação do excesso de arrecadação e do superávit financeiro à amortização da dívida pública, à exceção dos recursos referentes à repartição de receitas; ii) suspensão do repasse ao BNDES referente aos recursos arrecadados com



SF/19340.12793-70

Página: 17/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





SENADO FEDERAL

o PIS/PASEP; iii) suspensão da correção dos valores mínimos de execução referentes às emendas individuais; e iv) vedação da concessão de aumento no valor dos benefícios indenizatórios.

Vale destacar que, da forma como está apresentada, a presente proposta viabiliza que os governos locais que já se encontrem em situação fiscal crítica, caracterizada pelo mesmo percentual de relação entre despesa corrente e receita corrente citado no texto permanente da Constituição Federal, possam adotar as medidas a eles aplicáveis disponibilizadas à União.

A contrapartida da contenção do crescimento das despesas obrigatórias é a possibilidade da expansão das despesas discricionárias, em especial do investimento público. Assim, para incentivar a promoção do investimento em obras públicas, do montante economizado com as medidas adicionais propostas nesta emenda, sugere-se que um quarto seja reservado para aplicação em obras públicas de infraestrutura. Assim, enquanto observa-se redução do ritmo de expansão das despesas obrigatórias, propõe-se que parte do espaço fiscal seja direcionado para a realização dos necessários investimentos públicos.

Destaca-se que o crescimento econômico esperado com a consolidação fiscal e com a melhora nas expectativas dos agentes exigirá a expansão dos investimentos públicos para complementar os investimentos privados. Assim, a reserva orçamentária proposta complementa o ajuste fiscal e reconhece o papel do estado no fomento à infraestrutura pública.

Em suma, essa proposta de Emenda Constitucional pretende dotar o setor público de instrumentos capazes de manter o processo de ajuste gradual dos desequilíbrios das contas públicas, bem como a ação de medidas temporárias para permitir que a União mantenha a redução das despesas públicas, sem pressionar a carga tributária. Ao mesmo tempo, ampliará a capacidade de investimento de infraestrutura do estado brasileiro e a focalização das políticas sociais. Essa Proposta de Emenda Constitucional virará a página do problema fiscal brasileiro ao garantir a estabilidade da dívida pública e será um passo fundamental para tornar o Brasil de novo um país “Investment Grade”, consequentemente, polo de atração de investimentos estrangeiros. Destaca-se que o maior benefício dessa nova realidade é o retorno dos investimentos, do fomento à produção local e a criação de milhões de empregos para a população brasileira,



SF/19340.12793-70

Página: 18/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





SENADO FEDERAL

reduzindo a pobreza e trazendo de volta o próspero e, desta vez, sustentável processo de desenvolvimento ao país.

Assim, conclamo os Nobres Pares à discussão e aperfeiçoamento desta matéria, e à sua aprovação, visando colocar de imediato as finanças públicas em trajetória de recuperação de sua robustez.

Sala das Sessões,

OK

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

OK

Senador EDUARDO GOMES



SF/19340.12793-70

Página: 19/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº . DE 2019, que "Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências."

NOME	SENADOR	
Alcio Rodrigues		OK
	Edmar	OK
Regina da Silva	Luzia	OK
Paulo Roberto	Opis Vitor	OK
Carlos J. Silva		OK
LA SIEA	Sp. & outros	OK
EDUARDO BEYGA		OK
OTTO BLUM	Alfonso	OK
Plínio	Henrique	OK
P-J	P-J	OK



SF/19003.44617-74

Página: 21/24 05/11/2019 11:28:56

8b0a42015688751c0996d45294b9cc3a1b5df818





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências."

NOME	SENADOR
E. AMIN	
CONRAD MOUTS	
CIRO NOGUEIRA	
TASSO	
ARLIDE DE OLIVEIRA	
Adriano Pacheco	
Dano Burger	
Lequisha Maria da	
MARIA DO CARMO ALVES	
Nelson Frede	



SF/19003.44617-74

Página: 22/24 05/11/2019 11:28:56

8b0a42015688751c0996d45294b9cc3afb5df818





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências."

NOME	SENADOR	
ALESSANDRO VIEIRA		OK
EDUARDO GIL		OK
CELMÁRIO		Repetido
MANOEL DO VALE		OK
WELLINGTON FAGUNDES		OK
SIMONE TEBET		OK
Jorge Mello		OK
José Serra		OK
Luís Carlos HEINZE		OK
Luiz Carlos		OK



SF/19003.44617-74

Página: 23/24 05/11/2019 11:28:56

8b0a42015688751c0996d45294b9cc3afb5df818





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências."

NOME	SENADOR
<i>Mailza Gomes</i>	<i>Mailza Gomes</i>
Mailza Gomes	<i>Mailza Gomes</i>
<i>Dandara Cardoso</i>	<i>Dandara Cardoso</i>



SF/19003.44617-74

Página: 24/24 05/11/2019 11:28:56

8b0a42015688751c0996d45294b9cc3afb5df818



LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970>
- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT-1988-10-05 ,
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 107
 - artigo 109
 - inciso I do artigo 109
 - inciso VIII do artigo 109
 - inciso I do parágrafo 2º do artigo 109
 - inciso II do parágrafo 2º do artigo 109
 - parágrafo 3º do artigo 109
 - artigo 111

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**PEC 186/2019
00001****EMENDA Nº - CCJ**
(à PEC nº 186, de 2019)

de 2019: **Suprimem-se**, na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186,

- a expressão “169, §3º, I-A” no inciso XV do Art. 37 da Constituição, conforme redação dada pelo Art. 1º;
- o § 3º do Art. 167-A;
- o inciso III do Art. 167-B;
- a expressão “pela redução do valor da remuneração” no inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, conforme redação dada pelo Art. 1º;
- o inciso I-A, do § 3º, do Art. 169, conforme redação dada pelo Art. 1º;
- o § 3º do Art. 3;

JUSTIFICAÇÃO

As supressões acima indicadas são para retirar da Proposta de Emenda à Constituição nº 186/2019 a possibilidade de redução salarial de 25% dos servidores públicos.

Não é justo que eles assumam o ônus pela má gestão e pela falta de organização com os gastos públicos dos governos anteriores.

A economia gira em torno da oferta e da procura, ou seja, só se produz algo quando se vislumbra que será consumido ou utilizado por alguém (pessoa ou empresa). Se houver mais esse prejuízo para os funcionários públicos, além dos que serão impostos pela Reforma da Previdência, haverá uma queda significativa com relação ao consumo e, conseqüentemente, com a arrecadação tributária do governo, trazendo mais desemprego e prejuízos para os Estados e



SF/19203.05145-24

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Municípios, inclusive com a diminuição dos repasses do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios.

Além disso, a própria Constituição Federal estabelece no Art. 7º, incisos VI e XIII, a garantia, dentre outras, de que todo trabalhador não terá redução salarial.

Sala da Comissão,

Senador JADER BARBALHO



SF/19203.05145-24

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**PEC 186/2019
00002****EMENDA Nº - CCJ**
(à PEC nº 186, de 2019)

Dê-se ao inciso II do Art. 3º, na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

II - destinação de 70% (setenta por cento) do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos, apurados nos orçamentos fiscal e da seguridade Social da União, com exceção do excesso de arrecadação e do superávit financeiro decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas com Estados, Distrito Federal e Municípios, à amortização da dívida pública federal, 10% (dez por cento) para a área da Saúde, 10% (dez por cento) para a área da Educação e 10% (dez por cento) para a área de Segurança Pública.

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração proposta, será possível atender também a população brasileiras com parte dos recursos do excesso de arrecadação e do superávit financeiro, em áreas como Saúde, Educação e Segurança Pública, pois é do pagamento dos impostos que é formada a base da arrecadação do País.

Por isso, nada mais justo que o Governo Federal devolva à sociedade parte do que ela gastou com a cobrança de impostos e não utilize todo excedente apenas para pagamento da dívida pública.

Sala da Comissão,

Senador JADER BARBALHO



SF/19381.02195-59



PEC 186/2019
00003

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ELIZIANE GAMA

EMENDA Nº _____ - CCJ
(Emenda **SUPRESSIVA** à PEC nº 186, de 2019)

Suprima-se o inciso VIII do art. 163 da Constituição Federal do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

As restrições de direitos e as constringências financeiras previstas no art. 167-A e nos §§ 3º e 4º do art. 169 da PEC, **são medidas extremas** e, assim sendo, por segurança jurídica, **devem vir acompanhadas de um “gatilho financeiro”**, com um parâmetro específico de endividamento ou comprometimento do orçamento **que justifique sua aplicação**.

Se aprovado, o texto previsto no inciso VIII, art. 163 da PEC 188/2019 e da PEC 186/2019, Lei Complementar poderá dispor sobre a aplicação de mecanismos de estabilização e ajuste fiscal **INDEPENDENTEMENTE** de, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, as operações de créditos terem **excedido** o montante das despesas de capital e, **INDEPENDENTEMENTE**, das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terem **excedido** os limites estabelecidos em lei complementar.

Não podemos permitir que **parâmetros genéricos**, como sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida e resultados fiscais, **possam justificar a proposição de aplicação de** vedação de aumento, reajuste, admissão ou contratação de pessoal, realização de concurso público, reajuste de despesas obrigatórias como saúde e educação, criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, redução em até 25% da jornada de trabalho e dos vencimentos e, a medida extrema, da perda de cargo do servidor público estável. Estes mecanismos de estabilização e ajuste fiscal devem ser exceção e não regra.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



SF/19072.60083-18



PEC 186/2019
00004

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ELIZIANE GAMA

EMENDA Nº _____ - CCJ
(Emenda **MODIFICATIVA** à PEC nº 186, de 2019)

Modifique-se o inciso VII do art. 167-A da Constituição Federal, previsto no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167-A.

VII – aumento do valor de benefícios cunho indenizatório destinados a membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares e seus dependentes e;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto para o inciso VII, art. 167-A, na PEC 186 e 188, pretende impor uma medida restritiva de aumento do valor de benefícios de cunho indenizatórios **somente aos servidores públicos**. Proponho a modificação da redação para ampliar a aplicação de tal restrição, também, aos membros de Poder ou de órgão, empregados públicos e militares.

Medidas restritivas de direitos e de constrição financeira não são desejadas por nenhum agente público. Se o argumento lógico de sua implementação é o sacrifício em prol de um bem maior – a estabilização financeira do Ente Federativo –, não faz sentido blindar outras categorias de agentes públicos do “sacrifício fiscal”. Se bônus será fluído por todos, o ônus deverá ser suportado, igualmente, por todos os que são remunerados pelo Poder Público, sejam membros de Poder ou de órgão, servidores, empregados públicos ou militares.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



SF/19866.27649-62



PEC 186/2019
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)



Altere-se a redação do inciso II do §1º art. 167-A da Constituição Federal, prevista no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) no 186, de 2019, e, em decorrência, altere-se a redação da alínea “a” do inciso I do §1º do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) no 186, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 167-A
§1º
II- de progressão e da promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio.
.....”(NR)

“Art. 3º
§ 1º
I -
a) de progressão e da promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio.
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo os autores da PEC 186/2019, o objetivo principal da proposta é “a contenção do crescimento das despesas obrigatórias para todos os níveis de governo, de forma a viabilizar o gradual ajuste fiscal indicado pelo Teto de Gastos e dispor instrumentos para que os gestores públicos locais, preocupações com a saúde financeira dos entes, cumpram sua missão”.

A vedação de que servidores sejam promovidos faz parte do conjunto de mecanismos utilizados para realização desse feito. Contudo, a regra não abarca todas categorias, resguardando membros do Judiciário, do Ministério Público, diplomatas e policiais.

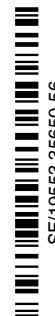
A alta cúpula do Poder Executivo salienta que é necessário o sacrifício dos servidores públicos. Todavia, excetua carreiras, beneficiando uns em detrimentos dos demais.

Nesse sentido, por se tratar de situações de emergência fiscal, a retenção deve envolver todos os quadros. A abordagem deve ser justa, eficiente e equilibrada, visto que atinge a vida de milhares de pessoas.

Ciente da justiça imbuída nesta proposta, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para o seu êxito.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do CIDADANIA





PEC 186/2019
00006

SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº _____ - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

Suprimam-se as expressões “reconhecimento” e “pagamento” constantes na redação do inciso I, §2, Art. 167-A da Constituição Federal, prevista no Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019, e, em decorrência, suprimam-se as expressões “reconhecimento” e “pagamento” constantes na redação do inciso I, §2, Art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão constante nos dispositivos supramencionados está listada entre uma série de medidas que compreendem mecanismos de estabilização e ajuste fiscal. Medidas de austeridade são adotadas com o escopo de atingir o reequilíbrio das finanças públicas. Este é o espírito desta Proposta de Emenda.

Contudo, medidas tendentes a atingir direitos adquiridos não podem prosperar sob qualquer justificativa e, é exatamente sob este prisma que o “reconhecimento” e “pagamento” de progressão, promoção, reajustes e revisões são medidas que não devem permanecer nesta proposição.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(Líder do CIDADANIA)





PEC 186/2019
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)



Suprimam-se as alterações providas pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) no 186, de 2019, ao art. 169 da Constituição, e, em decorrência, suprima-se a expressão “pensionista” do inciso VIII do art. 163 da Constituição, na forma da redação dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) no 186, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 186/2019 busca reforçar a possibilidade de redução dos subsídios e vencimentos dos servidores quando a despesa com pessoal exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Entretanto, altera a Constituição para incluir pensionistas nessa situação.

Essa previsão prejudicará drasticamente viúvas, incapazes e menores de 21 anos, os quais necessitam de apoio especial do Estado, e não de precarização de suas condições sociais.

Ciente da justiça imbuída nesta proposta, conto com o apoio dos Pares para o seu sucesso.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do CIDADANIA

PEC 186/2019
00008



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDANº - PEC 186/2019

(Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União)

Inclua-se no § 1º do Art. 3º, o inciso IV:

“IV- Redução, temporária, por ato do Poder Executivo de 15% (quinze por cento) do montante dos benefícios fiscais e previdenciários, utilizando-se como critério a geração de empregos, podendo ser reduzido até 30% de cada benefício individualmente. ”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo ajudar a promoção do ajuste pelo lado da receita, por meio da redução de benefícios fiscais e tributários que geram poucos empregos, ao invés de, como nas medidas anteriores somente colocar a conta no salário dos servidores, dividindo o esforço entre os demais setores da Sociedade.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora **LEILA BARROS**





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PEC 186/2019
00009

EMENDANº - PEC 186/2019

(Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União)

Inclua-se no Art. 1º, nas alterações do Art. 169 da Constituição Federal, o inciso I-B do § 3º:

§ 3º
“I-B. Redução, temporária, por ato do Poder Executivo de 15% (quinze por cento) do montante dos benefícios fiscais e previdenciários, utilizando-se como critério a geração de empregos, podendo ser reduzido até 30% de cada benefício individualmente. ”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo ajudar a promoção do ajuste pelo lado da receita, por meio da redução de benefícios fiscais e tributários que geram poucos empregos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora **LEILA BARROS**



PEC 186/2019
00010



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDANº - PEC 186/2019

(Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União)

Inclua-se o Art. 6º, e renumere-se o restante:

“Art. 6º. Em caso de acionamento dos mecanismos de estabilização e ajuste fiscal previstos nos Arts. 2º a 5º desta Emenda Constitucional devem os Ministérios Públicos e Tribunais de Contas competentes estabelecer mecanismos de acompanhamento das medidas implantadas e procedimento de investigação para apuração de possíveis irregularidades que motivaram a adoção das medidas.

Parágrafo único. O Ministro da Economia ou Secretário de Estado ou Município do ente que adotar as medidas de acionamento dos mecanismos de estabilização e ajuste fiscal devem semestralmente apresentar a evolução da situação ao Poder Legislativo mediante audiência pública”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo obrigar os sistemas de controle a acompanharem a evolução da implementação das medidas de acionamento dos mecanismos de estabilização e ajuste fiscal e apurarem possíveis irregularidades que levaram a situação emergencial ou a possível aplicação desnecessária das medidas.

Cria também a obrigatoriedade do Ministro ou Secretário responsável pela implantação das medidas em apresentar a evolução do quadro e das necessidades de sua manutenção ao Poder titular das ações de Controle Externo.



SF/19892.69931-30



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora **LEILA BARROS**



PEC 186/2019
00011



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDANº - PEC 186/2019

(Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União)

Suprima-se os Arts. 3º e 4º

JUSTIFICAÇÃO

Os Arts. 3º e 4º tratam de medidas emergenciais para possível descumprimento da Regra de Ouro. Inicialmente gostaríamos de destacar que o equilíbrio das contas públicas é feito por dois vetores: o das receitas e o das despesas.

Acabamos de aprovar um rigorosíssimo ajuste na previdência, estamos analisando uma outra PEC que desvincula quase R\$ 200 bilhões de fundos setoriais e, até agora, só temos recebido medidas que, na prática aumentam renúncias previdenciárias ou fiscais. Ainda não foi apresentado nada que envolva aumento de receitas, efetivo crescimento econômico ou redução de benefícios. Neste sentido acreditamos que não seja mais oportuno atacar, novamente, servidores públicos em situações que envolvam gestão da política econômica.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora **LEILA BARROS**





**PEC 186/2019
00012**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº ____ - CCJ

(Emenda SUPRESSIVA à PEC nº 186, de 2019)

Suprima-se o art. 168-A da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 168-A proposto pela Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, trata os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, de forma absolutamente injusta e desequilibrada, ao estabelecer que devem se submeter aos mesmos percentuais de contingenciamento estabelecidos pelo Poder Executivo.

O tratamento desigual ocorre, em síntese, porque a maior parte das despesas discricionárias desses Poderes e órgãos se constituem, de fato, em despesas de funcionamento, sem as quais ficam ameaçados quanto ao exercício de suas funções constitucionais. Dessa maneira, a aplicação de um mesmo percentual de contingenciamento significa, na prática, uma penalização muito maior a esses Poderes e órgãos do que ao Poder Executivo, o qual, por sua própria natureza, possui montante muito mais amplo de despesas discricionárias.

Ressalte-se, ainda, que essa matéria já é tratada com maior precisão na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual, além de estabelecer parâmetros gerais para o contingenciamento, remete à lei de diretrizes orçamentárias a regulação detalhada dos critérios. Essa redação nos parece, sem dúvida, muito mais apropriada, ao permitir maior flexibilidade para os



SF/19635.72966-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

entes definirem, anualmente, a forma mais adequada de se proceder ao contingenciamento.

Assim, propomos a supressão desse dispositivo da PEC 186/2019, por considerá-lo ofensivo à independência dos Poderes e prejudicial à gestão orçamentária e financeira.

Sala da Comissão,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



PEC 186/2019
00013

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 186, de 2019)

Insiram-se as expressões:

a) **“respeitado, em qualquer caso, o disposto no inciso VII do art. 7º”** ao fim do § 3º do art. 167-A e ao fim do inciso I-A do § 3º do art. 169, ambos da Constituição Federal, introduzidos pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019; e

b) **“respeitado, em qualquer caso, o disposto no inciso VII do art. 7º da Constituição Federal”** ao fim do § 3º do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade introduzir, nos dispositivos da PEC nº 186, de 2019, que preveem a redução remuneratória dos servidores públicos com correspondente redução de jornada de trabalho, ressalva no sentido de que tal decesso em suas retribuições pecuniárias não poderá conduzir ao recebimento de valores abaixo do salário mínimo.

Ainda que essa seja uma hipótese distante no plano do funcionalismo público federal, deve-se ter em mente que as medidas de ajuste previstas na referida PEC também poderão ser aplicadas nas administrações públicas de Estados e Municípios. Em nível municipal não se pode descartar que de uma redução remuneratória na ordem de 25% resultem estipêndios em valor inferior ao do salário mínimo, que constitui uma garantia básica de todo trabalhador, direito social assegurado pelo art. 7º, inciso VII, da Constituição.

Por entendermos que a presente emenda aperfeiçoa a proposta nesse ponto específico, contribuindo para eliminar eventuais dúvidas quanto à aplicabilidade do art. 7º, inciso VII, da Carta Magna ao caso, solicitamos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
(Líder do CIDADANIA)

PEC 186/2019
00014

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 186, de 2019)

Dê-se à seguinte redação ao inciso II do §1º do art. 167-A da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:



“Art. 167-A.
.....
§1º
.....
II - de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, com exceção das progressões e promoções:
.....”

Dê-se à seguinte redação à letra a do inciso I do §1º do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

“Art. 3º.
.....
§1º
I -
a) de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de

.....

SF/19284.36170-80

Diante das peculiaridades e importância dessas carreiras, é fundamental a ressalva prevista na Proposta de Emenda Constitucional abranger também as progressões dos servidores.

Senador **MARCOS DO VAL**

PEC 186/2019
00015

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 186, de 2019)

Dê-se à seguinte redação ao §3º do art. 167-A e ao inciso I-A do §3º do art. 169, ambos da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

“Art. 167-A.

.....
§3º No período de que trata o caput, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, ressalvadas as carreiras de que trata o §4º-B do artigo 40 desta Constituição e militares, poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios e vencimentos à nova carga horária, nos termos de ato normativo motivado do Poder Executivo, dos Órgãos do Poder Judiciário, dos Órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como discipline o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo.

.....
Art. 169.

§3º.....

.....
I-A - redução temporária da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos subsídios e vencimentos à nova carga horária, em, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento), com base em ato normativo motivado de cada um dos Poderes que especifique a



SF/19532.39820-90

duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo, ressalvadas as carreiras de que trata o §4º-B do artigo 40 desta Constituição e militares; (NR)

.....”

Dê-se à seguinte redação ao §3º do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

“Art. 3º.

§3º No período de que trata o caput, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, ressalvadas as carreiras de que trata o §4º-B do artigo 40 da Constituição Federal e militares, poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios e vencimentos à nova carga horária, nos termos de ato normativo motivado de Poder e órgãos referidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como discipline o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo.

.....”

JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos das carreiras de que trata o §4º-B do artigo 40 da Constituição Federal e militares, constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito, imprescindíveis para a manutenção da ordem pública e da paz social e



SF/19532.39820-90

garantir a realização da justiça.

Diante das peculiaridades dessas carreiras, possuem regras próprias relacionadas ao exercício de outras atividades, além de vedações constitucionais e legais de uma série de direitos, a exemplo do exercício de advocacia, previsto nos incisos V e VI do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, do direito de greve, horas extras, adicional noturno, regime de dedicação integral e exclusiva, dentre outros.

A redação prevista na proposta não observa essas peculiaridades, pois possibilita o exercício de outras atividades profissionais pelos servidores alcançados pelo dispositivo, algo inaplicável a essas carreiras, diante das vedações que possuem, bem como da inexistência de atividades similares na iniciativa privada. Na prática, essa medida implicaria na redução salarial desses profissionais, que atuam em regime de dedicação exclusiva, sem qualquer forma de compensação ou possibilidade de complementação de renda que outras categorias poderiam buscar na iniciativa privada, além de prejudicar o já precário sistema de segurança pública e defesa nacional de nosso país, que possui inúmeras deficiências de efetivo em praticamente todas as instituições policiais e militares.

Sala da Comissão,

Senador **MARCOS DO VAL**





PEC 186/2019
00016

SENADOR SÉRGIO PETECÃO

EMENDA Nº ____ - CCJ
(Emenda SUPRESSIVA à PEC nº 186, de 2019)

Suprima-se o art. 168-A da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 168-A proposto pela Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, trata os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, de forma absolutamente injusta e desequilibrada, ao estabelecer que devem se submeter aos mesmos percentuais de contingenciamento estabelecidos pelo Poder Executivo.

O tratamento desigual ocorre, em síntese, porque a maior parte das despesas discricionárias desses Poderes e órgãos se constituem, de fato, em despesas de funcionamento, sem as quais ficam ameaçados quanto ao exercício de suas funções constitucionais. Dessa maneira, a aplicação de um mesmo percentual de contingenciamento significa, na prática, uma penalização muito maior a esses Poderes e órgãos do que ao Poder Executivo, o qual, por sua própria natureza, possui montante muito mais amplo de despesas discricionárias.

Ressalte-se, ainda, que essa matéria já é tratada com maior precisão na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual, além de estabelecer parâmetros gerais para o contingenciamento, remete à lei de diretrizes orçamentárias a regulação detalhada dos critérios. Essa redação nos parece, sem dúvida, muito mais apropriada, ao permitir maior flexibilidade para os entes definirem, anualmente, a forma mais adequada de se proceder ao contingenciamento.



SF/19117.15835-01



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Assim, propomos a supressão desse dispositivo da PEC 186/2019, por considerá-lo ofensivo à independência dos Poderes e prejudicial à gestão orçamentária e financeira.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

PEC 186/2019
00017

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 186, de 2019)



SF/19232.72879-81

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 169 da CF passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 169.....

§ 8º Durante o período em que estiverem vigentes as medidas referidas no §3º do art. 169 ou §3º do art. 167-A, os cargos efetivos ou vitalícios vagos devem ser ocupados preferencialmente por ascensão, transferência ou aproveitamento de servidores concursados dos cargos objeto de redução, desde que atendam aos requisitos para investidura, e conforme critérios de desempenho e antiguidade, devidamente apurados por ato do Poder ou órgão correspondente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 186, de 2018, impõe sacrifício altíssimo aos servidores públicos, que podem ter seu salário reduzido em até 25%. Apesar disso, permite ainda a realização de concurso público para que se preencham cargos vagos.

Ora, se mesmo com a redução do salário dos servidores se vislumbra tão premente necessidade de não deixar certos cargos vazios, nada mais justo que os próprios servidores públicos possam ser alçados a esses postos, conforme critérios de desempenho e antiguidade. Isso permitiria, inclusive a possibilidade de deixar vago o cargo anterior, que pode ser menos necessário e geraria economia adicional aos cofres públicos.

Assim, a presente emenda tanto traz a possibilidade de incrementar a economia aos cofres públicos – estando totalmente alinhada, portanto, à finalidade da norma –, quanto pode causar ao menos uma esperança de alívio nos servidores públicos mais qualificados, o que é medida altamente meritória, visto que essa classe irá pagar em sua pele a maior parte do ajuste.

Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS



PEC 186/2019
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 186, de 2019)

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 169 da CF passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 169.....

.....
§ 8º Durante o período em que estiverem vigentes as medidas referidas no §3º do art. 169 ou §3º do art. 167-A, não poderão ser firmados contratos de terceirização de mão de obra que compreendam atividades previstas em atribuições executadas pelos cargos objeto de corte ou redução de vencimentos, ou que configurem substituição de servidores efetivos ou comissionados.”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 186, de 2018, impõe sacrifício altíssimo aos servidores públicos, que podem ter seu salário reduzido em até 25%. É preciso, no entanto, evitar que para fazer o trabalho dos servidores sejam contratadas empresas terceirizadas, o que mostraria inclusive que o serviço era necessário e não deveria ter sido alvo das medidas.

Não podemos ignorar também que a terceirização muitas vezes é usada como um expediente para o enriquecimento de agentes políticos que mantêm relações próximas com as empresas prestadoras de serviços.

Por isso, é preciso melhorar a proposta, impedindo que o custo do sacrifício dos servidores, em vez de servir para dar uma folga aos cofres públicos, sirva para enriquecer empresários que transacionem oferta de mão-de-obra e satisfazer interesses políticos.

Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS



SF/19265.39250-67



PEC 186/2019
00019

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 186, de 2019)

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 169 da CF passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 169.....

.....
§ 8º Durante o período em que estiverem vigentes as medidas referidas no §3º do art. 169 ou §3º do art. 167-A, somente deverá haver nomeação para os cargos efetivos ou vitalícios vagos objeto da redução após a reposição da jornada de trabalho e da remuneração dos atuais ocupantes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 186, de 2018, impõe sacrifício altíssimo aos servidores públicos, que podem ter seu salário reduzido em até 25%. Apesar disso, permite ainda a realização de concurso público para que se preencham cargos vagos.

Ora, se houver necessidade de mais mão-de-obra, a primeira medida obviamente deve ser a reposição da remuneração dos atuais servidores, antes de qualquer outra nomeação.

Com isso, se terá inclusive economia, visto que a contratação de mais servidores trabalhando menos tempo implica grande quantidade de despesas de pessoal diretas, além de custos administrativos e operacionais indiretos.

Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS



SF/19051.87257-08



PEC 186/2019
00020

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 186, de 2019)

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 167-A da Constituição Federal, incluído pelo art. 2º proposta, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 167-A.....

§4º O ato de que trata o § 3º estenderá necessariamente a redução de subsídios aos membros do Poder e agentes políticos, ainda que sem jornada de trabalho definida, incluídos em qualquer caso:

I – no âmbito do Executivo, o seu chefe e todos os subordinados diretos;

II – no âmbito do Poder Legislativo, os respectivos parlamentares;

III - no âmbito do Poder Judiciário, os magistrados;

IV – no âmbito do Ministério Público e do Tribunal de Contas, seus membros;”

Dê-se a seguinte redação ao art. 167-B:

“Art. 167-B. Apurado que no período de doze meses a relação entre as despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no mesmo período, o Governador do Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito Municipal poderão, enquanto remanescer a situação, determinar a aplicação, no âmbito do respectivo ente, das vedações referidas nos incisos I a XI do caput do art. 167-A, bem como, no Poder Executivo, da redução de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do mesmo artigo.

§ 4º Verificada a hipótese do caput e adotada pelo Poder Executivo a redução prevista nos §§ 2º e 3º do art. 167-A, é facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos, observada, em qualquer caso, a extensão prevista no § 4º do art. 167-A.”

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode deixar que os chefes de Poder imponham sobre seus subordinados uma medida duríssima sem que eles próprios a sofram. O fato de não haver controle sobre o



SF/19462.13346-03



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

horário ou jornada não deve ser escusa, visto que a diminuição do trabalho do respectivo órgão deve ter efeito sobre suas tarefas, que serão em geral reduzidas. Ademais, visto que ele próprio está no controle total das suas próprias atividades, pode se impor o horário que bem entender.

O relator da matéria, Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), ao apresentar relatório inicial à matéria, já previu a possibilidade de extensão. No entanto, inspirados em sua brilhante ideia, vamos ainda além, apresentando emenda para que a extensão aos agentes políticos seja **necessária**, e não uma simples possibilidade.

Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS





PEC 186/2019
00021

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 186, de 2019)

Inclua-se onde couber:

Art. XX O arts. 45 e 46 da Constituição Federal passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art.45.....

§1º-A Se vigentes durante o ano anterior à eleição os mecanismos de estabilização e ajustes previstos no art. 167-A o mínimo de deputados por unidade da Federação será de 5 e o máximo de 48, mantida tanto quanto possível a proporcionalidade, devendo a Câmara dos Deputados funcionar com essa composição reduzida por toda a legislatura” (NR)

“Art.46.....

§2º-A Se vigentes durante o ano anterior à eleição os mecanismos de estabilização e ajustes previstos no art. 167-A, a renovação será, em qualquer caso, de apenas um terço do total, devendo o Senado Federal funcionar com composição reduzida durante toda a legislatura.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados não devem ficar de fora do esforço de redução do aparato estatal e dos gastos públicos. Assim, embora mantendo a representação igualitária dos Estados no Senado como pré-requisito e na Câmara a proporcionalidade mitigada como orientação, concluímos que é adequada a redução do número de congressistas.

Anota-se que a redução do número de parlamentares acarreta também declínio da estrutura parlamentar afeta, levando à diminuição de gastos além dos vencimentos do congressista. Eventual sacrifício da atividade parlamentar não deve levar à deterioração na qualidade das proposições como poderia parecer, uma vez que a maior parte do trabalho a que um parlamentar é submetido é gerado por outro parlamentar, como



SF/19688.49318-41



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

reuniões e relatórios a propostas. Menos parlamentares devem gerar um trabalho mais concentrado e relevante.

A título de comparação, os Estados Unidos da América, que é país mais desenvolvido e mais populoso, têm dois (2) Senadores para cada unidade federativa e o Estado com maior número de representantes tem pouco mais de 50 Deputados, enquanto o menor elege apenas 1 (um), sem que isso comprometa a democracia ou o funcionamento daquele país.

Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS



PEC 186/2019
00022



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XXIII do art. 37 da CF, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

XXIII – são vedados lei ou ato que conceda ou autorize o pagamento, com efeitos retroativos, de despesa com pessoal, inclusive de vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza, ressalvados os decorrentes de interpretação de lei ou reconhecimento de direitos previstos em lei ou ato normativo de caráter geral;

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 37, XXIII resulta contrária a cláusulas petreas, ignorando o conceito de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, ao vedar que lei ou ato conceda ou autoriza pagamentos retroativos. Ora, trata-se, quanto à lei, de tema que já é objeto da LDO, que vem há anos vedando leis com efeitos financeiros retroativos. Mas, uma vez aprovada a Lei, mas negada por interpretação administrativa a sua aplicação, é mister reconhecer o poder de autotutela da Administração para, na esfera administrativa, reconhecer o direito e satisfazê-lo, em sua integralidade, mesmo que retroativamente à data em que o direito foi adquirido. Dessa forma, a imprecisão do texto proposto colide com garantias fundamentais e deve ser corrigido.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Da mesma forma, não é minimamente aceitável que, conforme proposto pelo Relator, antecipando o conteúdo da PEC 188, que se inclua nessas vedações a limitação ao poder judiciário impedindo o pagamento de despesas de pessoal, exceto se houver trânsito em julgado. A concessão de medidas liminares, em casos de grave afronta ao direito, tornar-se-á impedida por essa via, com prejuízos enormes aos servidores públicos.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

PEC 186/2019
00023



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 163 da CF, alterado pelo art. 1º da PEC 186, a seguinte redação:

VIII – sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida, compatibilidade dos resultados fiscais, limites para despesas e as respectivas medidas de ajuste.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao inciso VIII do art. 163 vai muito além do razoável no que toca ao objeto da Lei complementar de que trata o art. 163 da CF. Na forma ali proposta, ficará permitida a aplicação de medidas de ajuste e redução de despesas, independentemente da concessão da autorização a que se refere o inciso III do art. 167 e do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Trata-se de uma verdadeira “carta branca” para o ajuste fiscal e a redução da despesa pública, sem medir consequências.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



PEC 186/2019
00024



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

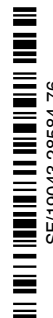
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 167-A da CF, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“IX – a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada os decorrentes da elevação do salário-mínimo, decorrentes da garantia da preservação do seu poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º ou de ganhos reais, nos termos da Lei;”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao inciso IX, se por um lado visa ao congelamento da despesas obrigatória em termos reais, ressalva dessa medida o reajuste do salário mínimo para preservação do seu valor, o que, com efeito, observará a inflação. Mas a redação proposta não permitirá que o salário mínimo, que é o piso de benefícios do RGPS e do BPC, seja reajustado acima da inflação, caso seja aprovada lei prorrogando a política de valorização do salário mínimo com



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

base no crescimento do PIB. Assim, indiretamente, a redação impede que o Congresso assim decida, o que é inaceitável.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 186/2019
00025**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 167-A da CF, proposto pela PEC 186, em seu art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 167-A é o cerne do “ajuste fiscal emergencial”, ao prever a antecipação e a perenização de medidas de controle de despesas, com efeito drástico sobre o gasto com pessoal. Sempre que for rompida a “regra de ouro”, ficarão engessada a gestão de pessoal, com impedimentos intransponíveis e irrazoáveis. Ora, a CF no art. 169 já estabelece limitações suficientes, e o novo art. 167-A gera um clima de terror e instabilidade que afetará a todos os Poderes.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim





PEC 186/2019
00026

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º da PEC 186/19

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da PEC 186/2019 autoriza o Governador de Estado ou Prefeito a acionar mecanismos de redução de despesa e supressão de direitos de forma imediata, dado que considera que, se a despesa corrente atingir 95% da receita corrente nos doze meses anteriores, está configurada a situação de desequilíbrio financeiro.

Ou seja, mesmo que a despesa com pessoal e encargos esteja, como ocorre na União e em vários Estados, abaixo do limite fixado na LRF, ainda assim haverá redução de salários, congelamento da folha de pagamentos, vedação de admissão de pessoal, congelamento de despesas obrigatórias e demais medidas de ajuste fiscal.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ela estende aos entes subnacionais as mesmas medidas da EC 95, ao mandar aplicar as regras de ajuste previstas no art. 109 do ADCT e ainda, as demais medidas de redução salarial com redução de jornada e priorização de despesas com juros e encargos da dívida pública.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



**PEC 186/2019
00027**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

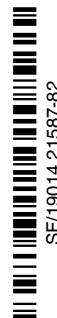
Suprima-se o art. 3º da PEC 186/19

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da PEC 186/2019 autoriza o Governo a acionar mecanismos de redução de despesa e supressão de direitos de forma imediata, dado que considera que, se houve déficit primário nos doze meses anteriores, está configurada a situação de desequilíbrio financeiro.

Ou seja, mesmo que a despesa com pessoal e encargos esteja, como ocorre na União e em vários Estados, abaixo do limite fixado na LRF, ainda assim haverá redução de salários, congelamento da folha de pagamentos, vedação de admissão de pessoal, congelamento de despesas obrigatórias e demais medidas de ajuste fiscal.

Ela antecipa, assim, os efeitos da própria EC 95, ao mandar aplicar as regras de ajuste previstas no art. 109 do ADCT e ainda, as demais medidas



SF/19014.21587-82

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

de redução salarial com redução de jornada e priorização de despesas com juros e encargos da dívida pública.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



**PEC 186/2019
00028**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 167-A da CF, constante do art. 1º da PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 3º do art. 167-A pela PEC 186 prevê que, caso quebrada a “regra de ouro”, haverá a possibilidade de redução salarial com redução de jornada dos servidores públicos, bastando “ato normativo motivado” de cada poder, ou seja, sequer haverá necessidade de manifestação do Poder Legislativo.

É uma arbitrariedade e uma violência contra o servidor, que será chamado a “pagar a conta” mesmo que a despesa com pessoal não ultrapasse os limites fixados na LRF.



SF/19732.77322-66

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além de inconstitucional por ferir a cláusula pétrea da irredutibilidade, é uma medida que desrespeita o trabalhador e sua família, destrói o serviço público e prejudica os cidadãos.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



PEC 186/2019
00029

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 3º da PEC 186/19

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da PEC 186/2019 autoriza o Governo a acionar mecanismos de redução de despesa e supressão de direitos de forma imediata, dado que considera que, se houve déficit primário nos doze meses anteriores, está configurada a situação de desequilíbrio financeiro.

O § 3º do art. 3º é ainda mais drástico, pois determina que sejam adotadas também as medidas redução da folha de pagamentos mesmo que essas despesas estejam abaixo do limite fixado na LRF. Ou seja, além do congelamento da folha de pagamentos, vedação de admissão de pessoal, congelamento de despesas obrigatórias e demais medidas de ajuste fiscal,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

haverá a possibilidade de redução salarial com redução de jornada, em afronta ao princípio da irredutibilidade.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



PEC 186/2019
00030

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º art. 167-B da CF, constante do art. 1º da PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 167-B proposto pela PEC 186 autoriza os Chefes do Poder Executivo a adotar medidas de controle e redução de despesas, mesmo não seja rompida a regra de ouro, ou mesmo que as despesas correntes estejam abaixo do limite fixado, cabendo ao Legislativo dizer em 180 dias se concorda ou não com o “ajuste fiscal” feito de forma unilateral e discricionária. Ora, é um completo absurdo, que não pode prevalecer no Estado de Direito.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SF/19586.39233-38

PEC 186/2019
00031



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 167-A da CF, constante do art. 1º da PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 2º do art. 167-A prevê que no caso de suspensão das progressões e promoções, o tempo em que essa suspensão vigorar não será considerado para futuras progressões ou promoções. Vale dizer: o servidor ficará congelado na carreira, com prejuízos permanentes.

Se a própria suspensão já é ilegítima, tanto mais essa negação de direito que aniquila a perspectiva de uma carreira meritocrática.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim





PEC 186/2019
00032

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

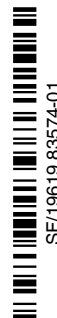
Suprima-se a alteração ao art. 37, XV da CF, constante do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela PEC 186 ao inciso XV do art. 37 da CF relativiza cláusula pétrea, ao afastar a garantia da irredutibilidade de vencimentos e subsídios. Ainda que condicionada a situações de déficit fiscal, essa hipótese não se compatibiliza com o sentido da proteção ao agente público assegurada pelo art. 37, XV.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim





PEC 186/2019
00033

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 3º art. 169 da CF, constante do art. 1º da PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 169, na forma proposta pela PEC 186, passa a permitir a redução de salários com redução de jornada, no percentual de 25%, quando ultrapassado o limite de despesas fixado na LRF.

Ainda que essa medida seja preferível à demissão de servidores estáveis, já prevista no § 4º do art. 169, com a redação dada pela EC 19/98, a solução implica na mitigação do direito à irredutibilidade, que é cláusula pétrea. Ademais, o limite de despesa com pessoal é mero indicativo, da necessidade de correção de rumos na Administração, a ser precedida de muitas outras medidas, mas a PEC 186 atribui apenas ao gasto com pessoal essa penalização.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SF/19121.22335-58



PEC 186/2019
00034

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprima-se o § 16 do art. 37 da CF proposto pela Emenda Substitutiva do Relator à PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 16 é um “jabuti” que não deve prevalecer.

A limitação de férias a todos os membros de poderes e servidores a 30 dias por ano não afeta, apenas, a Magistratura e alguns cargos de carreiras jurídicas, mas atrai o debate sobre o recesso parlamentar, as férias de professores e outras categorias, atropelando debates sem a necessária reflexão sobre seus impactos. Assim, somos pela supressão dessa modificação, inoportuna e incorreta.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SF/19154.00389-36



PEC 186/2019
00035

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprima-se da alteração ao § 11 do art. 37 da CF proposto pela Emenda Substitutiva do Relator à PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de alteração ao § 11 é um “jabuti” que não deve prevalecer. A pretexto de limitar a remuneração de servidores ao “teto” do art. 37, XI, ela restringe de forma exagerada o rol de parcelas extrateto, permitindo apenas o adicional de férias, o 13º salário (gratificação natalina), ajudas de custo para remoção, diárias e transporte em deslocamento. Assim, parcelas eventuais e indenizatórias, como auxílio-moradia, auxílio-alimentação, auxílio-creche, vale-transporte, despesas com planos de saúde custeadas pelo ente, e quaisquer outras da mesma natureza, estarão sujeitas ao teto, desnaturando o conceito. O Senado já deliberou em 2016



SF/19710.75854-06

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

sobre esse tema e a Câmara acha-se em fase final de apreciação de projeto de lei para dispor sobre as parcelas extrateto. Assim, é inadequada e inoportuna a proposta do Relator.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

SF/19710.75854-06

PEC 186/2019
00036



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprima-se a alteração ao art. 128, § 5º, “c” da CF proposta pela Emenda Substitutiva do Relator à PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo Relator da PEC 186 ao art. 128, § 5º, “c” a pretexto de complementar a redação dada ao inciso XV do art 37 da CF relativiza cláusula pétrea, ao afastar a garantia da irredutibilidade de subsídios dos membros do Ministério Público. Ainda que condicionada a situações de déficit fiscal, essa hipótese não se compatibiliza com o sentido da proteção ao agente público assegurada pelo art. 37, XV e pelo art. 128, § 5º, “c”.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim





PEC 186/2019
00037

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprima-se a alteração ao art. 95, III da CF proposta pela Emenda Substitutiva do Relator à PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo Relator da PEC 186 ao inciso III do art. 95, a pretexto de complementar a redação dada ao inciso XV do art. 37 da CF relativiza cláusula pétrea, ao afastar a garantia da irredutibilidade de subsídios dos magistrados. Ainda que condicionada a situações de déficit fiscal, essa hipótese não se compatibiliza com o sentido da proteção ao agente público assegurada pelo art. 37, XV e pelo inciso III do art. 95.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SF/19128.10390-75



PEC 186/2019
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao § 6º do art. 167, da CF constante do art. 1º do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

“§ 6º Incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira não poderão ter duração superior a 5 (cinco) anos, prorrogáveis por no máximo mais 5 (cinco) anos, mediante lei específica, e serão reavaliados em igual período, observadas as seguintes diretrizes:
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de lei complementar para a renovação de benefícios fiscais ou creditícios é irrazoável e apenas visa dificultar escolhas políticas do Executivo e do Legislativo.

A fixação de um patamar de 2 p.p do PIB já é mais do que suficiente para limitar os gastos tributários. A fixação de prazo máximo de 5 anos, apenas constitucionaliza a previsão já contida na LDO Federal. Mas a exigência de lei complementar é não somente desnecessária para fins de evitar abusos, como vai além da própria proposta do Governo.

Sala da Comissão,



SF/19224.49692-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador Paulo Paim





PEC 186/2019
00039

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 111 do ADCT constante do art. 2º da PEC 186/19

JUSTIFICAÇÃO

O novo parágrafo único do art. 111 do ADCT proposto pela PEC 186 congela, em caso de ser atingido o limite de gastos da EC 95/16, o valor das emendas parlamentares.

Com a EC 95, nessa hipótese o critério de reajuste das emendas impositivas, passou a ser a inflação medida pelo IPCA. Do total previsto no art. 166, § 9º, metade é destinado a despesas com saúde. Assim, esse montante acabará sendo reduzido, dado que não mais será corrigido sequer pela inflação.

Trata-se de medida que penalizará não o Parlamentar, mas o cidadão, destinatário final das emendas e notadamente os serviços de saúde pública.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SF/19500.60868-44



PEC 186/2019
00040

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do § 1º do art. 167-A da CF, constante do art. 1º da PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao inciso II do art. 167-A pela PEC 186, ao prever a antecipação e a perenização de medidas de controle de despesas, terá efeito drástico sobre o gasto com pessoal. Sempre que for rompida a “regra de ouro”, ficarão engessada a gestão de pessoal, com impedimentos intransponíveis e irrazoáveis.

A PEC 186 impede as progressões e promoções nas carreiras, excepcionando alguns cargos (Magistratura, Ministério Público, Serviço Exterior, Policiais nas Forças Armadas), numa visão tacanha, autoritária, e sobretudo inconstitucional, do sistema do mérito.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A CF não admite tal discriminação, e todos os servidores devem ter respeitado o seu direito ao desenvolvimento na sua carreira.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



PEC 186/2019
00041

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do § 1º do art. 167-A da CF, constante do art. 1º da PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao inciso I do § 1º do art. 167-A torna obrigatória a suspensão de repasses ao BNDES com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, destinados a financiar projetos de desenvolvimento.

Trata-se de um disparate, pois tais receitas são destinadas ao seguro desemprego e a essa finalidade; e justamente em caso de crise fiscal é que se mostra mais necessário investir no desenvolvimento e geração de empregos.

A mesma proposta já havia sido cogitada na PEC 6, mas foi rejeitada pelo Congresso. É inoportuna e indevida a sua reintrodução no debate.

Sala da Comissão,



SF/19470.782 14-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador Paulo Paim





PEC 186/2019
00042

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I § 1º e o § 2º do art. 3º da PEC 186/19

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da PEC 186/2019 autoriza o Governo a acionar mecanismos de redução de despesa e supressão de direitos de forma imediata, dado que considera que, se houve déficit primário nos doze meses anteriores, está configurada a situação de desequilíbrio financeiro.

O inciso I do § 1º do art. 3º é ainda mais drástico, pois determina que sejam adotadas também as medidas redução da folha de pagamentos mesmo que essas despesas estejam abaixo do limite fixado na LRF. Ou seja, além do congelamento da folha de pagamentos, vedação de admissão de pessoal, congelamento de despesas obrigatórias e demais medidas de ajuste



SF/19409.62089-72

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

fiscal, haverá a suspensão de progressões e promoções, de forma anti-isonômica e ilegítima.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



PEC 186/2019
00043

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 167-B da CF, constante do art. 1º da PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 167-B proposto pela PEC 186 estabelece, par os Governos Estaduais e Municipais, uma regra para aplicação das medidas que a União poderá aplicar em caso de quebra da “regra de ouro”.

Para reduzir salários, congelar gastos e suprimir direitos bastará que a receita corrente líquida esteja comprometida com gastos correntes – sejam obrigatórios ou não – em 95%, nos doze meses anteriores, ou seja, a qualquer momento, em função de quedas de arrecadação ou aumentos da despesa, ou ambos, será disparado um “gatilho” com efeitos danosos, gerando grande instabilidade jurídica na Administração Pública, interrompendo a ação administrativa e retirando direitos de servidores e cidadãos.



SF/194.10.19980-56

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não é possível acatar tais medidas, cujo caráter antissocial, em lugar de responsabilizar a gestão, acaba por exonera-la de qualquer responsabilidade com o planejamento e a seriedade.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



PEC 186/2019
00044

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprima-se o parágrafo único do art. 163 da CF proposto pela Emenda Substitutiva do Relator à PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao parágrafo único do art. 163 pelo Substitutivo do Relator à PEC 186 vai muito além do razoável no que toca ao objeto da Lei complementar de que trata o art. 163 da CF. Na forma ali proposta, ficará permitida a aplicação de medidas de ajuste e redução de despesas, independentemente da concessão da autorização a que se refere o inciso III do art. 167 e do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista.

Trata-se de uma verdadeira “carta branca” para o ajuste fiscal e a redução da despesa pública, sem medir consequências.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SF/19890.55739-09

PEC 186/2019
00045



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

Suprima-se os §§ 2º e 3º do art. 167-A da CF, constante do art. 1º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada aos §§ 2º e 3º do art. 167-A pelo substitutivo do Relator prevê que, caso quebrada a “regra de ouro”, haverá a possibilidade de redução salarial com redução de jornada dos servidores públicos, bastando “ato normativo motivado” de cada poder, ou seja, sequer haverá necessidade de manifestação do Poder Legislativo.

É uma arbitrariedade e uma violência contra o servidor, que será chamado a “pagar a conta” mesmo que a despesa com pessoal não ultrapasse os limites fixados na LRF.

Além de inconstitucional por ferir a cláusula pétrea da irredutibilidade, é uma medida que desrespeita o trabalhador e sua família, destrói o serviço público e prejudica os cidadãos.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SF/19512.49967-01



PEC 186/2019
00046

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprima-se o inciso VII do art. 167-A da CF, constante do art. 1º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 167-A é o cerne do “ajuste fiscal emergencial”, ao prever a antecipação e a perenização de medidas de controle de despesas, com efeito drástico sobre o gasto com pessoal. Sempre que for rompida a “regra de ouro”, ficarão engessada a gestão de pessoal, com impedimentos intransponíveis e irrazoáveis.

O Relator propõe a inclusão nesse dispositivo de vedação de progressões e promoções nas carreiras, excetuando os casos em que houver provimento derivado de cargo por outro agente, ou seja, na Magistratura, na Diplomacia, nas Forças Armadas. Consegue, assim, ser ainda mais rígido que o Governo, mas continua contrariando o direito isonômico de todos os servidores ao desenvolvimento na sua carreira.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SF/19670.09605-66



PEC 186/2019
00047

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

Suprima-se o § 3º do art. 167-B da CF, constante do art. 1º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 167-B proposto pelo Relator em seu substitutivo à PEC 186 autoriza os Chefes do Poder Executivo a adotar medidas de controle e redução de despesas, mesmo não seja rompida a regra de ouro, desde que as despesas correntes atinjam 85% da receita corrente, ou seja, ainda estejam abaixo do limite fixado de 95%, cabendo ao Legislativo dizer em 180 dias se concorda ou não com o “ajuste fiscal” feito de forma unilateral e discricionária.

Ainda que a proposta do Relator amenize o grau de discricionariedade da proposta do Governo, é um completo absurdo, que não pode prevalecer no Estado de Direito.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SF/19491.50586-40



PEC 186/2019
00048

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprima-se o § 2º do art. 5º do Substitutivo do Relator à PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do § 2º do art. 5º do Substitutivo do Relator à PEC 186/2019, o Governador de Estado ou Prefeito são autorizados a acionar mecanismos de redução de despesa e supressão de direitos de forma imediata, mesmo que a despesa corrente fique em patamar abaixo do fixado no “caput”, ou seja, 95%. Atingido o patamar de 85%, as medidas de ajuste poderão ser aplicadas, com a redução de salários, congelamento da folha e demais medidas de penalização do serviço público e, em última instância, dos seus usuários.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SF/19184.86971-11

**PEC 186/2019
00049**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

Suprima-se o § 1º do art. 167-A da CF, constante do art. 1º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do art. 167-A pelo substitutivo do Relator prevê que no caso de suspensão das progressões e promoções, o tempo em que essa suspensão vigorar não será considerado para futuras progressões ou promoções. Vale dizer: o servidor ficará congelado na carreira, com prejuízos permanentes.

Se a própria suspensão já é ilegítima, tanto mais essa negação de direito que aniquila a perspectiva de uma carreira meritocrática.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim





PEC 186/2019
00050

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprima-se a alteração ao § 3º e o §3º-A do art. 239 da CF, constantes do art. 1º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo Relator ao § 3º do art. 239 torna facultativo ao pagamento do abono salarial, sem definir o seu valor.

A EC 103 já foi discutida e esta Casa rejeitou alterações ao art. 239, que permitiriam a redução do direito ao abono.

O relator de forma sorrateira, mantém o critério de renda atual (2 salários mínimos) mas torna o que é garantia, em uma mera “faculdade” do ente, ou seja, o abono poderá ser extinto sem mudança na Constituição.

Ainda assim, na redação que dá ao § 3º-A permitirá que o valor do abono seja reduzido em função da renda do trabalhador, por exemplo, reduzindo-o à metade ou para um terço no caso de quem esteja na faixa de 1 a 2 salários mínimos.

É mais um absurdo que revela a traição do Governo aos valores mais caros ao povo brasileiro e como o qual não podemos concordar.



SF/19955.52242-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim





PEC 186/2019
00051

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

Suprima-se a alteração ao § 3º do art. 169 da CF, constante do art. 1º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 169, na forma proposta pelo Substitutivo do Relator à PEC 186, consegue ser muito pior que a proposta do Executivo.

Além de passar a permitir a redução de salários com redução de jornada, no percentual de 25%, quando ultrapassado o limite de despesas fixado na LRF, ele subverte a lógica do art. 169 que privilegia a preservação dos servidores estáveis, pois passa a permitir que as medidas ali previstas sejam adotadas de forma independente ou combinada.

E, ao prever a demissão de 50% do pessoal não estável, abre caminho, inadvertidamente, à demissão de servidores estáveis, ou seja, inverte a “fila” fixada pela EC 19/98.

Assim, não há como dialogar com esse grave equívoco.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SF/19394.72522-09

**PEC 186/2019
00052**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprima-se a alteração ao § 1º do art. 239 da CF, constante do art. 1º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

O Relator propõe alteração ao § 1º do art. 239 da CF, de modo que caberá à LDO fixar o montante de recursos do FAT a ser destinado ao BNDES para financiar projetos de desenvolvimento.

Fixa, para tal fim, o limite de 14%, ou seja, metade do previsto na atual redação do art. 239, com a redação dada pela EC 103/19.

Além de ser tema prejudicado, em face da recente deliberação do Senado, a redução é irrazoável e despropositada. Trata-se de recursos vinculados, e cuja finalidade é mais do que justificada.

Por fim, é mais um “jabuti” que atropela o processo de discussão das PECs do Plano Mais Brasil, visto que proposta similar consta da PEC 188/2019.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SF/19996.11626-59



PEC 186/2019
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprima-se, na Emenda Substitutiva do Relator à PEC 186, as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso XXIII do art. 37 da CF, constantes do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar a redação do art. XXIII do art. 37, o Relator incorpora “jabutis” que não podem ser admitidos no debate da PEC 186.

Além de serem temas objeto da PEC 188, que deverão ser oportunamente abordados, no mérito são medidas incompatíveis com o Estado de Direito. A alínea “b” veda a realização de despesas sem decisão transitada em julgado, vulnerando a garantia da prestação jurisdicional. A concessão de medidas liminares, em casos de grave afronta ao direito, tornar-se-á impedida por essa via, com prejuízos enormes aos servidores públicos.



SF/19085.72653-52

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A alínea “c” limita a capacidade administrativa do sents, submetendo toda e qualquer vantagem indenizatória a valor fixado em lei, quando o caráter de vantagens como diárias, auxílio moradia, auxílio alimentação e outros reclama ajustes com base em preços de mercado. A alínea “d” engessa a gestão, para além da responsabilidade fiscal, de forma a impedir a implementação escalonada no tempo de tabelas de vencimentos, planos de carreira e reestruturações, quando o calendário ultrapassar o mandato do chefe do Poder. A pressuposição de que tal medida gera compromissos para o futuro, ilegítimos e irresponsáveis, limita a capacidade do governante e a do próprio Legislativo, de forma irrazoável.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

PEC 186/2019
00054

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

Suprima-se, no art. 1º do Substitutivo apresentado à PEC nº 186, de 2019, a alteração promovida no art. 239 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 239 da Constituição Federal, a fim de condicionar o pagamento do abono salarial aos trabalhadores de baixa renda às boas condições fiscais, não constava do texto original da PEC nº 186, de 2019 – que, por si só, já traz medidas duríssimas de contenção de despesas em situações de emergência fiscal. Tal dispositivo foi incluído pelo Relator, Senador Oriovisto Guimarães, mesmo tendo sido rejeitado por este Senado Federal quando da votação da Reforma da Previdência (PEC nº 6, de 2019).

Por considerarmos que tal medida é, inclusive, irrepetível na mesma sessão legislativa, nos termos do § 5º do art. 60 da Constituição Federal, e por afetar de forma direta pessoas de baixa renda, propomos sua exclusão.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)
Líder do CIDADANIA



SF/19160.80763-13



PEC 186/2019
00055

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Proposta de Emenda à Constituição nº. 186, de 2019
Aditiva

Acrescente-se o seguinte § 16º ao art. 37, da Constituição Federal, na forma do art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

“Art. 37.

§16º. Até a aprovação da lei específica a que se refere XXIII, c, permanecem em vigor os valores já definidos pelos Poderes, Instituições e Órgãos autônomos, no âmbito de sua previsão orçamentária, proibido reajuste das verbas indenizatórias em índice superior ao IPCA.

JUSTIFICAÇÃO

Referido Substitutivo apresentado pelo nobre Senador Oriovisto Guimarães à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, incluiu no art. 37, XXIII a vedação de realização de despesa “relativa à concessão de abono, auxílio, adicional, diária, ajuda de custo ou qualquer outra parcela de natureza indenizatória, sem lei específica que o autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo”.

Ocorre, contudo, que atualmente a maior parte dos entes públicos não possuem o valor ou critério de cálculo das diárias e parcelas indenizatórias devidas aos seus servidores previstas em lei.

Isso ocorre, uma vez que os Estatutos dos Servidores Públicos em grande parte dos casos remetem aos Regulamentos tal normatização. Exemplificativamente, o art. 58 da Lei 8.112/90 determina que o Regulamento disporá sobre as diárias destinadas a indenizar os gastos



SF/19973.24594-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

extraordinários dos servidores em virtude do afastamento eventual ou transitório da sua sede em serviço.

O valor das diárias pagas atualmente por diversos órgãos e entes federais, assim, é determinado por Portarias, Resoluções ou outras normas regulamentares de caráter infralegal.

A ausência de norma de transição que regulamente o pagamento dessas verbas enquanto não aprovada a lei específica prevista no art. 37, XXIII, alínea “c”, da CF, ensejará a abrupta interrupção do seu pagamento e a consequentemente solução de continuidade do serviço público.

A emenda ora apresentada, assim, busca impedir os prejuízos que serão causados com a interrupção repentina do pagamento de benefícios e parcelas indenizatórias. A manutenção dos pagamentos nos montantes ora aplicados pela Administração Pública evita que os servidores sejam privados de verbas necessárias para o ressarcimento de gastos efetuados a bem do serviço público, bem como que a atuação quotidiana dos entes federais seja prejudicada pela impossibilidade de deslocar seus agentes.

Os diversos órgãos e entidades públicas necessitam deslocar temporariamente seus servidores para a realização de atividades em locais diversos da sua lotação originária, como em casos de atuações itinerantes e emergenciais, vistorias, audiências públicas, inspeções, etc. Tais deslocamentos geram diversas despesas extraordinárias para o servidor, como o custeio de hospedagem, alimentação, transporte, etc. que devem ser indenizadas pela Administração Pública.

As verbas indenizatórias, a exemplo das diárias, assim, são essenciais para o custeio dessas atividades. A interrupção do seu pagamento de forma abrupta, portanto, culminará na suspensão das atividades que impliquem no deslocamento de servidores, causando sérios prejuízos à continuidade do serviço público e à população que depende de tais prestações estatais.



SF/19973.24594-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

É fundamental, assim, a inclusão de norma de transição ora proposta, para evitar a interrupção de serviços públicos essenciais à população brasileira.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA





PEC 186/2019
00056

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

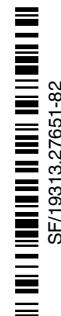
EMENDA Nº - CCJ
Proposta de Emenda à Constituição nº. 186, de 2019
Modificativa

Altera-se a redação da alínea “b”, do inciso II do §1º do art. 167-A, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 186, de 2019 e, em decorrência, altere-se a redação do item ii, da alínea “a” do inciso I do §1º do art. 3º, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 186, de 2019, para a seguinte redação:

“Art. 167-A.
§1º.
II -
a)
b) dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
.....”(NR)
“Art. 3º.
§1º.
I -
a)
ii. dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Referida emenda inclui na Constituição vedação para progressão e promoção funcional em carreira de agentes públicos, nas hipóteses fiscais especificadas no caput do artigo.



SF/19313.27651-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

São excepcionados os membros da magistratura e do Ministério Público, que contam com disposições constitucionais específicas acerca de seus critérios para promoção, veiculados, a saber, nos arts. 93, II, e 129, § 4º, da Constituição, respectivamente. O art. 93, II, prevê que “II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas (...)”. Já o art. 129, § 4º, determina a aplicação do citado art. 93, II, à carreira do Ministério Público: “Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.”. Também é importante salientar que ambos os órgãos possuem autonomia administrativa e funcional, de acordo com mandamento constitucional, e, dessa maneira, devem gerir sua força de trabalho.

Em situação idêntica encontra-se a Defensoria Pública. Isso porque, ao órgão, do mesmo modo que ocorre em relação ao Ministério Público, são de aplicação obrigatória as regras elencadas no art. 93, II. Isso em razão do art. 134, § 4º, da Constituição, que dispõe a Defensoria Pública regra idêntica à aplicável ao Ministério Público: “§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.”

Igualmente, a Defensoria Pública é órgão que, como o Ministério Público e os poderes constituídos, detém autonomia financeira, orçamentária e funcional.

Atualmente, é idêntica a sistemática para promoção de membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, justamente em razão do disposto nos arts. 93, II, 129, § 4º, e art. 134, § 4º, da Constituição. Isso se reflete nas respectivas Leis Complementares, cuja iniciativa é dos próprios órgãos mencionados.

Verifica-se que a Emenda Constitucional em questão teve o cuidado de, nos demais dispositivos, observar a situação de autonomia orçamentária da Defensoria Pública, ao lado do Ministério Público e dos poderes constituídos, consoante se observa na nova redação prevista para os arts. 168-A e 167, § 6º, do texto constitucional. Todavia, no art. 3º, § 1º, I, “a”, bem



SF/19313.27651-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

como no art. 167-A, § 3º, II, que ora se pretende emendar, é criada distinção injustificável entre o regime de promoção de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, que atualmente são idênticos, em razão de disposição constitucional expressa.

Sem adentrar ao mérito da questão, é importante manter a similitude identificada, não havendo qualquer razão para inauguração de discrimen a esse respeito.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PEC 186/2019
00057

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

Promovam-se as seguintes alterações na Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, todas elas correlatas, na forma do art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal:

a) Inserção do seguinte parágrafo no art. 167-A da Constituição Federal, acrescentado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, renumerando-se os §§ 4º e 5º do mesmo art. 167-A:

“Art. 167-A.....

§ 4º O disposto no § 3º não se aplicará aos servidores ocupantes de cargo efetivo submetidos ao regime de dedicação exclusiva.

.....”

b) Modificação do inciso III do art. 167-B e do inciso I-A do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, acrescentados pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

“Art. 167-B.....

III – a redução prevista no § 3º do art. 167-A, **observado o § 4º do mesmo artigo.**

.....”

“Art. 169.....

§ 3º.....

.....



SF/19665.70060-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

I-A - redução temporária da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos subsídios e vencimentos à nova carga horária, em, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento), com base em ato normativo motivado de cada um dos Poderes que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo, **observado o § 4º do art. 167-A;**

.....”

c) Inserção do seguinte parágrafo no art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, renumerando-se os §§ 4º e 5º do mesmo artigo:

“Art. 3º.....

.....

§ 4º O disposto no § 3º não se aplicará aos servidores ocupantes de cargo efetivo submetidos ao regime de dedicação exclusiva.

.....”

d) Modificação do inciso IV do art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

“Art. 5º.....

.....

IV – a redução de que trata o § 3º do art. 3º desta Emenda Constitucional, **observado o § 4º do mesmo artigo.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade alterar os artigos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019, que preveem, como medida de austeridade fiscal, a possibilidade de redução da remuneração de servidores e empregados públicos, com correspondente redução da jornada de trabalho.



SF/19665.70060-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Essa medida é tratada como uma faculdade dos Poderes e órgãos autônomos, tanto nos arts. 167-A e 167-B, que se pretende acrescentar à Constituição, quanto nos arts. 3º e 5º da PEC. Também é prevista, mas em caráter obrigatório, no § 3º do art. 169 da Constituição, que trata das medidas a serem implementadas quando a despesa com pessoal ultrapassar os limites constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda que louvável o esforço no sentido de reverter o quadro de crescimento incontrolado das despesas correntes, das quais as despesas com pessoal são as mais relevantes, há situações em que a redução remuneratória com diminuição de jornada não deve ser admitida, como por exemplo a de servidores ocupantes de cargo efetivo com dedicação exclusiva.

Nessa hipótese, a jornada reduzida propiciará uma discriminação inaceitável, já que a remuneração do servidor será diminuída e, ao mesmo tempo, ele não poderá se dedicar a outras atividades remuneradas, dada a exigência de dedicação exclusiva.

Convicto da necessidade de alteração da PEC nº 186, de 2019, nesses pontos, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores, para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/19665.70060-36



PEC 186/2019
00058

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprima-se o inciso XII do art. 167-A da CF, constante do art. 1º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao inciso XII do art. 167-A torna obrigatória a suspensão de repasses ao BNDES com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, destinados a financiar projetos de desenvolvimento.

Trata-se de um disparate, pois tais receitas são destinadas ao seguro desemprego e a essa finalidade; e justamente em caso de crise fiscal é que se mostra mais necessário investir no desenvolvimento e geração de empregos.

A mesma proposta já havia sido cogitada na PEC 6, mas foi rejeitada pelo Congresso. É inoportuna e indevida a sua reintrodução no debate.

Sala da Comissão,



SF/19348.16625-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador Paulo Paim





PEC 186/2019
00059

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

Inclua-se o § 6º no art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.

Art. 3º

.....

§ 6º Não se inclui nas vedações do caput a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da PEC 186 é criar medidas de ajuste fiscal para equilibrar as contas públicas. Em situação de emergência fiscal, o Governo federal ficará impedido de contratar ou admitir profissionais, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

No entanto, o Congresso Nacional aprovou recentemente a Medida Provisória (MP) nº 890 criando o programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária (APS) à saúde do Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo a exposição de motivos da referida MP, o programa busca resolver mais de 80% dos problemas de saúde mais frequentes na população e as dificuldades no provimento e fixação de médicos para a APS.

Ainda de acordo com justificativa da medida, o programa Médicos pelo Brasil tem por objetivo aumentar o atual número de 6 mil Médicos de Família e Comunidade para cerca de 45 mil, tendo como eixo principal o incremento à prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e a formação de médicos especialistas em Medicina de



Família e Comunidade. Pretende-se, assim, a promoção do acesso universal e igualitário da população às ações e serviços do SUS.

Mudanças de rumo na política fiscal são importantes para o desenvolvimento econômico e social do País, mas não se pode buscar um ajuste fiscal voltado somente para aspectos quantitativos. Nesse sentido, observa-se que se aprovada a PEC 186 da forma como foi apresentada ao Senado, o Presidente da República poderá cometer crime de responsabilidade se admitir ou contratar profissionais na administração pública federal – exceto para repor vacâncias, o que certamente impedirá a efetividade do Programa Médicos pelo Brasil.

Portanto, essa Emenda exclui das vedações apresentadas na PEC 186 a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade, mantendo assim a coerência da proposta com a MP 890 recentemente aprovada pelo Congresso Nacional.

Assim conto com o apoio dos nobres senadores para resguardamos o interesse público e os instrumentos de gestão que podem contribuir para a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB - SP



SF/19020.54597-01



PEC 186/2019
00060

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Proposta de Emenda à Constituição nº. 186, de 2019
Aditiva

O art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, passa a ser acrescido do seguinte §2º, renumerando-se os demais:

“Art. 6º

§ 1º

§2º. *O disposto no artigo 37, inciso XXIII da Constituição Federal somente entrará em vigor para os Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública, que não possuam lei específica, após três anos, contados da publicação desta Emenda Constitucional.*” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Referido Substitutivo apresentado pelo nobre Senador Oriovisto Guimarães à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, incluiu no art. 37, XXIII a vedação de realização de despesa com pessoal, ou vantagem de qualquer natureza, inclusive indenizatória, sem lei específica que a autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo.

Ocorre, contudo, que atualmente a maior parte dos entes públicos não possuem o valor ou critério de cálculo das diárias e parcelas indenizatórias devidas aos seus servidores previstas em lei. Isso ocorre, uma vez que os Estatutos dos Servidores Públicos em grande parte dos casos remetem aos Regulamentos tal normatização. Exemplificativamente, o art. 58 da Lei 8.112/90 determina que o Regulamento disporá sobre as diárias destinadas a indenizar os gastos extraordinários dos servidores em virtude do afastamento eventual ou transitório da sua sede em serviço. O valor das



SF/19375.88611-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

diárias pagas atualmente por diversos órgãos e entes federais, assim, é determinado por Portarias, Resoluções ou outras normas regulamentares de caráter infralegal.

A ausência de norma de transição que regule o pagamento dessas verbas enquanto não aprovada a lei específica prevista no art. 37, XXIII, da CF, ensejará a abrupta interrupção do seu pagamento e a conseqüente solução de continuidade do serviço público.

A emenda ora apresentada, assim, busca impedir os prejuízos que serão causados com a interrupção repentina do pagamento de benefícios e parcelas indenizatórias. A manutenção dos pagamentos nos montantes ora aplicados pela Administração Pública evita que os servidores sejam privados de verbas necessárias para o ressarcimento de gastos efetuados a bem do serviço público, bem como que a atuação cotidiana dos entes federais seja prejudicada pela impossibilidade de deslocar seus agentes.

Os diversos órgãos e entidades públicas necessitam deslocar temporariamente seus servidores para a realização de atividades em locais diversos da sua lotação originária, como em casos de atuações itinerantes e emergenciais, vistorias, audiências públicas, inspeções, etc. Tais deslocamentos geram diversas despesas extraordinárias para o servidor, como o custeio de hospedagem, alimentação, transporte, etc. que devem ser indenizadas pela Administração Pública.

As verbas indenizatórias, a exemplo das diárias, assim, são essenciais para o custeio dessas atividades. A interrupção do seu pagamento de forma abrupta, portanto, culminará na suspensão das atividades que impliquem no deslocamento de servidores, causando sérios prejuízos à continuidade do serviço público e à população que depende de tais prestações estatais.



SF/19375.88611-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Com o intuito de evitar os prejuízos ao serviço público decorrentes da interrupção imediata do pagamento dessas verbas, mostra-se necessária a previsão de norma de transição até que haja a aprovação das leis específicas previstas no art. 37, XXIII da CF, considerando o lapso temporal necessário para o maduro debate legislativo.

É fundamental, assim, a inclusão de norma de transição ora proposta, para evitar a interrupção de serviços públicos essenciais à população brasileira.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA





PEC 186/2019
00061

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Proposta de Emenda à Constituição nº. 186, de 2019
Aditiva

O art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, passa a ser acrescido do seguinte §2º, renumerando-se os demais:

“Art. 6º

§ 1º

§2º. Até a aprovação da lei específica a que se refere o art. 37, inciso XXIII da Constituição Federal, cuja iniciativa, pelos Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública, se dará no prazo máximo de 180 dias, contados da publicação desta Emenda Constitucional, permanecem em vigor os valores já definidos por estes Poderes, Instituições e Órgãos autônomos, no âmbito de sua previsão orçamentária, vedado qualquer reajuste das referidas despesas ou vantagens em índice superior ao IPCA.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Referido Substitutivo apresentado pelo nobre Senador Oriovisto Guimarães à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, incluiu no art. 37, XXIII a vedação de realização de despesa com pessoal, ou vantagem de qualquer natureza, inclusive indenizatória, sem lei específica que a autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo.

Ocorre, contudo, que atualmente a maior parte dos entes públicos não possuem o valor ou critério de cálculo das diárias e parcelas indenizatórias devidas aos seus servidores previstas em lei. Isso ocorre, uma vez que os Estatutos dos Servidores Públicos em grande parte dos casos remetem aos Regulamentos tal normatização. Exemplificativamente, o art. 58 da Lei 8.112/90 determina que o Regulamento disporá



SF/19704.98988-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

sobre as diárias destinadas a indenizar os gastos extraordinários dos servidores em virtude do afastamento eventual ou transitório da sua sede em serviço. O valor das diárias pagas atualmente por diversos órgãos e entes federais, assim, é determinado por Portarias, Resoluções ou outras normas regulamentares de caráter infralegal.

A ausência de norma de transição que regule o pagamento dessas verbas enquanto não aprovada a lei específica prevista no art. 37, XXIII, da CF, ensejará a abrupta interrupção do seu pagamento e a consequentemente solução de continuidade do serviço público.

A emenda ora apresentada, assim, busca impedir os prejuízos que serão causados com a interrupção repentina do pagamento de benefícios e parcelas indenizatórias. A manutenção dos pagamentos nos montantes ora aplicados pela Administração Pública evita que os servidores sejam privados de verbas necessárias para o ressarcimento de gastos efetuados a bem do serviço público, bem como que a atuação cotidiana dos entes federais seja prejudicada pela impossibilidade de deslocar seus agentes.

Os diversos órgãos e entidades públicas necessitam deslocar temporariamente seus servidores para a realização de atividades em locais diversos da sua lotação originária, como em casos de atuações itinerantes e emergenciais, vistorias, audiências públicas, inspeções, etc. Tais deslocamentos geram diversas despesas extraordinárias para o servidor, como o custeio de hospedagem, alimentação, transporte, etc. que devem ser indenizadas pela Administração Pública.

As verbas indenizatórias, a exemplo das diárias, assim, são essenciais para o custeio dessas atividades. A interrupção do seu pagamento de forma abrupta, portanto, culminará na suspensão das atividades que impliquem no deslocamento de servidores,



SF/19704.98988-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

causando sérios prejuízos à continuidade do serviço público e à população que depende de tais prestações estatais.

Com o intuito de evitar os prejuízos ao serviço público decorrentes da interrupção imediata do pagamento dessas verbas, mostra-se necessária a previsão de norma de transição até que haja a aprovação das leis específicas previstas no art. 37, XXIII da CF, considerando o lapso temporal necessário para o maduro debate legislativo.

É fundamental, assim, a inclusão de norma de transição ora proposta, para evitar a interrupção de serviços públicos essenciais à população brasileira.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA





PEC 186/2019
00062

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

Suprima-se do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, o inciso II do § 1º e o § 2º, ambos do art. 167-A da Constituição Federal.



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 167-A da Constituição, incluído pela PEC nº 186, de 2019, em caso de descumprimento da chamada regra de ouro, uma série de medidas de ajuste fiscal deverão ser automaticamente acionadas. Uma delas é a suspensão de promoções e progressões de carreira de servidores públicos, inclusive os empregados de estatais dependentes. No entanto, estão excepcionados desta medida membros da magistratura, do Ministério Público, integrantes do Serviço Exterior, de carreiras policiais e outras em que esteja implicada alteração de atribuições.

Além de injusta com os estratos mais modestos do serviço público, entendemos que as hipóteses de exclusão da medida, nos termos do inciso II do § 1º e do § 2º do referido art. 167-A, a privam de eficácia, pois são elas as que têm maior impacto financeiro e orçamentário. Vale dizer, se estas continuarem a ser pagas, não há motivo razoável para que a medida seja aplicada aos demais servidores.

Por essa razão, propomos a presente emenda, que suprime os mencionados dispositivos e corrige tal injustiça.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



PEC 186/2019
00063

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)



SF/19743.97732-02

Dê-se ao inciso VIII do art. 163 da Constituição Federal, acrescentado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 163

VIII - sustentabilidade da dívida, definindo indicadores de apuração, níveis e trajetória de convergência com metas estabelecidas, compatibilidade com os resultados fiscais e limites de despesas e medidas de ajuste, bem como a autorização para que as medidas de ajuste previstas no art. 167-A e nos §§ 3º e 4º do art. 169 desta Constituição sejam aplicadas, se atingidos os limites prudenciais estabelecidos na lei a que se refere o *caput* do art. 169.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O novo inciso VIII do art. 163, introduzido pela PEC, expande o escopo das matérias financeiras a serem reguladas por lei complementar. Dessa forma, possibilita que novas regras fiscais sejam estabelecidas no futuro, sem mudar a Constituição. Ao mesmo tempo, permite a aplicação das medidas de ajuste previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 e no art. 167-A, ainda que não se verifique a hipótese de descumprimento da regra de ouro, contida no inciso III do art. 167.

O estabelecimento de uma meta para a trajetória da relação dívida/produto está entre as possibilidades trazidas pelo dispositivo em tela, o que



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

seria uma mudança positiva em termos de uma perspectiva de médio prazo para a política fiscal. No entanto, a aplicação de custosas medidas de ajuste só se justifica diante de situações fáticas excepcionais, que configurem inequívoco risco para o controle das contas públicas.

Por essa razão, propomos mudança na redação do referido inciso VIII, de modo que as aludidas medidas de ajuste não sejam aplicadas independentemente da extrapolação do limite de despesas com pessoal e da concessão de autorização para a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mas tão somente quando forem atingidos os limites prudenciais de gastos com pessoal estabelecidos na lei complementar de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição, vale dizer, pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

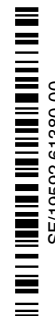




PEC 186/2019
00064

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)



Insira-se o seguinte artigo na PEC nº 186, de 2019, renumerando-se o atual art. 6º:

“**Art. 6º** Fica revogado o § 11 do art. 37 da Constituição Federal. ”

JUSTIFICAÇÃO

O constituinte derivado, imbuído das mais nobres intenções, introduziu, por meio da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, dispondo que não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, as parcelas indenizatórias previstas em lei.

Ocorre que a prática na Administração Pública tem sido a de considerar como indenizatórias as mais diferentes variedades de verbas percebidas pelos agentes públicos, não guardando o pagamento de grande parte delas qualquer vínculo com a ideia de uma indenização por gastos que se tenha de realizar em razão do serviço.

A classificação de parcelas de nítido caráter remuneratório como indenizatórias viola duplamente o princípio da moralidade. De um lado, permite aos agentes públicos mais bem remunerados receberem rendimentos superiores ao teto constitucional. De outro, propicia a exclusão da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a esse título.

Com o objetivo de pôr fim a esse descabro, propomos emenda à PEC nº 186, de 2019, dirigida a revogar o § 11 do art. 37, a qual em tudo ser



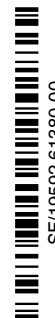
SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

harmoniza com a lógica dessa proposição, no sentido de conter o avanço descontrolado das despesas com pessoal na Administração Pública.

Solicitamos, pois, o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



SF/19592.61380-00

PEC 186/2019
00065



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº
(à PEC 186/2019)

Nos termos do art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal, suprima-se os seguintes dispositivos correlatos da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

a) §3º do art. 167-A e o inciso I-A do §3º do art. 169, ambos da Constituição Federal, alterados pelo art. 1º;

b) §3º do art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir os dispositivos que possibilitam a redução de 25% da jornada e da remuneração dos servidores públicos.

Considerando-se um total de despesas de pessoal no ano de 2019 de quase R\$ 320 bilhões, dos quais incluem-se pensões e aposentadorias, a proporção de recursos alocados a servidores ativos reduz-se em aproximadamente 50%.

Excluindo-se áreas prioritárias para os serviços à sociedade, como a educação, a saúde, a segurança e a defesa, assim como os poderes judiciários, legislativo, a economia com os servidores ativos da administração pública da redução da jornada com corte proporcional dos vencimentos é próxima a 3% dos valores gastos com pessoal.

Tal economia, da ordem dos R\$ 10 bilhões por ano à União não se justifica frente à possibilidade de paralisação de outros serviços essenciais à população. Isso



SF/20866.86858-07

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

pôde ser visto recentemente com a volta das filas numerosas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que 1,3 milhão desses pedidos aguardavam análise há mais de 45 dias.

Ainda que se efetivasse a diminuição de gastos de R\$ 10 bilhões ao ano, os efeitos da redução da jornada de 25% podem ocasionar prejuízos e inconveniente muito maiores à economia brasileira.

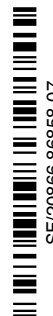
O corte de pessoal/jornada, por exemplo, pode prejudicar o funcionamento normal dos portos e aeroportos brasileiros acarretando perdas significantes no Produto Interno Bruto e, consequentemente, na própria arrecadação. Ademais, a restrição de mão-de-obra no serviço público pode afetar a condução da política monetária, a fiscalização do sistema financeiro, a concessão de licenças e alvarás, o ritmo de concessões de rodovias, além da execução financeira e orçamentária de todas as políticas públicas.

Por fim, esses R\$ 10 bilhões desconsideram os efeitos na economia do consumo dos servidores que estimulam os setores de serviços de alimentação, saúde, educação, a construção civil e o comércio etc. que geram empregos e receitas de tributos ao governo.

Diante o exposto, proponho suprimir os dispositivos de corte de jornada e remuneração que acarretam mais riscos do que economia aos cofres públicos.

Senado Federal, 11 de fevereiro de 2020.

ANGELO CORONEL
Senador (PSD/BA)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

PEC 186/2019
00066

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 186/2019)

Acrescente-se novo inciso ao §5º do art. 167-A da Constituição, previsto no Art. 1º do substitutivo oferecido à PEC 186/2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 167-A.

§ 5º.....

III - não se aplica aos servidores das carreiras de que trata o art. 37, inciso XXII. (NR)”.
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca preservar as atividades exercidas pelas administrações tributárias dos efeitos dispostos na PEC 186/2019, cuja relatoria coube ao excelentíssimo senhor Senador Oriovisto Guimarães.

De início, é preciso destacar que o propósito da Emenda à Constituição reside no combate à crise fiscal por que passa o Brasil há alguns anos.

Não nos parece acertado, em momento de grave crise fiscal do país, permitir a redução da jornada de trabalho dos órgãos de arrecadação, quando o que se pretende é exatamente enfrentar o problema fiscal.

Da mesma forma, não nos parece prudente transferir ao chefe do Poder Executivo de cada ente o poder de decidir monocraticamente, sem exame do Parlamento, sobre tema que pode resultar em agravamento do cenário fiscal. Comprometer a atuação dos Fiscos implica mitigar a força motriz da arrecadação nacional e dos entes subnacionais, na contramão do enfrentamento da crise fiscal, que é o propósito central da PEC 186/2019.

Não sem razão a Carta da República confere às administrações tributárias recursos prioritários para a consecução de suas atividades (art. 37, XXII), exatamente por compreender que são atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Art. 37.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado**, exercidas por servidores de carreiras específicas, **terão recursos prioritários para a realização de suas atividades** e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

Nesse espírito, o Constituinte sabiamente destacou as atividades da administração tributária, sem as quais não seria possível viabilizar as políticas públicas definidas pelo Congresso e pelo Governo.

As administrações tributárias têm papel decisivo na construção de uma nação mais igualitária e justa. Corroborar essa afirmação o destaque que o texto constitucional lhe atribui ao lhe ombrear com dois dos mais importantes deveres do Estado e direitos do cidadão brasileiro: a saúde e a educação.

O art. 167, IV da Carta Política determina que é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição dos fundos constitucionais, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de **saúde**, para manutenção e desenvolvimento do **ensino** e para realização de atividades da **administração tributária**, este último amparado no já citado art. 37, XXII.

Portanto, pela interpretação harmônica do texto constitucional, conclui-se que preservar as administrações tributárias implica resguardar o financiamento das políticas públicas, portanto a viabilização do próprio Estado.

Não é razoável supor que, mesmo que autorizado, algum chefe de poder executivo atentaria contra seu órgão arrecadatório. Todavia, o recentíssimo corte orçamentário que sofreu a Receita Federal, cujo orçamento discricionário sofreu impressionantes 36% de redução, caindo de 2,8 bilhões para 1,8 bilhão, dá provas de que o Poder Legislativo deve explicitar tal restrição, a fim de que se evite o esvaziamento das atividades da administração tributária, acirrando a já grave crise fiscal por que atravessa nosso país.

Em respeito à harmonia e à independência dos poderes, e em apreço ao sistema de freios e contrapesos inteligentemente desenhado pelo Constituinte, faz-se necessário que este Senado da República, inaugurando o exame da matéria pelo Parlamento brasileiro, observe os ditames constitucionais de relevo atribuídos às administrações tributárias, por considerar que a atuação dos Fiscos é fundamental para que se combata com a máxima eficácia a crise fiscal do nosso país.

Em razão de todo o exposto, apelo para o discernimento, prudência e visão de Estado desse eminente Relator para a acolhida desta emenda e aos ilustres pares para que corroborem a decisão dessa Relatoria, se entenderem a necessidade de alinhamento da PEC 186/2019 ao texto constitucional, que norteia proteção às administrações tributárias.

Sala da Comissão, de de 2020.

Alvaro Dias
Senador da República



PEC 186/2019
00067



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº- CCJ
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 186, de 2019



Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V do Art. 167-A do art. 1º da Pec 186/2019.

JUSTIFICATIVA

A PEC em apreço trata de alterações na regulação de gastos públicos de União, estados e municípios de diferentes maneiras. Algumas, contudo, mostram-se desarrazoadas ao levarmos em consideração o papel do Estado na vida dos cidadãos brasileiros.

O dispositivo que pugnamos pela supressão trata da vedação de realização de concurso público como meio de contenção de despesas. Ocorre que, ainda que queiramos acreditar na necessidade de enxugamento da máquina estatal, não podemos concordar que

haja prejuízo da prestação do serviço público, que, seja lembrado, tem como princípio sua continuidade.

A prestação do serviço público é atribuição precípua do Estado, que deve promovê-lo de forma eficiente e efetiva, não podendo, dessa forma, torná-lo esvaziado dos anseios da comunidade. A prestação do serviço público não pode sofrer mais privações em sua estrutura como forma de salvar o país da crise em que se encontra.

Por isso, pela continuidade e melhoria da prestação do serviço público é que pugnamos pela supressão do referido dispositivo.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Senador Weverton
PDT/MA



SF/20236.26349-61

PEC 186/2019
00068



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº- CCJ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 186, de 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao Art. 167-A da Constituição Federal, conforme redação dada pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 186, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 167-A. No exercício para o qual seja aprovado ou realizado, com base no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, volumes de operações de crédito que excedam à despesa de capital, serão acionados, **mediante autorização prévia da maioria absoluta do Poder Legislativo, em turno único, na forma do regimento comum,** mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, ficando vedadas ao Poder Executivo, aos órgãos do Poder Judiciário, aos órgãos do Poder Legislativo, ao Ministério Público da União, ao Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública da União, todos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União:

.....



§ 6º A autorização prevista no caput estará condicionada ao envio ao Congresso Nacional, por parte do Presidente da República, de Plano de Contenção de Despesas, demonstrando que não haverá prejuízo na prestação de serviços públicos.

.....” (NR).

Art. 2º. Dê-se ao Art. 167-B da Constituição Federal, conforme redação dada pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 186, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 167-B. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, o Governador do Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito Municipal poderão, **mediante autorização prévia da maioria absoluta do respectivo Poder Legislativo**, enquanto remanescer a situação, adotar os seguintes mecanismos de estabilização e ajuste fiscal:

.....
§ 3º O Chefe do Poder Executivo, após alcançados os limites referidos no caput, cessará os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal nele disciplinados” (NR).

§ 4º A autorização prevista no caput estará condicionada ao envio à respectiva Casa Legislativa, por parte do Chefe do Poder Executivo, de Plano de Contenção de Despesas, demonstrando que não haverá prejuízo na prestação de serviços públicos à população do respectivo ente.

Art. 3º. Dê-se ao Art. 168-A da Constituição Federal, conforme redação dada pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 186, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 168-A. Se verificado, durante a execução orçamentária, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, **mediante autorização prévia da maioria absoluta do Poder Legislativo, em turno único, na forma do regimento comum**, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho



SF/20078.45201-91

e movimentação financeira das suas despesas discricionárias na mesma proporção da limitação aplicada ao conjunto de despesas discricionárias do Poder Executivo.” (NR).

Art. 4º. Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 186, de 2019:

“Art. 3º. Se for constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a realização de operações de crédito, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, excedeu o montante das despesas de capital, serão acionados, **mediante autorização prévia da maioria absoluta do Poder Legislativo, em turno único, na forma do regimento comum,** mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, sendo aplicadas, no restante do exercício financeiro e nos dois subsequentes, a todos os Poderes e Órgãos mencionados no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as vedações previstas no caput e parágrafos do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

.....
§ 6º A autorização prevista no caput estará condicionada ao envio ao Congresso Nacional, por parte do Presidente da República, de Plano de Contenção de Despesas, demonstrando que não haverá prejuízo na prestação de serviços públicos.” (NR).

Art. 5º. Dê-se a seguinte redação ao Art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 186, de 2019:

“Art. 5º. Se for constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), o Governador do Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito Municipal, no restante daquele exercício financeiro e dois exercícios financeiros subsequentes, poderão, **mediante autorização prévia da maioria absoluta do respectivo Poder Legislativo,** aplicar os seguintes mecanismos de estabilização e ajuste fiscal:



SF/20078.45201-91

§ 3º O Chefe do Poder Executivo, após alcançados os limites referidos no caput, cessará os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal nele disciplinados.

§ 4º A autorização prevista no caput estará condicionada ao envio à respectiva Casa Legislativa, por parte do Chefe do Poder Executivo, de Plano de Contenção de Despesas, demonstrando que não haverá prejuízo na prestação de serviços públicos à população do respectivo ente.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao propor as medidas de austeridade do Plano Mais Brasil, o governo federal limitou-se à perspectiva da responsabilidade fiscal, relegando ao segundo plano a responsabilidade social.

Em nenhuma parte do projeto apresentado, encontra-se a preocupação com a qualidade dos serviços públicos prestados. Na verdade, a atuação do Estado em áreas fundamentais, como saúde e segurança, tem sido insuficiente. Nos últimos dias, a situação dramática do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tornou-se amplamente conhecida, mas infelizmente isso não é novidade. O sucateamento dos serviços públicos e o descaso com a população que mais necessita deles é um triste histórico do nosso país.

Não obstante, contrariando os anseios da sociedade, o governo faz uma proposta cuja principal medida é reduzir, portanto, precarizar ainda mais, a prestação de serviços públicos. A redução da jornada de trabalho, além de seus terríveis impactos para a economia, vai culminar em mais ausência do Estado onde ele deveria se fazer presente.

Além disso, de forma totalmente unilateral, o governo permitiu a adoção de tais medidas somente sob a alçada do Poder Executivo, prescindindo da manifestação dos legítimos representantes do povo e violando a independência e a harmonia entre os poderes da República.

Nesse sentido, esta emenda tem a finalidade de garantir que qualquer medida prevista pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 186/2019 somente seja adotada após a autorização do Poder Legislativo. Em segundo lugar, porém ainda mais importante, pretende-se assegurar que nenhuma medida fiscal de emergência será empregada se disso resultar prejuízo na prestação de serviços públicos, em todas as



SF/20078.45201-91

esferas da Federação. Por fim, mas não menos relevante, esta medida visa impedir que o Chefe do Poder Executivo dê continuidade às medidas previstas no caso de já terem sido alcançados os limites fiscais que ensejaram sua adoção.

Levando em consideração as razões expostas para modificação do texto e conscientes da preocupação com temas tão sensíveis, pedimos aos nobres membros desta Comissão que apoiem esta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Senador Weverton
PDT/MA



PEC 186/2019
00069



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº- CCJ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 186, de 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I art. 167-A da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º da PEC 186/2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 167-A.

I – a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial, de determinação legal ou, ainda, de reajuste em razão da inflação, com vistas à manutenção do poder aquisitivo do servidor que não se enquadre na regra do inciso IV deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A PEC 186 elenca inúmeros mecanismos a serem utilizados para minorar a situação de endividamento do ente federativo, várias delas impactando diretamente na remuneração dos servidores públicos.

Uma delas, contudo, merece especial atenção, e diz respeito à suspensão inclusive de reajustes nos vencimentos do funcionário ou funcionária em razão da inflação, conforme disposto no art. 167-A, inciso I.

Ressalte-se que reajuste não constitui aumento de remuneração, mas, sim, manutenção do valor real do salário e, por via de consequência, do poder aquisitivo do servidor.

Assim, em que pese o louvável caráter da PEC em procurar conter gastos e despesas, limitando vantagens em momentos de crise, não se figura razoável que se imponha perda real ao salário do servidor ou servidora justamente em tempos de crise.

Ademais, a PEC demonstrou preocupação com a manutenção do poder aquisitivo, mas o fez apenas em relação ao salário mínimo, como se depreende da redação do inciso IX do art. 167-A, na redação dada pelo art. 1º.

Razão não há para que o mesmo espírito não seja estendido para os demais servidores que ganham acima do mínimo, sendo certo que grande parte do funcionalismo não recebe altos salários, em que pese eventualmente ganharem mais que o salário mínimo, como é o caso de professores, enfermeiros e garis, dentre outros.

Sendo assim, pugna-se pela alteração do citado dispositivo na forma acima proposta.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Senador Weverton
PDT/MA



SF/20705.13602-50

PEC 186/2019
00070



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº- CCJ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 186, de 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o termo “**e da seguridade social da União**” do **caput** do Art. 167-A da Constituição, previsto no Art. 1º do substitutivo oferecido à PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca resguardar os órgãos e entidades integrantes do orçamento da seguridade social da União das vedações previstas no caput do Art. 167-A, que por sua vez elenca os chamados gatilhos de austeridade fiscal.

Como é sabido, a seguridade social consiste num conjunto de políticas sociais cujo objetivo é amparar e assistir o cidadão e a sua família em situações de vulnerabilidade, ancorado no princípio fundamental da solidariedade. Além disso, a seguridade social é uma obrigação constitucional do Estado brasileiro, conforme expresso no Arts. 22, XXIII e 194 a da Constituição Federal.



Nos últimos anos, contudo, o tripé que sustenta a seguridade social do Brasil, formado por políticas de saúde (como o Sistema Único de Saúde, previsto no Art. 198, § 1º da Constituição), previdência, e assistência social (Art. 203 da Constituição), vem sofrendo sucessivos abalos com as reformas de teor essencialmente fiscalista, cujo viés ignora a responsabilidade social do Estado para com os seus concidadãos.

Ao inserir os chamados “gatilhos de controle fiscal” sobre o orçamento da seguridade social da União, congelando os vencimentos dos beneficiários de direitos sociais, o Brasil estará optando por penalizar aqueles que mais necessitam, uma vez que terá descaracterizado sua faceta de Estado provedor e garantidor dos direitos sociais, previstos no Art. 6º da Carta Magna.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Senador Weverton
PDT/MA



SF720549.39360-46

PEC 186/2019
00071



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº- CCJ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 186, de 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprimam-se os parágrafos 3º, 4º, e 5º do art. 167-B, na redação dada pelo art. 1º, bem como o parágrafo 2º do art. 5º da PEC 186/2019.

JUSTIFICATIVA

Os artigos 167-B e 5º da PEC 186/2019 tratam da aplicação do regime emergencial aos Estados, quando for observada relação entre receita e despesa que comprometa a saúde financeira do ente federativo. O art. 5º trata de direito intertemporal, procurando disciplinar o período anterior à promulgação da PEC.

O escopo da Proposta é autorizar que os Estados lancem mão dos mecanismos previstos para a União em razão do atingimento de limites de gastos, de fato, extremamente perigosos e que coloca em risco a própria manutenção da máquina pública estadual.



Ocorre, que a PEC acaba por autorizar a utilização dos mesmos mecanismos ainda que o limite do caput não seja atingido.

A redação original da Proposta (parágs. 3º do art. 167-B e do art. 5º) previa que o chefe do Poder Executivo poderia lançar mão de tais ferramentas mesmo que não se tivesse chegado a qualquer percentual grave de gastos e, posteriormente, o Poder Legislativo local deveria ratificar ou refutar a adoção das mesmas.

Por óbvio que tais dispositivos fugiam ao escopo da PEC – o de promover estabilização em razão de situação emergencial que a justifica – e na prática constituía uma verdadeira carta branca para que governos adotassem medidas de excessiva austeridade sem qualquer embasamento fático que as justifique.

Atento ao fato de que os mecanismos previstos na PEC são bastante duros e afetam sensivelmente o serviço público prestado à população, apenas devendo ser utilizados em momentos excepcionais em que o Estado esteja à beira do colapso financeiro, o Substitutivo propôs alteração para buscar algum limite, ainda que abaixo dos 95% de relação entre despesa e receita do ente federativo.

Pela nova redação, se o limite de 85% for atingido, é facultado que se adote as mesmas medidas, mediante ratificação por parte do Poder Legislativo, em regramento similar ao adotado para a tramitação das Medidas Provisórias no Congresso.

Contudo, mesmo com a alteração, segue-se conferindo a possibilidade de utilização de mecanismos que devem ser absolutamente excepcionais para uma gama maior de situações, ampliando-se regra que deve permanecer como última ratio a ser adotada.

Sendo assim, a melhor solução é a previsão de que os mecanismos de estabilização somente possam ser adotados caso o limite de gastos chegue a 95%, suprimindo-se a previsão de qualquer outro percentual.

Aduza-se, ainda, que viola o Pacto Federativo uma Emenda à Constituição Federal limitar poderes das Assembleias Estaduais ou Câmaras Municipais, ou estabelecer rito a ser seguido por tais Casas Legislativas, sem que se tenha oportunizado a discussão nos Estados e Municípios, além de atingir frontalmente o sistema de freios de contrapesos que baliza a Separação de Poderes. Ora, o Poder Legislativo não pode ser mero cancelador de atos dos atos tão graves do Executivo que por sua excepcionalidade devem estar submetidos a controle prévio por parte dos Parlamentos estaduais e municipais. E tampouco podem ser obrigados a seguir procedimento que não encontra



previsão nas Constituições Estaduais, Leis Orgânicas Municipais ou em Regimentos Internos de Assembleias ou Câmaras.

Ademais, a regra em comento traz enorme insegurança jurídica, pois na hipótese de o Poder Legislativo local determinar que cessem as medidas, não resta claro como ficam as relações jurídicas afetadas pelo período em que vigoraram os mecanismos de exceção. Daí podem advir inúmeros questionamentos judiciais acerca da necessidade de adoção dos mesmos e seus efeitos, impondo mais perdas financeiras ao ente federativo, com arrestos e outras medidas que a PEC justamente pretende minorar.

Assim sendo, em razão da desproporcionalidade de ampliação da regra e insegurança que a mesma pode causar, pugna-se por sua supressão do Substitutivo, mantendo-se o espírito de excepcionalidade para a adoção das medidas nela previstas.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Senador Weverton

PDT/MA



SF/20721.20253-07

PEC 186/2019
00072



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 186, de 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 167-A do Art. 1º da PEC 186/2019.

JUSTIFICATIVA

A PEC em apreço trata de alterações na regulação de gastos públicos de União, estados e municípios de diferentes maneiras. Algumas, contudo, mostram-se desarrazoadas ao levarmos em consideração o papel do Estado na vida dos brasileiros.

Ocorre que, o texto inicial da PEC 186 dispõe sobre a suspensão de progressão e promoção funcional nas carreiras de servidores públicos, porém, excluindo algumas carreiras desta proibição, como membros do Ministério Público, Magistrados e outras. Levando em consideração os princípios constitucionais, verifica-se que a disposição em apreço fere diretamente o princípio da isonomia ao dispensar tratamento diferenciado a determinadas carreiras. A progressão funcional é direito de toda e qualquer carreira que

tenha um plano próprio, não justificando o tratamento especial apenas para algumas destas.

Por outro lado, a progressão e promoção funcional, visam, além de uma divisão estrutural do trabalho, o incentivo aos servidores para que, em recompensa ao seu melhor desempenho, tenham uma ascensão profissional, desejo de todo e qualquer trabalhador que queira ver seu trabalho reconhecido. Ao retirar-se a possibilidade de progressão e promoção, retira-se também importantes meios de estímulo à melhor prestação de serviço.

Por isso, pela continuidade e melhoria da prestação do serviço público é que pugnamos pela supressão do referido dispositivo.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Senador Weverton
PDT/MA



SF/20575.12539-15